

Bruxelas, 29 de setembro de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0224(COD)

11251/1/20
REV 1

RECH 332
COMPET 435
IND 156
MI 368
EDUC 331
TELECOM 163
ENER 318
ENV 550
REGIO 238
AGRI 294
TRANS 423
SAN 329
CADREFIN 283
CODEC 901
SUSTDEV 122

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10948/20
n.º doc. Com.:	9865/18 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação – e que define as suas regras de participação e difusão – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral completa sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação – e que define as suas regras de participação e difusão, tal como acordado pelo Conselho (Competitividade) na sua reunião de 29 de setembro de 2020.

O texto inclui o entendimento comum com o Parlamento Europeu, conforme aprovado pelo Comité de Representantes Permanentes em 27 de março de 2019¹, e a orientação geral parcial sobre os considerandos e o anexo IV (sinergias) adotada pelo Conselho (Competitividade) em 29 de novembro de 2019².

¹ Doc. 7942/19.
² Doc. 14643/19.

REGULAMENTO (UE) .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação – e que define as suas regras de participação e difusão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 1, o artigo 183.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁵,

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

⁵ Posição do Parlamento Europeu de ... [(ainda não publicada no Jornal Oficial)] e Decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A União tem por objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas, através da realização de um Espaço Europeu da Investigação no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover todas as atividades de investigação e de inovação a fim de concretizar as prioridades estratégicas da União que, em última análise, visam promover a paz, os valores da União e o bem-estar dos seus povos.
 - (2) A fim de gerar um impacto científico, tecnológico, económico, ambiental e societal com vista à consecução deste objetivo geral, e para maximizar o valor acrescentado europeu dos seus investimentos em inovação e investigação (I&I), a União deverá investir na investigação e inovação de excelência através do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2021-2027 (a seguir designado por "Programa"), visando: apoiar a criação, melhor difusão e transferência de conhecimentos de excelência e de tecnologias de elevada qualidade na União; atrair talento a todos os níveis e contribuir para a plena mobilização da reserva de talentos da União; facilitar as relações de colaboração e reforçar o impacto da investigação e da inovação na elaboração, apoio e aplicação das políticas da União; apoiar e reforçar a aceitação e implantação de soluções inovadoras e sustentáveis na economia da União, nomeadamente nas PME, e na sociedade; enfrentar os desafios globais, incluindo as alterações climáticas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; criar emprego e promover o crescimento económico e a competitividade industrial; e reforçar a atratividade da União no domínio da investigação e inovação (I&I). O Programa deverá promover todas as formas de inovação, incluindo a inovação radical, bem como a implantação no mercado de soluções inovadoras, e otimizar os resultados desse investimento, com vista a um maior impacto no âmbito de um Espaço Europeu da Investigação reforçado.
- (2-A) O Programa deverá vigorar por um período de sete anos, a fim de alinhar a sua duração com a do quadro financeiro plurianual estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) n.º [referência ao Regulamento QFP a inserir] do Conselho, sem prejuízo dos prazos previstos no Regulamento [YYY/XXXX] do Conselho que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19.

- (2-A) O Programa deverá contribuir para aumentar o investimento público e privado em I&I nos Estados-Membros, ajudando assim a alcançar um investimento global de, pelo menos, 3 % do PIB da União em investigação e desenvolvimento. A consecução dessa meta exigirá que os Estados-Membros e o setor privado complementem o Programa com as suas próprias ações de investimento reforçadas em investigação, desenvolvimento e inovação.
- (3) A fim de contribuir para a consecução dos objetivos estratégicos da União, as atividades apoiadas ao abrigo do Programa deverão, sempre que tal seja adequado, tirar partido de regulamentação propícia à inovação e estimular esse tipo de regulamentação, em consonância com o princípio da inovação⁶⁷, com vista a que o substancial capital de conhecimento da União se traduza mais rapidamente e de forma mais intensiva em inovação.
- (4) Os princípios gerais da ciência aberta, da inovação aberta e da abertura ao mundo deverão ser respeitados na execução de todo o Programa, da forma mais generalizada possível. Estes princípios deverão garantir a excelência e o impacto do investimento da União em investigação e inovação.

⁶ Ferramentas para legislar melhor, ferramenta sobre a investigação e a inovação, https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/better-regulation-toolbox-21_en_0.pdf

⁷ Comunicação da Comissão, de 15 de maio de 2018, intitulada "Uma nova Agenda Europeia para a Investigação e a Inovação – a oportunidade para a Europa traçar o seu futuro" (COM(2018) 306).

- (5) A ciência aberta, incluindo o acesso aberto às publicações científicas e aos dados da investigação, bem como a difusão e exploração otimizadas dos conhecimentos, tem potencial para aumentar a qualidade, o impacto e os benefícios da ciência e para acelerar o progresso dos conhecimentos, tornando-os mais fiáveis, mais eficientes e mais exatos, mais compreensíveis pela sociedade e mais reativos aos desafios da sociedade. Deverão ser estabelecidas disposições para assegurar que os beneficiários proporcionem um acesso aberto às publicações científicas revistas pelos pares. De igual modo, importa assegurar que os beneficiários proporcionem um acesso aberto aos dados da investigação segundo o princípio "tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário", e permitir exceções por motivos válidos relacionados com as regras de proteção de dados, os interesses em matéria de segurança, os direitos de propriedade intelectual, a competitividade económica da União Europeia a nível mundial e outros interesses legítimos. Deverá ser dada maior ênfase, em especial, a uma gestão responsável dos dados da investigação, que deverá respeitar os princípios FAIR (dados fáceis de localizar, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis), nomeadamente mediante a integração dos planos de gestão de dados. Quando adequado, os beneficiários deverão aproveitar as possibilidades oferecidas pela Nuvem Europeia para a Ciência Aberta e aderir a outros princípios e práticas em matéria de ciência aberta.
- (6) A conceção e a configuração do Programa deverão responder à necessidade de estabelecer uma massa crítica de atividades apoiadas, em toda a UE e no âmbito da cooperação internacional, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e os respetivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A execução do Programa deverá reforçar a prossecução destes objetivos, bem como o empenho da UE e dos seus Estados-Membros em aplicarem a Agenda 2030 e em assegurarem um desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – económica, social e ambiental – de forma coerente e integrada.
- (7) As atividades apoiadas ao abrigo do Programa deverão contribuir para a realização dos objetivos e prioridades da União, para o acompanhamento e a avaliação dos progressos realizados em relação a esses objetivos e prioridades e para a definição de prioridades novas ou revistas.
- (7-A) O Programa garante a transparência e a responsabilidade em matéria de financiamento público em projetos de investigação e inovação, acautelando assim o interesse público.

- (7-B) O Programa deverá apoiar as atividades de investigação e de inovação no domínio das ciências sociais e humanas (CSH), o que passa não só por promover o conhecimento científico neste domínio, mas também por aproveitar as informações e progressos gerados pelas CSH a fim de aumentar o impacto económico e social do Programa. Ao abrigo do pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", as ciências sociais e humanas serão plenamente integradas em todos os agregados. Para além da promoção das CSH no âmbito dos projetos, a integração destas ciências deverá ser também apoiada incluindo nos comités de peritos e painéis de avaliação, sempre que tal seja adequado, peritos independentes oriundos de diversos domínios das ciências sociais e humanas, bem como assegurando em tempo oportuno o acompanhamento do contributo das ciências sociais e humanas para as ações de investigação financiadas, e bem assim a apresentação de relatórios a esse respeito. Em especial, o nível de integração das CSH será medido ao longo de todo o Programa.
- (8) O Programa deverá manter um equilíbrio entre a investigação e a inovação, bem como entre o financiamento ascendente (centrado no investigador ou no inovador) e o descendente (determinado por prioridades estrategicamente definidas), consoante a natureza das comunidades de investigação e inovação envolvidas, o tipo e o objetivo das atividades realizadas e os impactos pretendidos. A combinação destes fatores deverá determinar a escolha da abordagem a adotar para cada uma das partes do Programa, que contribuem todas para o objetivo geral e para a totalidade dos objetivos específicos do Programa.
- (8-A) O Programa deverá apoiar todas as fases da investigação e da inovação, em particular no âmbito de projetos colaborativos, inclusivamente em missões e parcerias, se for caso disso. A investigação fundamental é um elemento essencial e uma condição importante para aumentar a capacidade de a União atrair os melhores cientistas, a fim de se tornar um polo de excelência mundial. É necessário assegurar o equilíbrio entre a investigação fundamental e a investigação aplicada. Juntamente com a inovação, tal sustentará a competitividade económica, o crescimento e o emprego na União.

- (8-B) Existem dados que mostram que aceitar a diversidade – em todos os sentidos – é essencial para a qualidade da ciência, uma vez que a ciência beneficia da diversidade. A diversidade e a inclusividade contribuem para a excelência na investigação e na inovação colaborativas: a colaboração entre disciplinas, setores e em todo o Espaço Europeu da Investigação melhora a investigação e a qualidade das propostas de projetos, pode gerar maiores níveis de aceitação pela sociedade e pode promover os benefícios da inovação, fazendo, desta forma, avançar a Europa.
- (8-C) Poderá aplicar-se um procedimento acelerado para a investigação e a inovação, a fim de permitir um acesso mais rápido, de forma ascendente, aos fundos por parte de pequenos consórcios colaborativos que realizem ações que vão desde a investigação fundamental à aplicação comercial.
- (8-D) A fim de maximizar o impacto do Horizonte Europa, deverá ser prestada especial atenção às abordagens multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares.
- (8-E) Tendo em vista a realização dos objetivos do Programa e no respeito do princípio da excelência, o Programa deverá ter por objetivo reforçar, nomeadamente, as relações de colaboração na Europa, contribuindo assim para reduzir a fratura no domínio da I&I.
- (8-F) As iniciativas de excelência deverão ter como objetivo reforçar a excelência da investigação e da inovação nos países elegíveis, inclusive, por exemplo, mediante o apoio à formação para melhorar as competências de gestão no domínio da I&I, a concessão de prémios, o reforço dos ecossistemas de inovação, bem como a criação de redes de I&I, nomeadamente a partir das infraestruturas de investigação financiadas pela UE. Os requerentes deverão demonstrar claramente que os projetos estão ligados às estratégias nacionais e/ou regionais de I&I para poderem solicitar financiamento no âmbito da vertente "Alargamento da participação e difusão da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação" do Programa Horizonte Europa.

- (9) As atividades de investigação realizadas no âmbito do pilar "Ciência de Excelência" deverão ser determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, e deverão promover a excelência científica. A agenda de investigação deverá ser definida em estreita ligação com a comunidade científica e centrar-se na atração de novos talentos em I&I e investigadores em início de carreira, reforçando simultaneamente o Espaço Europeu da Investigação (EEI), evitando a fuga de cérebros e promovendo a circulação de cérebros.
- (9-A) O Programa deverá ajudar a União e os seus Estados-Membros a terem em conta a realidade da fortíssima concorrência internacional que se verifica no que toca a atrair os melhores cérebros e as melhores competências.
- (10) O pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" deverá ser estabelecido sob a forma de agregados de atividades de investigação e inovação, a fim de maximizar a integração entre as respetivas áreas temáticas, garantindo simultaneamente níveis elevados e sustentáveis de excelência e de impacto em relação aos recursos mobilizados. Incentivará a colaboração transfronteiras e entre disciplinas, setores e políticas, com vista à realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, seguindo para o efeito os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, e reforçando ao mesmo tempo a competitividade das indústrias da União nesse contexto. A organização de iniciativas altamente ambiciosas e de larga escala, sob a forma de missões de investigação e de inovação, permitirá ao Programa gerar um impacto transformador e sistémico para a sociedade, em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inclusivamente através da cooperação internacional e da diplomacia científica.

- (11) O empenhamento pleno e atempado da indústria no Programa, a todos os níveis, desde empresários individuais e pequenas e médias empresas até empresas de grande dimensão, deverá constituir um dos principais canais para concretizar os objetivos do Programa, especificamente em termos de criação de emprego e crescimento sustentáveis. Esse empenhamento da indústria deverá traduzir-se na sua participação nas ações apoiadas a níveis pelo menos correspondentes aos verificados no anterior Programa-Quadro Horizonte 2020 criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ (a seguir designado por "Horizonte 2020").
- (11-A) As ações do Programa deverão prestar contributos importantes para libertar o potencial dos setores estratégicos da Europa, nomeadamente das tecnologias facilitadoras essenciais, refletindo os objetivos da estratégia para a política industrial da UE⁹.
- (11-B) As consultas de várias partes interessadas, inclusive da sociedade civil e da indústria, deverão contribuir para a definição das orientações e prioridades durante o processo de planeamento estratégico, o que deverá resultar na elaboração periódica de planos estratégicos de I&I, adotados por meio de atos de execução e destinados a preparar o conteúdo dos programas de trabalho.
- (11-C) Para que uma determinada ação seja financiada, o programa de trabalho deverá ter em conta o resultado de projetos específicos anteriores e o estado da ciência, da tecnologia e da inovação a nível nacional, da União e internacional, bem como a evolução pertinente a nível de políticas, do mercado e da sociedade.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

⁹

- (12) É importante ajudar a indústria da União a manter-se, ou a tornar-se, líder mundial no domínio da inovação, da digitalização e da neutralidade climática, nomeadamente mediante investimentos nas tecnologias facilitadoras essenciais que estarão na base das empresas de amanhã. As ações do Programa deverão suprir as deficiências do mercado ou as situações de investimento subótimo, impulsionar o investimento, de forma proporcionada e transparente, sem duplicar nem excluir o financiamento privado, ter um claro valor acrescentado europeu e garantir um retorno público dos investimentos. Será assim assegurada a coerência entre as ações do Programa e as regras da UE em matéria de auxílios estatais, prevenindo distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- (13) O Programa deverá apoiar a investigação e a inovação de uma forma integrada, respeitando todas as disposições relevantes da Organização Mundial do Comércio. O conceito de investigação, incluindo o desenvolvimento experimental, deverá ser utilizado de acordo com o Manual de Frascati elaborado pela OCDE, ao passo que o conceito de inovação deverá ser utilizado de acordo com o Manual de Oslo elaborado pela OCDE e pelo Eurostat, seguindo uma abordagem global que abranja a inovação social. Tal como no anterior Programa-Quadro Horizonte 2020, as definições da OCDE quanto ao nível de maturidade tecnológica (*Technological Readiness Level/TRL*) deverão continuar a ser tidas em conta na classificação das atividades de investigação tecnológica, de desenvolvimento de produtos e de demonstração, bem como na definição dos tipos de ações constantes dos convites à apresentação de propostas. Não deverão ser concedidas subvenções a ações em que as atividades sejam de nível superior a TRL 8. O programa de trabalho relativo a um determinado convite no âmbito do pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" poderá permitir que sejam concedidas subvenções à validação de produtos em larga escala e à primeira aplicação comercial.
- (13-A) Sem prejuízo das negociações gerais do QFP, o Horizonte Europa contribuirá para os objetivos espaciais a um nível de despesas que seja pelo menos da mesma ordem que o previsto ao abrigo do anterior Programa-Quadro Horizonte 2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

- (14) A Comunicação da Comissão intitulada "Avaliação intercalar do Programa Horizonte 2020" (COM(2018) 2 final), o relatório do Parlamento Europeu sobre a avaliação da implementação do Horizonte 2020 à luz da sua avaliação intercalar e da proposta do 9.º Programa-Quadro (2016/2147(INI)) e as conclusões do Conselho intituladas "Da Avaliação Intercalar do Horizonte 2020 para o nono Programa-Quadro" apresentaram um conjunto de recomendações para o presente Programa, incluindo as respetivas regras de participação e difusão, com base nos ensinamentos retirados do anterior programa, bem como nos contributos das instituições da UE e das partes interessadas. Essas recomendações preconizam nomeadamente medidas no sentido de: promover a circulação de cérebros e facilitar a abertura de redes de I&I; investir de forma mais ambiciosa para atingir uma massa crítica e maximizar o impacto; apoiar a inovação radical; dar prioridade aos investimentos da União em investigação e inovação (I&I) em áreas de elevado valor acrescentado, nomeadamente através de uma abordagem orientada para as missões, da participação plena, consciente e atempada dos cidadãos e de uma comunicação a grande escala; racionalizar a política de financiamento da União, a fim de explorar plenamente o potencial de I&I da União, nomeadamente mediante a simplificação do leque de iniciativas de parceria e de regimes de cofinanciamento; desenvolver mais sinergias, e mais concretas, entre os diferentes instrumentos de financiamento da União, nomeadamente eliminando lógicas de intervenção não complementares e reduzindo a complexidade de vários fundos, inclusivamente com vista a ajudar a mobilizar o potencial subexplorado em matéria I&I em toda a União; reforçar a cooperação internacional e a abertura à participação de países terceiros; e prosseguir na via da simplificação com base na experiência adquirida na execução do Horizonte 2020.
- (15) O Programa deverá procurar estabelecer sinergias com outros programas da União, desde a sua conceção e planeamento estratégico até à seleção dos projetos, à gestão, à comunicação, à difusão e exploração dos resultados, passando pelo acompanhamento, auditoria e governação. No que diz respeito ao financiamento das atividades de I&I, as sinergias deverão permitir harmonizar, tanto quanto possível, as regras de elegibilidade dos custos. A fim de evitar sobreposições e duplicações e de aumentar o efeito de alavanca do financiamento da União, são possíveis transferências de outros programas da União para as atividades do Horizonte Europa. Nesses casos, serão aplicáveis a esses fundos as regras do Horizonte Europa.

- (15-A) Em conformidade com o Regulamento [Instrumento de Recuperação da União Europeia] e dentro dos limites dos recursos afetados nesse regulamento, deverão ser aplicadas medidas de recuperação e resiliência no âmbito do presente Programa para fazer face ao impacto sem precedentes da crise da COVID-19. Esses recursos adicionais deverão ser utilizados de forma a garantir o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento [Instrumento de Recuperação da União Europeia – IRUE]¹⁰. Esses recursos adicionais deverão ser atribuídos exclusivamente a ações de investigação e inovação destinadas a fazer face às consequências da crise da COVID-19, nomeadamente ao seu impacto económico, social e societal.
- (16) A fim de obter o maior impacto possível com o financiamento da União e de contribuir da forma mais eficaz para a realização dos objetivos estratégicos da União, esta deverá, sempre que tal seja adequado, participar em Parcerias Europeias com parceiros do setor privado e/ou do setor público. Entre estes parceiros contam-se a indústria, as universidades, os organismos de investigação, os organismos com missão de serviço público a nível local, regional, nacional ou internacional e as organizações da sociedade civil, incluindo fundações e ONG, que apoiam e/ou realizam atividades de investigação e inovação, desde que os impactos pretendidos possam ser alcançados de forma mais eficaz em parceria do que isoladamente pela União.
- (16-A) Em função da decisão do Estado-Membro, as contribuições provenientes de programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo Social Europeu+ (FSE+), pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) deverão poder ser consideradas como uma contribuição do Estado-Membro participante para efeitos do Horizonte Europa. Contudo, tal não prejudica a necessidade de cumprir todas as disposições aplicáveis àquelas contribuições, conforme estabelecidas no [novo Regulamento Disposições Comuns] e nos regulamentos específicos dos fundos e, em especial, a necessidade de cumprir as disposições que estabelecem os requisitos de cofinanciamento e os sistemas de gestão e controlo.

¹⁰ Proposta da Comissão (COM (2020) 459) relativa à alteração do Regulamento Horizonte Europa.

- (17) O Programa deverá igualmente reforçar a cooperação entre as Parcerias Europeias e os parceiros dos setores privado e/ou público a nível internacional, nomeadamente realizando programas comuns de investigação e inovação e investimentos transfronteiras comuns nesses domínios, gerando benefícios mútuos tanto para os cidadãos como para as empresas e garantindo simultaneamente que a UE possa defender os seus interesses em domínios estratégicos¹¹.
- (17-A) As iniciativas emblemáticas no domínio das tecnologias futuras e emergentes (TFE) demonstraram ser instrumentos eficazes e eficientes, trazendo benefícios à sociedade num esforço conjunto e coordenado da União e dos seus Estados-Membros. As atividades realizadas no âmbito das iniciativas emblemáticas TFE sobre o grafeno, o projeto "cérebro humano" e a tecnologia quântica, que são apoiadas no âmbito do Horizonte 2020, continuarão a ser apoiadas pelo Horizonte Europa através de convites à apresentação de propostas incluídos no programa de trabalho. As ações preparatórias apoiadas ao abrigo da parte relativa às iniciativas emblemáticas TFE do Horizonte 2020 serão tidas em conta no processo de planeamento estratégico no âmbito do Horizonte Europa e contribuirão para o trabalho sobre as missões, as parcerias cofinanciadas/coprogramadas e os convites regulares à apresentação de propostas.
- (18) O Centro Comum de Investigação (JRC) deverá continuar a fornecer às políticas da União dados científicos e apoio técnico independentes e centrados nos clientes ao longo de todo o ciclo de definição de políticas. As ações diretas do JRC deverão ser executadas de forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades das políticas da União e as necessidades relevantes dos utilizadores do JRC, e assegurando a proteção dos interesses financeiros da União. O JRC deverá continuar a gerar recursos adicionais.

¹¹ Ver, por exemplo, a proposta da Comissão relativa a um regulamento que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na UE (COM(2017) 487).

(19) O pilar "Europa Inovadora" deverá estabelecer um conjunto de medidas para o apoio integrado às necessidades dos empresários e do empreendedorismo, visando a realização e a aceleração de inovações radicais para o rápido crescimento do mercado. Deverá também estabelecer um balcão único, a fim de atrair e apoiar todos os tipos de inovadores e de empresas inovadoras, como as PME, incluindo as empresas em fase de arranque e, em casos excecionais, as pequenas empresas de média capitalização, com potencial para se expandirem a nível internacional e da União, bem como a fim de proporcionar subvenções e coinvestimentos céleres e flexíveis, inclusivamente com investidores privados. A realização destes objetivos deverá processar-se mediante a criação de um Conselho Europeu da Inovação (CEI). Este pilar deverá também apoiar o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) e os ecossistemas europeus de inovação em geral, nomeadamente através do cofinanciamento de parcerias com intervenientes nacionais e regionais que apoiam a inovação.

(19-A) Na aceção do presente regulamento e, em especial, no que diz respeito às atividades realizadas no âmbito do CEI, por "empresa em fase de arranque" entende-se uma PME na fase inicial do seu ciclo de vida (incluindo empresas derivadas da investigação universitária), que visa soluções inovadoras e um modelo de negócio evolutivo e que é autónoma na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹². Por "empresa de média capitalização" entende-se uma empresa que não é uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e que tem um número de trabalhadores compreendido entre 250 e 3000, sendo o cálculo dos efetivos efetuado em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do título I do anexo da referida recomendação. Uma pequena empresa de média capitalização é uma empresa de média capitalização que tem, no máximo, 499 trabalhadores.

(20) Os objetivos estratégicos do Programa serão também perseguidos através dos instrumentos financeiros e da garantia orçamental do Fundo InvestEU, nomeadamente da vertente estratégica relativa à investigação, à inovação e à digitalização e da vertente estratégica relativa às PME.

¹² Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- (21) O CEI, juntamente com outras partes do Horizonte Europa, deverá estimular todas as formas de inovação, desde a inovação incremental à inovação radical e disruptiva, visando especialmente a inovação criadora de mercados. O CEI, através dos seus instrumentos (o Explorador e o Acelerador), deverá ter por objetivo identificar, desenvolver e implantar inovações de alto risco de todos os tipos, incluindo incrementais, visando sobretudo inovações radicais, disruptivas e baseadas em "tecnologias profundas" (*deep-tech*) que tenham potencial para se tornarem inovações criadoras de mercados. Através da prestação de apoio coerente e simplificado, o CEI deverá colmatar a atual falta de apoio público e de investimento privado na inovação radical. Os instrumentos do CEI requerem modalidades jurídicas e de gestão específicas para refletir os seus objetivos, nomeadamente no que diz respeito às atividades de implantação no mercado.
- (22) O Acelerador do CEI permitirá transpor o "vale da morte", ou seja, o fosso existente entre a investigação, a pré-comercialização em massa e a expansão das empresas. O Acelerador prestará apoio a operações com elevado potencial que apresentem riscos tecnológicos/científicos, financeiros, de gestão e/ou de mercado de tal ordem que não sejam ainda consideradas suscetíveis de financiamento nos mercados e, por conseguinte, não possam mobilizar investimentos significativos do mercado. Desta forma, o Acelerador complementarará o Programa InvestEU criado pelo Regulamento ...¹³, que apoiará projetos e entidades inovadores mas suscetíveis de financiamento nos mercados.
- (22-A) Em estreita sinergia com o InvestEU, o Acelerador do CEI, nas suas formas de financiamento misto e de apoio financeiro em capital próprio, deverá financiar PME, incluindo empresas em fase de arranque, e, em casos excecionais, projetos geridos por pequenas empresas de média capitalização, que ainda não sejam capazes de gerar receitas, ainda não sejam rentáveis ou ainda não consigam atrair investimentos suficientes para executar plenamente o plano de atividade dos projetos. Essas entidades elegíveis serão consideradas como não suscetíveis de financiamento nos mercados, embora uma parte das suas necessidades de investimento possa ter provindo ou possa provir de um ou vários investidores, como um banco privado ou público, um gabinete de gestão patrimonial, um fundo de capital de risco, um investidor providencial, etc. Deste modo, ao suprir uma lacuna do mercado, o Acelerador do CEI financiará entidades promissoras mas ainda não suscetíveis de financiamento nos mercados que realizem projetos inovadores radicais e criadores de mercado. Quando se tornarem suscetíveis de financiamento nos mercados, esses projetos poderão, numa fase posterior do seu desenvolvimento, beneficiar de financiamento ao abrigo do InvestEU.

13

- (22-B) Embora o orçamento do Acelerador do CEI deva ser utilizado principalmente para financiamento misto, para efeitos do artigo 43.º, o apoio prestado unicamente sob a forma de subvenções pelo Acelerador do CEI às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, deverá corresponder ao previsto no orçamento do instrumento a favor das PME do anterior Programa-Quadro Horizonte 2020 criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.
- (23) O EIT, principalmente através das suas Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI), deverá ter por objetivo o reforço dos ecossistemas de inovação que enfrentam desafios globais, promovendo a integração da inovação, da investigação, do ensino superior e do empreendedorismo. Em conformidade com o seu ato fundador, o Regulamento EIT, e com o seu Programa Estratégico de Investigação e Inovação, o EIT deverá promover a inovação nas suas atividades e intensificar significativamente o seu apoio à integração do ensino superior com o ecossistema de inovação, em especial: estimulando a educação para o empreendedorismo, promovendo colaborações não disciplinares sólidas entre a indústria e o meio académico, e identificando as competências prospetivas para os inovadores do futuro, com vista a enfrentar desafios globais, o que inclui competências avançadas no domínio digital e da inovação. Os regimes de apoio proporcionados pelo EIT deverão apoiar os beneficiários do CEI, devendo as empresas em fase de arranque emergentes das Comunidades de Conhecimento e Inovação do EIT ter acesso às ações do CEI. Embora o EIT incida em ecossistemas de inovação – pelo que se enquadra naturalmente no Pilar "Europa Inovadora" –, deverá também apoiar os outros pilares, sempre que tal seja adequado.
- (24) A garantia e a preservação de condições equitativas para as empresas que são concorrentes num determinado mercado deverão constituir um requisito fundamental para que a inovação radical possa prosperar, permitindo assim, particularmente aos inovadores de pequena e média dimensão, colher os benefícios do seu investimento e conquistar uma quota de mercado.

¹⁴ Prevê-se a publicação de uma declaração da Comissão no JO, série C, uma vez adotado o texto definitivo do regulamento.

- (25) O Programa deverá promover e integrar a cooperação com países terceiros e organizações e iniciativas internacionais, tendo por base os benefícios mútuos, os interesses da UE, os compromissos internacionais, a diplomacia científica e, tanto quanto possível, a reciprocidade. A cooperação internacional deverá procurar reforçar a excelência da investigação e inovação da União, assim como a sua atratividade e competitividade económica e industrial, a fim de dar resposta aos desafios globais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, seguindo para o efeito os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Deverá igualmente procurar apoiar as políticas externas da União. Deverá ser seguida uma abordagem de abertura geral relativamente à participação internacional e a ações de cooperação internacional específicas, designadamente mediante condições de elegibilidade adequadas para financiamento de entidades estabelecidas em países de rendimento baixo a médio. Simultaneamente, deverá ser promovida a associação de países terceiros, especialmente para as partes colaborativas do Programa, em consonância com os acordos de associação e prestando especial atenção ao valor acrescentado gerado para a União. Ao afetar as contribuições financeiras dos países associados ao Programa, a Comissão deverá ter em conta o nível de participação das entidades jurídicas desses países nas diferentes componentes do Programa.
- (25-A) Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho pode designar um comité especial, em consulta com o qual são conduzidas as negociações, nomeadamente no que diz respeito à conceção e ao conteúdo dos acordos de associação.

- (26) Com vista a aprofundar a relação entre ciência e sociedade e maximizar os benefícios das suas interações, o Programa deverá associar e envolver os cidadãos e as organizações da sociedade civil na conceção conjunta e na cocriação de agendas e conteúdos de investigação e inovação responsáveis, que deem resposta às preocupações, necessidades e expectativas dos cidadãos e da sociedade civil, promovendo a educação científica, tornando os conhecimentos científicos acessíveis ao público e facilitando a participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil nas suas atividades. Esta abordagem deverá ser seguida em todo o Programa e através de atividades específicas na parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação". A participação dos cidadãos e da sociedade civil na investigação e inovação deverá ser associada a atividades de proximidade com o público, a fim de mobilizar e manter o apoio público ao Programa. O Programa deverá também procurar eliminar obstáculos e reforçar as sinergias entre ciência, tecnologia, cultura e artes, visando um novo nível de qualidade em termos de inovação sustentável. Importa acompanhar as medidas tomadas para melhorar a participação dos cidadãos e da sociedade civil nos projetos apoiados.
- (27) Se tal for adequado, o Programa deverá ter em conta as características específicas das regiões ultraperiféricas, reconhecidas pelo artigo 349.º do TFUE, e em conformidade com a comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE", que foi acolhida favoravelmente pelo Conselho¹⁵.
- (28) As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa deverão também procurar eliminar as desigualdades de género, melhorar o equilíbrio entre vida profissional e pessoal e promover a igualdade entre homens e mulheres no domínio da investigação e da inovação, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e no artigo 8.º do TFUE. A dimensão de género deverá ser integrada nos conteúdos de investigação e inovação e seguida em todas as fases do ciclo de investigação. Além disso, as atividades ao abrigo do Programa deverão procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade e a diversidade em todos os aspetos da investigação e da inovação no que diz respeito à idade, deficiência, raça e origem étnica, religião ou crença e orientação sexual.

¹⁵ Doc. 13715/17 + ADD 1-3: Comunicação da Comissão: "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE" (COM(2017) 623 final).

- (28-A) A simplificação administrativa, em particular a redução dos encargos administrativos para os beneficiários, deverá ser permanentemente visada ao longo do Programa. A Comissão deverá continuar a simplificar os seus instrumentos e orientações, de modo a impor encargos mínimos aos beneficiários. Em especial, a Comissão deverá ponderar a publicação de uma versão resumida das orientações.
- (29) O presente regulamento estabelece os objetivos e fixa as prioridades das atividades da União em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, indica as linhas gerais dessas atividades e fixa o montante da participação financeira da União relativamente ao financiamento da investigação e do desenvolvimento no domínio da defesa. Tendo em conta as especificidades do setor da indústria de defesa, as disposições pormenorizadas relativas ao financiamento da União destinado a projetos de investigação no domínio da defesa deverão ser definidas no Regulamento... que cria o Fundo Europeu de Defesa¹⁶, o qual estabelece as regras de participação aplicáveis à investigação em matéria de defesa. As sinergias deverão beneficiar a investigação no domínio civil e da defesa, embora as atividades realizadas ao abrigo do presente regulamento, exceto as abrangidas pelo Fundo Europeu de Defesa, devam incidir exclusivamente em aplicações civis. Serão excluídas duplicações desnecessárias.
- (30) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o Programa. O montante indicado no presente regulamento constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do [*referência a atualizar conforme adequado de acordo com o novo Acordo Interinstitucional*: ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹⁷], para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.

¹⁶

¹⁷ Referência a atualizar: JO C 373 de 20.12.2013, p. 1. O acordo está disponível em:
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.ENG&toc=OJ:C:2013:373:TOC

(31) O Regulamento (UE, Euratom) n.º [novo RF] ("Regulamento Financeiro"), adotado com base no artigo 322.º do TFUE, é aplicável ao presente Programa, salvo indicação em contrário caso a natureza específica das atividades de investigação e inovação exija regras diferentes, por exemplo, no que diz respeito a uma maior simplificação ou a prazos mais curtos. O referido regulamento estabelece as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais e organiza o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito a outras condicionalidades para proteger o orçamento e o Instrumento de Recuperação da União Europeia¹⁸.

(31-A) O orçamento global da vertente "Alargamento da participação e difusão da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação" do Horizonte Europa deverá corresponder a, pelo menos, 3,3 % do orçamento global do Horizonte Europa. Este orçamento deverá beneficiar principalmente as entidades jurídicas dos países abrangidos pelo alargamento da participação.

¹⁸ Este considerando poderá ter de ser atualizado na pendência do resultado das negociações sobre o regime de condicionalidade.

(32) Nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2018/1046¹⁹ ("Regulamento Financeiro") e (UE, Euratom) n.º 883/2013²⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95²¹, (Euratom, CE) n.º 2185/96²² e (UE) 2017/1939²³ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, inclusive por meio da prevenção, da deteção, da correção e da investigação de irregularidades, nomeadamente de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

¹⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

²⁰ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²¹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

²² Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²³ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²⁴ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e assegurar que terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

- (32-A) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu²⁵, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido Acordo. Os países terceiros também podem participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida no presente regulamento uma disposição específica para conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam integralmente as respetivas competências.
- (33) Nos termos do [referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com uma nova decisão sobre os PTU: artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho²⁶], as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território está ligado.
- (34) De acordo com os pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, é necessário avaliar o presente programa com base nas informações recolhidas de acordo com requisitos específicos de elaboração de relatórios e de acompanhamento, evitando simultaneamente um excesso de regulamentação e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros e para os beneficiários abrangidos pelo Programa. Esses requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Programa no terreno.

²⁵ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

²⁶ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão de Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

- (35) A fim de poder completar ou alterar os indicadores de vias de impacto, quando considerado necessário, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (36) A coerência e as sinergias entre o Horizonte Europa e o Programa Espacial da UE promoverão um setor espacial europeu competitivo e inovador a nível mundial, reforçarão a autonomia da Europa em matéria de acesso e utilização do espaço num ambiente seguro e protegido e reforçarão o papel da Europa enquanto interveniente a nível mundial. A investigação de excelência, as soluções radicais e os utilizadores a jusante no âmbito do Horizonte Europa serão apoiados por dados e serviços disponibilizados pelo Programa Espacial.
- (36-A) A coerência e as sinergias entre o Horizonte Europa e o Erasmus incentivarão a aceitação dos resultados da investigação através de atividades de formação, difundirão um espírito de inovação no sistema de ensino e garantirão que as atividades de educação e formação assentem nas mais atuais atividades de investigação e inovação. Nesse contexto, na sequência das ações piloto lançadas ao abrigo do programa Erasmus+ 2014-20 nas universidades europeias, o Horizonte Europa complementará de forma sinérgica, se for caso disso, o apoio prestado pelo programa Erasmus às universidades europeias.
- (37) As regras de participação e difusão deverão refletir adequadamente as necessidades do Programa, tendo em conta as preocupações suscitadas e as recomendações formuladas por diversas partes interessadas e peritos durante a avaliação intercalar do Horizonte 2020.

- (38) A aplicação de regras comuns em todo o Programa deverá assegurar um quadro coerente que facilite a participação nos programas apoiados financeiramente pelo orçamento do Programa, incluindo a participação em programas geridos por organismos de financiamento como o EIT, empresas comuns ou quaisquer outras estruturas ao abrigo do artigo 187.º do TFUE, bem como a participação em programas empreendidos pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 185.º do TFUE. Deverá ser possível adotar regras específicas, mas as exceções devem limitar-se ao estritamente necessário e devidamente justificado.
- (39) As ações abrangidas pelo Programa deverão respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Deverão ainda respeitar eventuais obrigações legais, incluindo as decorrentes do direito internacional e de decisões relevantes da Comissão, como o Aviso da Comissão de 28 de junho de 2013²⁷, bem como princípios éticos, nomeadamente o de evitar toda e qualquer violação da integridade da investigação. O artigo 13.º do TFUE deverá ser também tido em conta nas atividades de investigação, e a utilização de animais na investigação e experimentação deverá ser reduzida, com o objetivo último de os substituir por outros métodos²⁸.

²⁷ JO C 205 de 19.7.2013, p. 9.

²⁸ Referência à declaração da COM sobre o financiamento pela UE da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito do Horizonte Europa.

- (40) Em consonância com os objetivos da cooperação internacional definidos nos artigos 180.º e 186.º do TFUE, deverá ser promovida a participação de entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros e de organizações internacionais. A execução do Programa deverá processar-se em conformidade com as medidas adotadas ao abrigo dos artigos 75.º e 215.º do TFUE e respeitar o direito internacional. No que diz respeito às ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, a participação em ações específicas do Programa pode ser limitada exclusivamente às entidades estabelecidas nos Estados-Membros, ou às entidades estabelecidas em determinados países associados ou outros países terceiros para além das que estão estabelecidas nos Estados-Membros. Qualquer exclusão de entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados direta ou indiretamente controladas por países terceiros não associados ou por entidades jurídicas de países terceiros não associados deverá ter em conta, por um lado, os riscos que a inclusão de tais entidades representaria e, por outro, os benefícios que a sua participação implicaria.
- (41) Reconhecendo as alterações climáticas como um dos maiores desafios mundiais e para a sociedade, e refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Programa contribuirá para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global que consiste em canalizar 30 % das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As considerações climáticas deverão ser integradas de forma adequada nos conteúdos de investigação e inovação e aplicadas em todas as fases do ciclo de investigação.

- (41-A) No contexto das vias de impacto relacionadas com o clima, a Comissão apresentará as realizações, as inovações e os efeitos estimados agregados dos projetos que são relevantes para o clima, repartidos nomeadamente por parte do Programa e por modo de execução. Na sua análise, a Comissão deverá ter em conta os custos e benefícios económicos, sociais e ambientais a longo prazo para os cidadãos europeus resultantes das atividades do Programa, incluindo a aceitação de soluções inovadoras de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas, o impacto estimado no emprego e na criação de empresas, no crescimento económico e na competitividade, na energia limpa, na saúde e no bem-estar (incluindo a qualidade do ar, dos solos e da água). Os resultados desta análise de impacto deverão ser tornados públicos, avaliados no contexto dos objetivos da Europa em matéria de clima e energia e tidos em conta no subsequente processo de planeamento estratégico e nos futuros programas de trabalho.
- (41-B) Em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as atividades de investigação e inovação deverão contribuir para a preservação e restauração da biodiversidade.
- (43) A utilização de informações preexistentes sensíveis ou o acesso de pessoas não autorizadas a resultados sensíveis podem ter um impacto negativo nos interesses da União ou de um ou mais Estados-Membros. Assim, o tratamento de dados confidenciais e de informações classificadas deverá ser regido por todo o direito aplicável da União, incluindo os regulamentos internos das instituições, como a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE.
- (44) É necessário estabelecer as condições mínimas de participação, tanto como regra geral em função da qual o consórcio deverá incluir, pelo menos, uma entidade jurídica de um Estado-Membro, como no que diz respeito às especificidades de determinados tipos de ações realizadas no âmbito do Programa.

- (45) É conveniente estabelecer os termos e as condições de concessão de financiamento da União aos participantes em ações no âmbito do Programa. As subvenções deverão ser executadas tendo em conta todas as formas de contribuição previstas no Regulamento Financeiro, incluindo montantes fixos, taxas fixas ou custos unitários, tendo em vista uma maior simplificação. A convenção de subvenção deverá estabelecer os direitos e obrigações dos beneficiários, nomeadamente o papel e as funções do coordenador, se tal for aplicável. Importa assegurar uma cooperação estreita com os peritos dos Estados-Membros na elaboração e eventual alteração substancial dos modelos de convenções de subvenção.
- (46) As taxas de financiamento previstas no presente regulamento são indicadas como valores máximos, a fim de observar o princípio do cofinanciamento. Só em casos devidamente justificados podem ser fixadas taxas de financiamento mais baixas durante a execução do Programa.
- (47) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Programa deverá lançar as bases para uma aceitação mais ampla das práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários no que diz respeito aos custos de pessoal e custos unitários para bens e serviços faturados internamente (inclusive para as grandes infraestruturas de investigação, na aceção do Horizonte 2020). O recurso aos custos unitários para bens e serviços faturados internamente, calculados em conformidade com as práticas habituais de contabilidade dos beneficiários que conjugam os custos diretos reais e os custos indiretos, deverá constituir uma opção ao dispor de todos os beneficiários. A este respeito, os beneficiários deverão poder incluir os custos indiretos reais calculados com base nas chaves de repartição desses custos unitários para bens e serviços faturados internamente.
- (48) O atual sistema de reembolso dos custos reais de pessoal deverá ser ainda mais simplificado seguindo a abordagem de remuneração baseada em projetos desenvolvida no âmbito do Horizonte 2020 e ser mais alinhado com o Regulamento Financeiro, a fim de reduzir a discrepância de remunerações entre os investigadores da UE que participam no Programa.

- (49) O Fundo de Garantia dos Participantes, instituído ao abrigo do Horizonte 2020 e gerido pela Comissão, revelou-se um importante mecanismo de salvaguarda que reduz os riscos associados aos montantes devidos e não reembolsados por participantes em falta. Por conseguinte, o Fundo de Garantia dos Participantes, que passa a designar-se Mecanismo de Garantia Mútua ("Mecanismo"), deverá ser mantido e alargado a outros organismos de financiamento, em especial a iniciativas ao abrigo do artigo 185.º do TFUE. O Mecanismo deverá ser aberto a beneficiários de qualquer outro programa da União em regime de gestão direta.
- (50) Deverão ser estabelecidas regras aplicáveis à exploração e difusão dos resultados com vista a assegurar que os beneficiários procedam à proteção, exploração e difusão dos resultados e proporcionem acesso aos mesmos conforme adequado. Deverá ser dado maior destaque à exploração dos resultados e a Comissão deverá identificar e ajudar a maximizar as oportunidades para os beneficiários explorarem os resultados, em especial na União. A exploração deverá ter em conta os princípios do presente Programa, incluindo a promoção da inovação na União e o reforço do Espaço Europeu da Investigação.
- (51) Deverão ser mantidos os elementos fundamentais do sistema de avaliação e seleção de propostas do anterior Programa Horizonte 2020, que punha uma tónica especial na excelência. As propostas deverão continuar a ser selecionadas com base na avaliação efetuada por peritos independentes. A Comissão deverá continuar a envolver observadores independentes no processo de avaliação, se for caso disso. Para as atividades do Explorador do CEI, as missões e noutros casos devidamente justificados definidos no programa de trabalho, poderá ter-se em conta a necessidade de assegurar a coerência global da carteira de projetos, desde que as propostas de projetos respeitem os limiares aplicáveis. Os objetivos e procedimentos aplicados para esse efeito deverão ser publicados com antecedência. Em conformidade com o artigo 200.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, os requerentes deverão receber informações sobre a avaliação da sua proposta, devendo especialmente, se for caso disso, ser informados dos motivos da sua rejeição.

- (52) Em conformidade com os artigos 126.º e 127.º do Regulamento Financeiro, para todas as partes do Programa, deverá assegurar-se um recurso mútuo e sistemático às auditorias e avaliações realizadas em relação a outros programas da União, se possível, a fim de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários dos fundos da União. Este recurso mútuo deverá ser explicitamente previsto, tendo em conta também outros elementos de garantia, como as auditorias de sistemas e processos.
- (53) Os desafios específicos na área da investigação e inovação deverão ser objeto de prémios, incluindo prémios comuns ou conjuntos, se tal for adequado, organizados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento com outros organismos da União, países associados, países terceiros, organizações internacionais ou entidades jurídicas sem fins lucrativos.
- (54) Os tipos de financiamento e os modos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deve nomeadamente ponderar-se a utilização de montantes fixos, taxas fixas e tabelas de custos unitários.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação ("Programa") – e as regras de participação e difusão no que respeita às ações indiretas no âmbito do Programa, e define o quadro que rege o apoio da União às atividades de investigação e de inovação. O Programa é estabelecido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.
2. O presente regulamento determina os objetivos do Programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.
3. O Programa é executado por meio:
 - a) Do programa específico estabelecido pela Decisão .../.../UE²⁹;
 - a-A) De uma contribuição financeira para o EIT estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 294/2008;
 - b) Do programa específico de investigação no domínio da defesa instituído pelo Regulamento .../.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Defesa.

²⁹

4. Os termos "Horizonte Europa", "Programa" e "programa específico" utilizados no presente regulamento referem-se a questões relevantes apenas para o programa específico descrito no n.º 3, alínea a), salvo indicação expressa em contrário.

O EIT dá execução ao Programa em conformidade com os seus objetivos estratégicos para o período 2021-2027, tal como estabelecidos no Programa Estratégico de Inovação do EIT, tendo em conta o planeamento estratégico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Infraestruturas de investigação": as instalações que fornecem recursos e serviços às comunidades de investigadores para fins de investigação e promoção da inovação nos respetivos domínios. Esta definição inclui os recursos humanos correspondentes e abrange os principais equipamentos ou conjuntos de instrumentos; instalações relacionadas com o conhecimento, como coleções, arquivos ou infraestruturas de dados científicos; sistemas de computação, redes de comunicação e quaisquer outras infraestruturas, de natureza única e abertas a utilizadores externos, essenciais para alcançar a excelência na investigação e na inovação. Quando relevante, as infraestruturas de investigação podem ser utilizadas em domínios para além da investigação, por exemplo no ensino ou nos serviços públicos, e podem estar implantadas num único sítio, ser virtuais ou estar distribuídas;
- 2) "Estratégia de especialização inteligente": uma estratégia de especialização inteligente, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, e que satisfaz as condições habilitadoras estabelecidas no Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns];

³⁰ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

- 3) "Parceria Europeia": uma iniciativa em que a União, contando com a participação precoce dos Estados-Membros e/ou dos países associados, juntamente com parceiros públicos e/ou privados (como a indústria, as universidades, os organismos de investigação, os organismos com missão de serviço público a nível local, regional, nacional ou internacional ou as organizações da sociedade civil, incluindo as fundações e as ONG), se compromete a apoiar conjuntamente o desenvolvimento e a execução de um programa de atividades de investigação e inovação, incluindo as relacionadas com a penetração no mercado e com a integração na regulamentação e nas políticas;
- 4) "Acesso aberto": a prática de facultar ao utilizador final, a título gratuito, o acesso em linha aos resultados de investigação decorrentes de ações financiadas ao abrigo do Programa, em conformidade com o artigo 10.º e o artigo 35.º, n.º 3, do presente regulamento;
- 4-A) "Ciência aberta": uma abordagem do processo científico baseada numa cooperação, ferramentas e difusão de conhecimentos abertas, incluindo os elementos do artigo 10.º;
- 5) "Missão": uma carteira de ações interdisciplinares e intersetoriais de I&I baseadas na excelência e orientadas para o impacto, que visam:
- atingir, numa determinada escala temporal, um objetivo mensurável que não possa ser alcançado através de ações individuais,
 - ter um impacto na sociedade e na elaboração de políticas através da ciência e da tecnologia, e
 - ser pertinentes para uma parte significativa da população europeia e para um vasto leque de cidadãos europeus;
- 6) "Contrato pré-comercial": um contrato de serviços de investigação e desenvolvimento que envolve a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado e o desenvolvimento concorrencial por fases, havendo uma clara separação entre os serviços de investigação e desenvolvimento contratados e a implantação dos produtos finais à escala comercial;
- 7) "Contrato público para soluções inovadoras": um contrato em que as autoridades adjudicantes agem como primeiro cliente de produtos ou serviços inovadores que ainda não estão disponíveis numa base comercial em larga escala e que pode incluir ensaios de conformidade;

- 8) "Direitos de acesso": os direitos de utilização de resultados ou conhecimentos preexistentes nos termos e condições estabelecidos em conformidade com o presente regulamento;
- 9) "Conhecimentos preexistentes": quaisquer dados, saber-fazer ou informações, independentemente da sua forma ou natureza, tangíveis ou intangíveis, incluindo direitos, como os direitos de propriedade intelectual, que sejam: i) detidos pelos beneficiários antes da sua adesão à ação e ii) identificados pelos beneficiários, por meio de um acordo escrito, do modo necessário para a execução da ação ou para a exploração dos seus resultados;
- 10) "Difusão": a divulgação pública dos resultados por qualquer meio adequado (com exceção do resultante da proteção ou exploração dos resultados), incluindo publicações científicas em qualquer suporte;
- 11) "Exploração": a utilização dos resultados noutras atividades de investigação e inovação, para além das abrangidas pela ação em causa, incluindo, entre outras, a exploração comercial, como o desenvolvimento, a criação, o fabrico e a comercialização de um produto ou processo, a criação e a prestação de um serviço, ou em atividades de normalização;
- 12) "Condições equitativas e razoáveis": condições adequadas, incluindo possíveis termos financeiros ou condições de gratuidade, tendo em conta as circunstâncias específicas do pedido de acesso, por exemplo o valor real ou potencial dos resultados ou dos conhecimentos preexistentes aos quais é solicitado o acesso e/ou o âmbito, a duração ou outras características da exploração prevista;
- 13) "Organismo de financiamento": um organismo ou organização, que não seja a Comissão, referido/a no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro, ao qual a Comissão tenha confiado tarefas de execução orçamental ao abrigo do Programa;
- 14) "Organização internacional de investigação europeia": uma organização internacional cujos membros são, na sua maioria, Estados-Membros ou países associados e cujo principal objetivo é promover a cooperação científica e tecnológica na Europa;

- 15) "Entidade jurídica": uma pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica em conformidade com o artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;
- 15-A) "Países abrangidos pelo alargamento da participação"/"países com baixo desempenho em matéria de I&I": países em que as entidades jurídicas devem estar estabelecidas para poderem ser elegíveis como coordenadores no âmbito da vertente "Alargamento da participação e difusão da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação" do Horizonte Europa. De entre os Estados-Membros da UE, estes países são a Bulgária, a Croácia, Chipre, a República Checa, a Estónia, a Grécia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia, durante todo o período de vigência do Programa. No que respeita aos países associados, a lista de países elegíveis será definida com base num indicador e publicada no programa de trabalho. Com base no artigo 349.º do TFUE, as entidades jurídicas das regiões ultraperiféricas serão também plenamente elegíveis como coordenadores no âmbito desta vertente;
- 16) "Entidade jurídica sem fins lucrativos": uma entidade jurídica que, pela sua forma jurídica, não tem fins lucrativos ou que tem a obrigação legal ou estatutária de não distribuir lucros aos seus acionistas ou membros individuais;
- 16-A) "PME": micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão³¹;
- 17) "Pequena empresa de média capitalização": uma entidade que não é uma micro, pequena ou média empresa ("PME"), na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão²⁷, e que tem um número máximo de 499 trabalhadores, sendo o cálculo dos efetivos efetuado em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do título I do anexo da referida recomendação;
- 18) "Resultados": quaisquer efeitos – tangíveis ou intangíveis – da ação, tais como dados, saber-fazer ou informações, independentemente da sua forma ou natureza, quer sejam ou não passíveis de proteção, bem como quaisquer direitos a eles associados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;

- 18-A) "Resultados da investigação": os resultados gerados pela ação aos quais pode ser concedido acesso sob a forma de publicações científicas, dados ou outros resultados e processos de engenharia, como *software*, algoritmos, protocolos e agendas eletrónicas;
- 19) "selo de excelência": um rótulo certificado que indica que uma proposta apresentada no âmbito de um convite à apresentação de propostas excede todos os limiares de avaliação estabelecidos no programa de trabalho, mas não pôde ser financiada por falta de orçamento disponível para esse convite no programa de trabalho, podendo no entanto beneficiar de apoio de outras fontes de financiamento da União ou de outras fontes de financiamento nacionais;
- 19-A) "Plano estratégico de I&I": um ato de execução que estabelece uma estratégia para a aplicação do conteúdo do programa de trabalho por um período máximo de quatro anos, na sequência de um amplo processo de consulta obrigatória das diversas partes interessadas. Este plano define as prioridades, os tipos de ação adequados e as modalidades de execução a utilizar.
- 20) "Programa de trabalho": o documento adotado pela Comissão para a execução do programa específico³² nos termos do seu artigo 12.º, ou o documento equivalente em termos de conteúdo e estrutura adotado por um organismo de financiamento;
- 21) "Adiantamento reembolsável": a parte de um financiamento misto do Horizonte Europa ou do Conselho Europeu da Inovação correspondente a um empréstimo ao abrigo do título X do Regulamento Financeiro, mas que é concedida diretamente pela União sem fins lucrativos para cobrir os custos das atividades correspondentes a uma ação de inovação, e que deve ser reembolsada à União pelo beneficiário nas condições previstas no contrato;
- 22) "Contrato": o acordo celebrado entre a Comissão ou um organismo de financiamento e uma entidade jurídica que executa uma ação de inovação e de implantação no mercado e que é apoiada por um financiamento misto do Horizonte Europa ou do Conselho Europeu da Inovação;

32

- 23) "Informações classificadas": informações classificadas da UE conforme definidas no artigo 3.º da Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, bem como informações classificadas dos Estados-Membros, informações classificadas de países terceiros com os quais a União tenha um acordo de segurança e informações classificadas de uma organização internacional com a qual a União tenha um acordo de segurança;
- 24) "Operação de financiamento misto": uma ação apoiada pelo orçamento da UE, inclusive no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Financeiro, que combina formas de apoio não reembolsáveis e/ou instrumentos financeiros do orçamento da UE com formas de apoio reembolsáveis de instituições de desenvolvimento ou de outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;
- 25) "Financiamento misto do Horizonte Europa": um apoio financeiro a um programa de apoio a atividades de inovação e de implantação no mercado, que consiste na combinação específica de uma subvenção ou de um adiantamento reembolsável com um investimento em capitais próprios ou qualquer outra forma de apoio reembolsável;
- 25-A-A) "Ação de investigação e inovação": uma ação que consiste essencialmente em atividades destinadas a gerar novos conhecimentos e/ou a explorar a viabilidade de tecnologias, produtos, processos, serviços ou soluções que sejam novos ou que tenham sido melhorados. Tal pode incluir a investigação fundamental e aplicada, o desenvolvimento e a integração tecnológicos, o ensaio, a demonstração e a validação de um protótipo de pequena escala num laboratório ou num ambiente simulado;
- 25-B) "Ação de inovação": uma ação que consiste essencialmente em atividades que visam diretamente a elaboração de planos e modalidades ou conceções para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou melhorados, podendo incluir a prototipagem, o ensaio, a demonstração, a realização de projetos-piloto, a validação de produtos em larga escala e a primeira aplicação comercial;
- 25-C) "Investigação de fronteira do ERC (incluindo a prova de conceito do ERC)": ações de investigação lideradas por investigadores principais, acolhidos por um ou vários beneficiários (apenas ERC);

- 25-D) "Ação de formação e mobilidade": uma ação orientada para a melhoria das competências, dos conhecimentos e das perspetivas de carreira dos investigadores com base na mobilidade entre países e, quando relevante, entre setores ou disciplinas;
- 25-E) "Ação de cofinanciamento do programa": uma ação que proporciona cofinanciamento plurianual a um programa de atividades estabelecido e/ou executado por entidades que gerem e/ou financiam programas de investigação e inovação e que não são organismos de financiamento da União. Esse programa de atividades pode apoiar ligações em rede e coordenação, investigação, inovação, ações-piloto e ações de inovação e implantação no mercado, ações de formação e mobilidade, ações de sensibilização e de comunicação, difusão e exploração, conceder apoio financeiro relevante, como subvenções, prémios e contratos públicos, bem como financiamento misto do Horizonte Europa, ou uma combinação dessas modalidades. A ação de cofinanciamento do programa pode ser executada diretamente pelas entidades acima referidas ou por terceiros em seu nome;
- 25-F) "Ação de contratos pré-comerciais": uma ação que visa essencialmente a celebração de contratos pré-comerciais executados por beneficiários que são autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes;
- 25-G) "Ação de contratos públicos para soluções inovadoras": uma ação que visa essencialmente a celebração de contratos públicos conjuntos ou coordenados para soluções inovadoras executados por beneficiários que são autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes;
- 25-H) "Ação de coordenação e apoio": uma ação que contribui para os objetivos do Programa, com exclusão das atividades de investigação e inovação (exceto quando realizadas no âmbito da componente "Alargamento da participação e difusão da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação"), e uma coordenação ascendente sem cofinanciamento das atividades de investigação da UE que permite a cooperação entre as entidades jurídicas dos Estados-Membros e dos países associados a fim de reforçar o Espaço Europeu de Investigação;
- 25-I) "Prémio de incentivo": um prémio para impulsionar o investimento numa dada direção, especificando uma meta antes da execução dos trabalhos;

- 25-J) "Prémio de reconhecimento": um prémio para recompensar realizações passadas ou trabalhos notáveis já concluídos;
- 25-K) "Ação de inovação e implantação no mercado": uma ação que incorpora uma ação de inovação e outras atividades necessárias para implantar uma inovação no mercado, incluindo a expansão de empresas, proporcionando financiamento misto do Horizonte Europa (uma combinação de financiamento por subvenções e de financiamento privado);
- 25-L) "Ações indiretas": as atividades de investigação e inovação às quais a União concede apoio financeiro e que são realizadas pelos participantes;
- 25-M) "Ações diretas": as atividades de investigação e inovação realizadas pela Comissão por intermédio do seu Centro Comum de Investigação (JRC);
- 27) "Contratação pública": contratação pública tal como definida no artigo 2.º, ponto 49, do Regulamento Financeiro;
- 28) "Entidade afiliada": uma entidade jurídica tal como definida no artigo 187.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro;
- 30) "Ecossistema de inovação": um ecossistema que reúne a nível da UE os intervenientes ou entidades cujo objetivo funcional é promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Abrange as relações entre recursos materiais (como fundos, equipamento e instalações), entidades institucionais (como estabelecimentos de ensino superior e serviços de apoio, organizações de investigação e tecnologia (OIT), empresas, investidores em capital de risco e intermediários financeiros) e entidades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração de políticas e pelo financiamento;

Artigo 3.º

Objetivos do Programa

1. O objetivo geral do Programa consiste em gerar um impacto científico, tecnológico, económico e societal com investimentos da União em investigação e inovação, a fim de reforçar as bases científicas e tecnológicas da União e promover a competitividade da União, incluindo a da sua indústria, em todos os Estados-Membros, concretizar as prioridades estratégicas da União, contribuir para a realização dos objetivos e das políticas da UE, e contribuir para enfrentar os desafios globais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, seguindo para o efeito os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, assim como reforçar o Espaço Europeu da Investigação. O Programa deve, por conseguinte, maximizar o valor acrescentado da União, incidindo em objetivos e atividades que não podem ser realizados de forma eficaz pelos Estados-Membros isoladamente, mas que podem sê-lo no âmbito de uma cooperação.
2. O Programa tem os seguintes objetivos específicos:
 - a) Desenvolver, promover e impulsionar a excelência científica, apoiar a criação e difusão de novos conhecimentos, competências, tecnologias e soluções fundamentais e aplicados de elevada qualidade, bem como a formação e mobilidade dos investigadores, atrair talentos a todos os níveis e contribuir para a plena mobilização da reserva de talentos da União nas ações apoiadas no âmbito deste Programa;
 - b) Gerar conhecimentos, reforçar o impacto da investigação e da inovação na elaboração, apoio e aplicação das políticas da União e apoiar o acesso a soluções inovadoras e a aceitação das mesmas pela indústria europeia, nomeadamente as PME, e pela sociedade para enfrentar os desafios globais, incluindo as alterações climáticas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - c) Promover todas as formas de inovação, facilitar o desenvolvimento tecnológico, a demonstração e a transferência de conhecimentos e tecnologias, bem como reforçar a implantação e a exploração de soluções inovadoras;

- d) Otimizar os resultados do Programa com vista a reforçar e aumentar o impacto e a atratividade do Espaço Europeu da Investigação, promover as participações com base na excelência de todos os Estados-Membros – incluindo os Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I – no Horizonte Europa, e facilitar as relações de colaboração no domínio da investigação e inovação europeias.

Artigo 4.º

Estrutura do Programa

1. O Programa está estruturado nas seguintes partes, que contribuem para a realização do objetivo geral e dos objetivos específicos definidos no artigo 3.º:
 - 1) Pilar I, "Ciência de Excelência", com as seguintes componentes:
 - a) Conselho Europeu de Investigação (ERC);
 - b) Ações Marie Skłodowska-Curie ;
 - c) Infraestruturas de investigação.
 - 2) Pilar II, "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", com as seguintes componentes, tendo em conta que as ciências sociais e humanas (CSH) desempenham um papel destacado em todos os agregados:
 - a) Agregado "Saúde";
 - b) Agregado "Cultura, Criatividade e Sociedade Inclusiva";
 - b-A) Agregado "Segurança Civil para a Sociedade";
 - c) Agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço";
 - d) Agregado "Clima, Energia e Mobilidade";

- f) Agregado "Alimentação, Bioeconomia, Recursos Naturais, Agricultura e Ambiente";
 - g) Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC).
- 3) Pilar III, "Europa Inovadora", com as seguintes componentes:
- a) Conselho Europeu da Inovação (CEI);
 - b) Ecossistemas Europeus de Inovação;
 - c) Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 294/2008.
- 4) Parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação", com as seguintes componentes:
- a) Alargamento da participação e difusão da excelência;
 - b) Reforma e melhoria do Sistema Europeu de I&I.
2. As linhas gerais de atividades estão definidas no anexo I.

Artigo 5.º

Investigação e desenvolvimento no domínio da defesa

1. As atividades a realizar no âmbito do programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), e estabelecidas no Regulamento que cria o Fundo Europeu de Defesa, têm uma incidência exclusiva na investigação e no desenvolvimento no domínio da defesa, com os seguintes objetivos e linhas gerais de atividades:
 - Atividades destinadas a promover a competitividade, a eficiência e a capacidade de inovação da base industrial e tecnológica de defesa europeia.
2. O presente regulamento não é aplicável ao programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), com exceção do presente artigo, do artigo 1.º e do artigo 9.º, n.º 1.

Artigo 6.³³

Planeamento estratégico, execução e formas de financiamento pela UE

1. O Programa é executado em regime de gestão direta, nos termos do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, com os organismos de financiamento referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O Programa pode conceder financiamento a ações indiretas sob qualquer das formas estabelecidas no Regulamento Financeiro, em especial subvenções, que devem constituir a principal forma de apoio constante do programa. Pode também conceder financiamento sob a forma de prémios, contratação pública e instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto e apoio em capital próprio no âmbito do Acelerador do CEI.
3. As regras de participação e difusão estabelecidas no presente regulamento são aplicáveis às ações indiretas.
4. Os principais tipos de ação a utilizar no âmbito do Programa estão estabelecidos e definidos no artigo 2.º. As formas de financiamento a que se refere o n.º 2 são utilizadas de modo flexível relativamente a todos os objetivos do Programa, sendo a sua utilização determinada em função das necessidades e das características dos objetivos em causa.
5. O Programa apoia igualmente ações diretas realizadas pelo JRC. Quando estas ações contribuem para iniciativas estabelecidas ao abrigo do artigo 185.º ou do artigo 187.º do TFUE, essa contribuição não é considerada como parte da contribuição financeira atribuída a essas iniciativas.
6. A execução do programa específico e das Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) do EIT é sustentada por um planeamento estratégico transparente das atividades de investigação e inovação, conforme estabelecido no programa específico, em especial no que diz respeito ao Pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", e abrange também as atividades de outros pilares da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação".

³³ Prevê-se a publicação de uma declaração da Comissão no JO, série C, uma vez adotado o texto definitivo do regulamento.

A Comissão assegura a participação precoce dos Estados-Membros e um diálogo alargado com o Parlamento Europeu, complementado com consultas às partes interessadas e ao público em geral.

O planeamento estratégico assegura o alinhamento com outros programas pertinentes da União e a coerência com as prioridades e os compromissos da UE, e aumenta a complementaridade e as sinergias com programas e prioridades de financiamento nacionais e regionais, reforçando assim o EEL. Os domínios para eventuais missões e os domínios para eventuais Parcerias Europeias institucionalizadas estão estabelecidos no anexo V-A.

- 6-A. Se for caso disso, a fim de permitir um acesso mais rápido aos fundos por parte de pequenos consórcios colaborativos, pode ser proposto um procedimento acelerado para a investigação e a inovação no âmbito de alguns convites à apresentação de propostas dedicados a ações de investigação e/ou inovação no quadro das partes "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" e "Explorador do Conselho Europeu da Inovação" do Programa-Quadro.

Os convites à apresentação de propostas ao abrigo do procedimento acelerado para a investigação e a inovação apresentam as seguintes características cumulativas:

- preveem convites à apresentação de propostas ascendentes;
- têm um prazo mais curto para a concessão de subvenções, não superior a seis meses;
- apoiam apenas pequenos consórcios colaborativos compostos por um máximo de seis entidades jurídicas elegíveis diferentes e independentes;
- disponibilizam um apoio financeiro máximo por consórcio não superior a 2,5 milhões de EUR.

O programa de trabalho identifica os convites à apresentação de propostas que utilizam o procedimento acelerado para a investigação e a inovação.

7. As atividades do Horizonte Europa são executadas principalmente através de convites à apresentação de propostas abertos e concorrenciais, inclusive no âmbito das missões e das Parcerias Europeias.

Artigo 6.º-A

Princípios do Programa

1. As atividades de investigação e inovação executadas no âmbito do programa específico referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e no âmbito do EIT incidem exclusivamente em aplicações civis. Não são permitidas transferências orçamentais entre o montante atribuído ao programa específico referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e ao EIT e o montante afetado ao programa específico referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), e devem evitar-se duplicações desnecessárias entre os dois programas.
2. O Horizonte Europa assegura uma abordagem multidisciplinar e prevê, se adequado, a integração das ciências sociais e humanas em todos os agregados e atividades desenvolvidos no âmbito do Programa, incluindo convites específicos à apresentação de propostas sobre tópicos relacionados com as ciências sociais e humanas.
3. As partes colaborativas do Programa asseguram um equilíbrio entre níveis de maturidade tecnológica (TRL) inferiores e superiores, abrangendo assim toda a cadeia de valor.
- 3-A. O Programa assegura a promoção e a integração efetivas da cooperação com países terceiros e organizações e iniciativas internacionais, tendo por base os benefícios mútuos, os interesses da UE, os compromissos internacionais e, se adequado, a reciprocidade.
4. O Programa ajuda os países abrangidos pelo alargamento da participação a aumentarem a participação no Horizonte Europa e a promoverem uma ampla cobertura geográfica nos projetos colaborativos, nomeadamente através da difusão da excelência científica, do incentivo a novas relações de colaboração, da promoção da circulação de cérebros e da aplicação do artigo 20.º, n.º 3, e do artigo 45.º, n.º 4. Estes esforços devem refletir-se em medidas proporcionadas por parte dos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita à fixação de salários atrativos para os investigadores, com o apoio dos fundos da União, nacionais e regionais. Deve prestar-se especial atenção ao equilíbrio geográfico – em função da situação no domínio de investigação e inovação em causa – nos painéis de avaliação e em organismos como comités ou grupos de peritos, sem afetar os critérios de excelência.

5. O Programa assegura a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos e a integração da perspectiva de género e da dimensão de género nos conteúdos da investigação e inovação, e visa combater as causas do desequilíbrio entre homens e mulheres. Deve ter-se especial cuidado em garantir, na medida do possível, o equilíbrio entre os géneros nos painéis de avaliação e noutras instâncias consultivas pertinentes como os comités e os grupos de peritos.
- 5-A. O Horizonte Europa é executado em sinergia com outros programas de financiamento da União, ao mesmo tempo que procura a máxima simplificação administrativa. No anexo IV é apresentada uma lista não exaustiva das sinergias com outros programas de financiamento da União.
- 5-B. O Programa contribui para aumentar o investimento público e privado em I&I nos Estados-Membros, ajudando assim a alcançar um investimento global de, pelo menos, 3 % do produto interno bruto (PIB) da União em investigação e desenvolvimento.
6. Ao executar o Programa, a Comissão visa uma simplificação administrativa permanente e a redução dos encargos para os requerentes e os beneficiários.
7. No âmbito do objetivo geral da União de integrar as ações climáticas nas políticas setoriais da UE e nos fundos da UE, as ações no âmbito do Programa contribuem com, pelo menos, 35 % das despesas para os objetivos climáticos, sempre que adequado. As considerações climáticas devem ser integradas de forma adequada nos conteúdos de investigação e inovação.
8. O Programa promove a cocriação e a conceção conjunta através da participação dos cidadãos e da sociedade civil.
9. O Programa garante a transparência e a responsabilidade em matéria de financiamento público em projetos de investigação e inovação, acautelando assim o interesse público.
10. A Comissão, ou o organismo de financiamento competente, assegura que todos os potenciais participantes tenham acesso a orientação e informações suficientes aquando da publicação do convite à apresentação de propostas, em particular quanto ao modelo aplicável de convenção de subvenção.

Artigo 7.º

Missões

1. As missões são programadas no âmbito do Pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", mas podem também beneficiar de ações realizadas no âmbito de outras partes do Programa, bem como de ações complementares desenvolvidas no âmbito de outros programas de financiamento da União. As missões devem permitir soluções concorrentes, de que resultem valor acrescentado e impacto pan-europeus.
2. As missões são definidas e executadas em conformidade com o regulamento e com o programa específico, assegurando a participação ativa e precoce dos Estados-Membros e um diálogo alargado com o Parlamento Europeu. As missões e os respetivos objetivos, orçamento, metas, âmbito, indicadores e objetivos intermédios são identificados nos planos estratégicos de I&I ou nos programas de trabalho, conforme adequado. A avaliação das propostas no âmbito das missões é efetuada nos termos do disposto no artigo 26.º.
- 2-A. Durante os primeiros três anos do Programa, é programado um máximo de 10 % do orçamento anual do Pilar II mediante convites à apresentação de propostas específicos para a execução das missões. Esta percentagem pode ser aumentada durante o restante período do Programa, mas apenas após uma avaliação positiva do processo de seleção e gestão da missão. A Comissão comunica a percentagem total do orçamento de cada programa de trabalho que é dedicada às missões.
3. As missões:
 - a) São concebidas e executadas com base nos ODS, têm um claro conteúdo de investigação e inovação, apresentam um valor acrescentado da UE e contribuem para a realização das prioridades e compromissos da União e dos objetivos do programa Horizonte Europa estabelecidos no artigo 3.º;
 - a-A) Abrangem domínios de relevância comum a nível europeu, são inclusivas, incentivam um amplo envolvimento e a participação ativa de vários tipos de partes interessadas dos setores público e privado, incluindo os cidadãos e os utilizadores finais, e produzem resultados de I&I suscetíveis de beneficiar todos os Estados-Membros;

- b) São arrojadas e inspiradoras e, por conseguinte, têm uma ampla relevância e um vasto impacto a nível científico, tecnológico, societal, económico, ambiental ou político;
 - c) Indicam claramente uma direção e objetivos, são direcionadas, mensuráveis e calendarizadas e têm um enquadramento orçamental claro;
 - d) São selecionadas de uma forma transparente e estão centradas em objetivos – e em atividades de investigação, desenvolvimento e inovação – ambiciosos, baseados na excelência e orientados para o impacto, mas realistas;
 - d-A) Têm o âmbito, a escala e a mobilização de recursos necessários, bem como um efeito de alavancagem dos fundos adicionais públicos e privados necessários para alcançar os resultados da missão;
 - e) Estimulam as atividades entre diferentes disciplinas (incluindo as ciências sociais e humanas) e abrangem atividades de um amplo leque de TRL, incluindo os TRL inferiores;
 - f) Estão abertas a abordagens e soluções ascendentes múltiplas, que tenham em conta as necessidades e os benefícios humanos e sociais e reconheçam a importância da diversidade dos contributos para concretizar essas missões;
 - f-A) Beneficiam de sinergias, de forma transparente, com outros programas da União, bem como com ecossistemas de inovação nacionais e, se for caso disso, regionais.
4. A Comissão acompanha e avalia cada missão em conformidade com os artigos 45.º e 47.º e com o anexo V do presente regulamento, incluindo os progressos em relação às metas de curto, médio e longo prazo, no que diz respeito à execução, ao acompanhamento e à cessação progressiva das missões. A avaliação das primeiras missões instituídas no âmbito do Horizonte Europa realiza-se o mais tardar em 2023 e antes de ser tomada qualquer decisão sobre a criação de novas missões, ou a continuação, encerramento ou reorientação das missões em curso. Os resultados desta avaliação são tornados públicos e incluem, entre outros, a análise do processo de seleção e da governação, do orçamento, das prioridades e dos progressos realizados até à data.

Artigo 7.º-A

Conselho Europeu da Inovação

1. A Comissão cria o Conselho Europeu da Inovação (CEI) enquanto balcão único, gerido de forma centralizada, para a execução de ações no âmbito do Pilar III ("Europa Inovadora") que estejam relacionadas com o CEI. O CEI centra-se principalmente na inovação radical e disruptiva, visando especialmente a inovação criadora de mercados, e apoiando simultaneamente todos os tipos de inovação, incluindo a inovação incremental. O CEI funciona de acordo com os seguintes princípios: valor acrescentado europeu claro, autonomia, capacidade de correr riscos, eficiência, eficácia, transparência e responsabilização.
2. O CEI está aberto a todos os tipos de inovadores, incluindo pessoas e universidades, organismos e empresas de investigação (PME, incluindo empresas em fase de arranque e, em casos excecionais, pequenas empresas de média capitalização) e desde beneficiários individuais até consórcios pluridisciplinares. Pelo menos 70 % do orçamento do CEI é dedicado às PME, incluindo as empresas em fase de arranque.
3. O Comité CEI e as modalidades de gestão do CEI encontram-se definidos na Decisão (UE) ... [Programa Específico] e respetivos anexos.

Artigo 8.º

Parcerias Europeias

1. Determinadas partes do Horizonte Europa podem ser executadas através de Parcerias Europeias. A participação da União em Parcerias Europeias pode assumir qualquer uma das seguintes formas:
 - a) Participação em parcerias criadas com base em memorandos de entendimento e/ou modalidades contratuais entre a Comissão e os parceiros a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, que especifiquem os objetivos da parceria, os compromissos correspondentes de todas as partes envolvidas em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros, os indicadores-chave de desempenho e de impacto, as realizações a concretizar e as modalidades de comunicação. Incluem a identificação de atividades de investigação e inovação complementares executadas pelos parceiros e pelo Programa (Parcerias Europeias Coprogramadas);

- b) Participação num programa de atividades de investigação e inovação – e contribuição financeira para o mesmo –, que especifique os objetivos, os indicadores-chave de desempenho e de impacto e as realizações a concretizar, com base no compromisso dos parceiros em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie e na integração das suas atividades relevantes com recurso a uma ação de cofinanciamento do Programa (Parcerias Europeias Cofinanciadas);

As contribuições financeiras no âmbito de programas cofinanciados pelo FEDER, pelo FSE+, pelo FEAMP e pelo FEADER podem ser consideradas como uma contribuição do Estado-Membro participante para efeitos do Horizonte Europa, desde que o artigo 106.º e as outras disposições aplicáveis do [novo Regulamento Disposições Comuns] e dos regulamentos específicos dos fundos sejam cumpridos.

- c) Participação em programas de investigação e inovação – e contribuição financeira para os mesmos – empreendidos por vários Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE, ou por organismos criados ao abrigo do artigo 187.º do TFUE, tais como Empresas Comuns, ou pelas Comunidades de Conhecimento e Inovação do EIT, em conformidade com o Regulamento EIT (Parcerias Europeias Institucionalizadas). Estas parcerias só são executadas caso outras partes do programa Horizonte Europa, incluindo outras formas de Parcerias Europeias, não permitam alcançar os objetivos ou produzir os impactos esperados necessários, e se se justificar numa perspetiva a longo prazo e por um elevado grau de integração. As parcerias nos termos do artigo 185.º do TFUE ou ao abrigo do artigo 187.º do TFUE aplicam uma gestão centralizada de todas as contribuições financeiras, exceto em casos devidamente justificados. Em caso de gestão financeira centralizada, as contribuições de um Estado participante a nível dos projetos serão efetuadas com base no financiamento solicitado nas propostas apresentadas por entidades estabelecidas nesse Estado participante, salvo acordo em contrário entre todos os Estados participantes em causa.

As regras relativas a essas parcerias especificam, nomeadamente, os objetivos, os indicadores-chave de desempenho e de impacto e as realizações a concretizar, bem como os compromissos correspondentes em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros.

As contribuições financeiras no âmbito de programas cofinanciados pelo FEDER, pelo FSE+, pelo FEAMP e pelo FEADER podem ser consideradas como uma contribuição do Estado-Membro participante para efeitos do Horizonte Europa, desde que o artigo 106.º e as outras disposições aplicáveis do [novo Regulamento Disposições Comuns] e dos regulamentos específicos dos fundos sejam cumpridos.

2. As Parcerias Europeias devem:

- a) Ser estabelecidas para responder a desafios europeus ou globais apenas nos casos em que permitam atingir os objetivos do Horizonte Europa de forma mais eficaz do que a ação isolada da União e do que outras formas de apoio do Programa-Quadro. As partes em causa dispõem de uma quota-parte adequada do orçamento do Horizonte Europa. A maior parte do orçamento do pilar II é atribuída a ações conduzidas fora das Parcerias Europeias;
- b) Aderir aos princípios do valor acrescentado da União, da transparência, da abertura, do impacto no interior e em benefício da Europa, do forte efeito de alavanca numa escala suficiente, do empenhamento a longo prazo de todas as partes envolvidas, da flexibilidade na execução, da coerência, da coordenação e da complementaridade com as iniciativas da União e as iniciativas locais, regionais, nacionais e, se aplicável, internacionais ou com outras parcerias e missões;
- c) Seguir uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, ter duração limitada e estar sujeitas a condições de cessação progressiva do financiamento do Programa.

2-A. As Parcerias Europeias nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento são identificadas nos planos estratégicos de I&D antes de serem executadas nos programas de trabalho.

As disposições e os critérios para a sua seleção, execução, acompanhamento, avaliação e cessação progressiva estão estabelecidos no anexo III.

Artigo 8.º-A

Reexame dos domínios de missão e de parceria

O mais tardar em 2023, a Comissão efetua, no âmbito do acompanhamento geral do programa, um reexame do anexo V-A, incluindo as missões e as Parcerias Europeias institucionalizadas com base no artigo 185.º ou no artigo 187.º do TFUE, e apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as suas principais conclusões.

Artigo 9.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa-Quadro para o período 2021-2027 é de 85 543 000 000 EUR, a preços correntes, para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e para o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), e de 7 953 000 000 EUR, a preços correntes, para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b).
2. A repartição indicativa³⁴ do montante referido no n.º 1, para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e para o EIT, é a seguinte:
 - a) 23 297 000 000 EUR para o Pilar I "Ciência de Excelência" no período 2021-2027, dos quais:
 - 1) 14 861 000 000 EUR para o Conselho Europeu de Investigação;
 - 2) 6 288 000 000 EUR para as Ações Marie Skłodowska-Curie;
 - 3) 2 149 000 000 EUR para as infraestruturas de investigação;

³⁴ Os montantes indicativos para cada uma das partes do Programa foram arredondados, sem prejuízo dos montantes cumulativos indicados no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), cuja soma corresponde exatamente ao orçamento global do Programa acordado pelo Conselho Europeu em julho.

- b) 47 179 000 000 EUR para o Pilar II "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" no período 2021-2027, dos quais:
- 1) 6 893 000 000 EUR para o agregado "Saúde";
 - 2) 1 253 500 000 EUR para o agregado "Cultura, Criatividade e Sociedade Inclusiva";³⁵
 - 2-A) 1 253 500 000 EUR para o agregado "Segurança Civil para a Sociedade";³⁶
 - 3) 13 429 000 000 EUR para o agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço";
 - 4) 13 429 000 000 EUR para o agregado "Clima, Energia e Mobilidade";
 - 5) 8 952 000 000 EUR para o agregado "Alimentação, Bioeconomia, Recursos Naturais, Agricultura e Ambiente";
 - 6) 1 970 000 000 EUR para as ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC);

³⁵ O montante combinado para os agregados 2 e 2-A é de 2 507 000 000 EUR.

³⁶ O montante combinado para os agregados 2 e 2-A é de 2 507 000 000 EUR.

- c) 11 886 000 000 EUR para o Pilar III "Europa Inovadora" no período 2021-2027, dos quais:
 - 1) 8 752 000 000 EUR para o Conselho Europeu da Inovação;
 - 1-A) 448 000 000 EUR para os Ecossistemas Europeus de Inovação;
 - 2) 2 686 000 000 EUR para o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT);
 - d) 3 181 000 000 EUR para a parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação" no período 2021-2027, dos quais:
 - 1) 2 823 000 000 EUR para o "Alargamento da participação e difusão da excelência";
 - 2) 358 000 000 EUR para a "Reforma e melhoria do Sistema Europeu de I&I".
3. A fim de dar resposta a situações imprevistas ou a novos desenvolvimentos e necessidades, a Comissão pode, no âmbito do processo orçamental anual, desviar-se dos montantes referidos no n.º 2 até um máximo de 10 %. Tal desvio não é permitido no que diz respeito aos montantes a que se refere o n.º 2, alínea b), ponto 6, nem ao montante total estabelecido no n.º 2 para a parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação".

4. O montante referido no n.º 1 para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e para o EIT pode também cobrir as despesas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria, avaliação e outras atividades, bem como as despesas necessárias para a gestão e execução do Programa, incluindo todas as despesas administrativas, e para a avaliação da consecução dos objetivos do Programa. As despesas administrativas relacionadas com ações indiretas não podem exceder 5 % do montante total previsto para o Programa. O montante referido no n.º 1 pode, além disso, cobrir despesas relacionadas com estudos, reuniões de peritos e ações de informação e comunicação, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do Programa, bem como despesas relacionadas com as redes informáticas centradas no tratamento e no intercâmbio de informações, incluindo ferramentas informáticas internas e outras formas de assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do Programa.
5. Se necessário, podem ser inscritas dotações no orçamento após 2027 para cobrir as despesas previstas no n.º 4, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.
6. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
7. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.
8. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada e passíveis de transferência nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) XX [... Regulamento Disposições Comuns] podem, a pedido, ser transferidos para o Programa. A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos do n.º 1, alínea c), do mesmo artigo. Esses recursos devem ser usados em benefício do Estado-Membro em causa.

9. Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico ao abrigo da gestão direta ou indireta relativamente aos recursos transferidos em conformidade com o n.º 8, os recursos não afetados correspondentes podem voltar a ser transferidos para um ou vários dos respetivos programas operacionais. O Estado-Membro apresenta o respetivo pedido de alteração de um programa operacional em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XX [... Regulamento Disposições Comuns], o mais tardar quatro meses antes do termo do prazo estabelecido no artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1046.

Artigo 9.º-A

Recursos do Instrumento de Recuperação da União Europeia

1. As medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento [IRUE] são executadas no âmbito do presente Programa através dos montantes referidos [no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv),] desse regulamento [IRUE], sob reserva do seu artigo [3.º, n.ºs 3, 4, 7 e 9].
2. Esses montantes constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento [IRUE]³⁷. Esses montantes adicionais são atribuídos exclusivamente a ações de investigação e inovação destinadas a fazer face às consequências da crise da COVID-19, nomeadamente ao seu impacto económico, social e societal.

³⁷ Doc. 8555/20: Proposta da Comissão (COM (2020) 459) relativa à alteração do Regulamento Horizonte Europa.

Artigo 10.º

Ciência aberta

1. O Programa incentiva a ciência aberta enquanto abordagem do processo científico baseada na cooperação e na difusão de conhecimentos, em especial em consonância com os seguintes elementos:
 - acesso aberto às publicações científicas resultantes da investigação financiada ao abrigo do Programa;
 - acesso aberto aos dados da investigação, incluindo os que estão subjacentes às publicações científicas.

O respeito por estes elementos é assegurado nos termos do artigo 35.º, n.º 3, do presente regulamento. O acesso aberto aos dados é também facultado no respeito do princípio "tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário".

- 1-A. O princípio da reciprocidade na ciência aberta é promovido e incentivado em todos os acordos de associação e cooperação com países terceiros, inclusive nos acordos assinados por organismos de financiamento aos quais tenha sido confiada a gestão indireta do Programa.
2. É assegurada uma gestão responsável dos dados da investigação, em conformidade com os seguintes princípios: dados fáceis de localizar, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (princípios FAIR). É também prestada atenção à preservação a longo prazo dos dados.
3. São promovidas e incentivadas outras práticas de ciência aberta, inclusivamente em benefício das PME.

Artigo 11.º

Financiamento alternativo e combinado

As ações certificadas com um selo de excelência no âmbito do presente Programa que cumpram cumulativamente as seguintes condições comparativas:

- a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do Programa;

- b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;
- c) Não poderem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas apenas devido a restrições orçamentais,

e as ações cofinanciadas selecionadas ao abrigo do Programa podem receber apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo [67].º, n.º 5, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns] e do artigo [73].º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

Artigo 12.º

Países terceiros associados ao Programa

1. O Programa está aberto à associação dos seguintes países terceiros:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
 - b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;

- c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- d) Países e territórios terceiros que cumpram todos os seguintes critérios:
- i) posse de boas capacidades nos domínios da ciência, da tecnologia e da inovação;
 - ii) empenhamento numa economia de mercado aberta e baseada em regras, incluindo o tratamento justo e equitativo dos direitos de propriedade intelectual, apoiada por instituições democráticas;
 - iii) promoção ativa de políticas que melhorem o bem-estar económico e social dos cidadãos.

A associação ao Programa por parte de cada um dos países terceiros a que se refere a alínea d) deve estar em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da União, desde que esse acordo:

- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União;
- estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao Programa;
- garanta o direito de a União assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

2. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa tem em consideração o objetivo de dinamização do crescimento económico na União através da inovação. Por conseguinte, exceto para os membros do EEE, os países em vias de adesão, os países candidatos e os países potenciais candidatos, certas partes do Programa podem ser excluídas de um acordo de associação no que respeita a um determinado país.
3. O acordo de associação deve, na medida do possível, prever a participação recíproca de entidades jurídicas estabelecidas na União em programas equivalentes de países associados, em conformidade com as condições nele estabelecidas.
4. As condições que determinam o nível da contribuição financeira devem assegurar uma correção automática de eventuais desequilíbrios significativos em comparação com o montante que as entidades estabelecidas no país associado recebem através da participação no Programa, tendo em conta os custos de gestão, execução e funcionamento do Programa.

TÍTULO II

REGRAS DE PARTICIPAÇÃO E DIFUSÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Organismos de financiamento e ações diretas do JRC

1. Os organismos de financiamento só podem desviar-se das regras estabelecidas no presente título, com exceção dos artigos 14.º, 15.º e 16.º, em casos devidamente justificados e apenas se tal estiver previsto no ato de base que cria o organismo de financiamento ou que lhe confia tarefas de execução orçamental ou, em relação aos organismos de financiamento previstos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii), iii) ou v) do Regulamento Financeiro, se tal estiver previsto no acordo de contribuição e se as suas necessidades específicas de funcionamento ou a natureza da ação assim o exigirem.
2. As regras estabelecidas no presente título não são aplicáveis às ações diretas realizadas pelo JRC.

Artigo 14.º

Ações elegíveis e princípios éticos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, só são elegíveis para financiamento ações que executem os objetivos referidos no artigo 3.º.

Não são financiados os seguintes domínios de investigação:

- a) Atividades destinadas à clonagem humana para efeitos de reprodução;

- b) Atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias³⁸;
 - c) Atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas.
2. A investigação sobre células estaminais humanas, tanto adultas como embrionárias, pode ser financiada, em função do conteúdo da proposta científica e do quadro jurídico dos Estados-Membros envolvidos. Não são financiadas, nem dentro nem fora da UE, atividades de investigação que sejam proibidas em todos os Estados-Membros. Não é financiada num Estado-Membro nenhuma atividade que nele seja proibida.

Artigo 15.º

Ética³⁹

1. As ações executadas no âmbito do Programa devem respeitar os princípios éticos e a legislação pertinente nacional, da União e internacional, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e seus Protocolos Adicionais.

Deve ser prestada especial atenção ao princípio da proporcionalidade, ao direito à proteção da vida privada, ao direito à proteção dos dados pessoais, ao direito à integridade física e mental das pessoas, ao direito à não-discriminação e à necessidade de garantir a proteção do ambiente e níveis elevados de proteção da saúde humana.

³⁸ Pode ser financiada investigação relacionada com o tratamento do cancro das gónadas.

³⁹ Sob reserva do ato jurídico definitivo, a Comissão emitirá uma declaração relativa à investigação sobre células estaminais embrionárias humanas, como no caso do Horizonte 2020 (Declaração 2013/C 373/02).

2. As entidades que participam na ação apresentam:
 - a) Uma autoavaliação ética que identifique e descreva de forma pormenorizada todas as questões éticas previsíveis relacionadas com o objetivo, a execução e o impacto provável das atividades a financiar, incluindo a confirmação da conformidade com o n.º 1 e uma descrição do modo como essa conformidade será assegurada;
 - b) Uma confirmação de que as atividades estarão em conformidade com o Código de Conduta Europeu para a Integridade da Investigação publicado pela All European Academies e de que não serão realizadas atividades excluídas do financiamento;
 - c) Relativamente às atividades realizadas fora da União, uma confirmação de que essas atividades teriam sido autorizadas num Estado-Membro; e
 - d) Relativamente às atividades que utilizam células estaminais embrionárias humanas, informações pormenorizadas, conforme adequado, sobre as medidas de controlo e de concessão de licenças que serão tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, bem como informações pormenorizadas sobre as aprovações éticas que serão obtidas antes do início dessas atividades.
3. As propostas são sistematicamente examinadas a fim de identificar as ações que colocam questões éticas complexas ou graves e de as submeter a uma avaliação ética. A avaliação ética é efetuada pela Comissão, a menos que seja delegada no organismo de financiamento. No caso das ações que implicam a utilização de células estaminais embrionárias humanas ou de embriões humanos, é obrigatória a realização de uma avaliação ética. Os exames e avaliações éticos são efetuados com o apoio de peritos em ética. A Comissão e os organismos de financiamento asseguram a transparência dos procedimentos de ética, sem prejuízo da confidencialidade do teor do procedimento.
4. As entidades que participam na ação obtêm, antes do início das atividades em causa, todas as aprovações ou outros documentos obrigatórios junto dos comités de ética nacionais ou locais competentes ou de outros organismos, tais como as autoridades responsáveis pela proteção de dados. Estes documentos são conservados num ficheiro e fornecidos à Comissão ou ao organismo de financiamento, quando solicitados.

5. Quando adequado, são efetuadas verificações éticas pela Comissão ou pelo organismo de financiamento. No caso de questões éticas graves ou complexas, as verificações são efetuadas pela Comissão, a menos que sejam delegadas no organismo de financiamento.

As verificações éticas são efetuadas com o apoio de peritos em ética.

6. As ações que não cumpram os requisitos de ética referidos nos n.ºs 1 a 4 e que, por conseguinte, não sejam aceitáveis do ponto de vista ético são rejeitadas ou encerradas logo que seja detetada a sua inaceitabilidade ética.

Artigo 16.º

Segurança

1. As ações realizadas no âmbito do Programa devem estar em conformidade com as regras de segurança aplicáveis e, em particular, com as regras relativas à proteção das informações classificadas contra a divulgação não autorizada, incluindo a conformidade com quaisquer disposições pertinentes do direito nacional e da União. No caso das atividades de investigação realizadas fora da União que utilizam e/ou geram informações classificadas, é necessário, para além da conformidade com esses requisitos, que seja celebrado um acordo de segurança entre a União e o país terceiro em que a investigação é realizada.
2. Se for caso disso, as propostas incluem uma autoavaliação de segurança que identifique eventuais problemas de segurança e que descreva em pormenor a forma como esses problemas serão tratados para dar cumprimento às disposições pertinentes do direito nacional e da União.
3. Se for caso disso, a Comissão ou o organismo de financiamento procede a um controlo de segurança das propostas que coloquem problemas de segurança.
4. Se for caso disso, as ações devem ser conformes com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 e com as respetivas regras de execução.

5. As entidades que participam na ação asseguram a proteção contra a divulgação não autorizada de informações classificadas utilizadas e/ou geradas pela ação. Antes do início das atividades em causa, fornecem uma prova da credenciação de segurança do pessoal e/ou da empresa emitida pelas autoridades de segurança nacionais competentes.
6. Se os peritos externos tiverem de tratar de informações classificadas, é exigida uma credenciação de segurança adequada antes da nomeação desses peritos.
7. Se for caso disso, a Comissão ou o organismo de financiamento pode proceder a controlos de segurança.

As ações que não cumpram as regras de segurança previstas no presente artigo podem ser rejeitadas ou encerradas a qualquer momento.

CAPÍTULO II

Subvenções

Artigo 17.º

Subvenções

As subvenções ao abrigo do Programa são concedidas e geridas em conformidade com o título VIII do Regulamento Financeiro, salvo disposição em contrário do presente capítulo.

Artigo 18.º

Entidades elegíveis para participação

1. Quaisquer entidades jurídicas, independentemente do seu local de estabelecimento, incluindo entidades jurídicas de países terceiros não associados, ou organizações internacionais podem participar em ações no âmbito do Programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no presente regulamento, bem como quaisquer condições estabelecidas no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas.
2. As entidades devem fazer parte de um consórcio que inclua, pelo menos, três entidades jurídicas independentes, estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países associados, estando pelo menos uma destas entidades estabelecida num Estado-Membro, a menos que:
 - a) O programa de trabalho estabeleça uma disposição em contrário, se devidamente justificado;
3. As ações de investigação de fronteira do Conselho Europeu de Investigação (ERC), as ações do Conselho Europeu da Inovação (CEI), as ações de formação e mobilidade ou as ações de cofinanciamento do Programa podem ser executadas por uma ou mais entidades jurídicas, uma das quais deve estar estabelecida num Estado-Membro ou num país associado, com base num acordo celebrado em conformidade com o artigo 12.º.
4. As ações de coordenação e apoio podem ser executadas por uma ou mais entidades jurídicas, as quais podem estar estabelecidas num Estado-Membro, num país associado ou, em casos excecionais, noutro país terceiro.

5. No que diz respeito às ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, o programa de trabalho pode prever que a participação se possa limitar exclusivamente às entidades jurídicas estabelecidas nos Estados-Membros, ou às entidades jurídicas estabelecidas em determinados países associados ou outros países terceiros para além das que estão estabelecidas nos Estados-Membros. Qualquer limitação da participação de entidades jurídicas estabelecidas em países associados que sejam membros do EEE deve estar em conformidade com os termos e condições do Acordo EEE. Por motivos devidamente justificados e excecionais, e a fim de garantir a proteção dos interesses estratégicos da União e dos seus Estados-Membros, o programa de trabalho pode ainda excluir entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados direta ou indiretamente controladas por países terceiros não associados ou por entidades jurídicas de países terceiros não associados da participação em determinados convites à apresentação de propostas, ou sujeitar a sua participação às condições estabelecidas no programa de trabalho.
6. Quando adequado e devidamente justificado, o programa de trabalho pode estabelecer critérios de elegibilidade para além dos previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5, em função de imperativos políticos específicos ou da natureza e dos objetivos da ação, incluindo o número de entidades jurídicas, o tipo de entidade jurídica e o seu local de estabelecimento.
7. No que diz respeito às ações que beneficiam de montantes ao abrigo do artigo 9.º, n.º 8, a participação é limitada a uma única entidade jurídica estabelecida na jurisdição da autoridade de gestão delegante, exceto se acordado de outro modo com a autoridade de gestão e previsto no programa de trabalho.
8. Quando indicado no programa de trabalho, o JRC pode participar em ações.
9. O JRC, as organizações internacionais de investigação europeia e as entidades jurídicas constituídas ao abrigo do direito da União são considerados estabelecidos num Estado-Membro diferente daqueles em que estão estabelecidas as outras entidades jurídicas que participam na ação.

10. No que diz respeito às ações de investigação de fronteira do Conselho Europeu de Investigação (ERC) e às ações de formação e mobilidade, e sempre que previsto no programa de trabalho, as organizações internacionais com sede num Estado-Membro ou num país associado são consideradas estabelecidas nesse Estado-Membro ou país associado.

No que se refere às outras partes do Programa, as organizações internacionais que não sejam organizações internacionais de investigação europeia são consideradas estabelecidas num país terceiro não associado.

Artigo 19.º

Entidades elegíveis para financiamento

1. As entidades são elegíveis para financiamento se estiverem estabelecidas num Estado-Membro ou num país associado.

No que diz respeito às ações que beneficiam de montantes ao abrigo do artigo 9.º, n.º 8, só são elegíveis para financiamento proveniente desses montantes as entidades estabelecidas na jurisdição da autoridade de gestão delegante.

2. As entidades estabelecidas num país terceiro não associado deverão, em princípio, assumir os custos da sua participação. No entanto, para os países de rendimento baixo a médio e, excecionalmente, outros países terceiros não associados, tais entidades poderão ser elegíveis para financiamento no âmbito de uma ação se:
 - a) O país terceiro estiver identificado no programa de trabalho adotado pela Comissão; ou
 - b) A Comissão ou o organismo de financiamento considerar que a sua participação é essencial para a execução da ação;
3. As entidades afiliadas são elegíveis para financiamento no âmbito de uma ação se estiverem estabelecidas num Estado-Membro, num país associado ou num país terceiro identificado no programa de trabalho adotado pela Comissão.

Artigo 20.º

Convites à apresentação de propostas

1. O conteúdo dos convites à apresentação de propostas para todas as ações é incluído no programa de trabalho.
3. Se necessário para atingir os seus objetivos, os convites podem, em casos excecionais, ser limitados, a fim de desenvolver atividades adicionais ou introduzir novos parceiros em ações já em curso. Além disso, o programa de trabalho pode prever a possibilidade de as entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I se juntarem a ações colaborativas de I&I já selecionadas, sob reserva do acordo do respetivo consórcio e desde que as entidades jurídicas desses Estados-Membros ainda não participem nelas.
4. Não é necessário um convite à apresentação de propostas para ações de coordenação e apoio nem para ações de cofinanciamento do Programa que:
 - a) Devam ser realizadas pelo JRC ou por entidades jurídicas identificadas no programa de trabalho; e
 - b) Não estejam abrangidas pelo âmbito de um convite à apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 195.º, alínea e), do Regulamento Financeiro.
5. O programa de trabalho especifica os convites em que serão atribuídos "selos de excelência". Com autorização prévia do requerente, as informações relativas à candidatura e à avaliação podem ser partilhadas com autoridades de financiamento interessadas, sob reserva da celebração de acordos de confidencialidade.

Artigo 21.º

Convites conjuntos à apresentação de propostas

A Comissão ou o organismo de financiamento pode publicar um convite conjunto à apresentação de propostas com:

- a) Países terceiros, incluindo as respetivas organizações ou agências científicas e tecnológicas;
- b) Organizações internacionais;
- c) Entidades jurídicas sem fins lucrativos.

No caso de um convite conjunto à apresentação de propostas, os requerentes devem preencher os requisitos do artigo 18.º do presente regulamento e são estabelecidos procedimentos conjuntos para a seleção e avaliação das propostas. Os procedimentos preveem a constituição de um grupo equilibrado de peritos nomeados por cada parte.

Artigo 22.º

Contratos pré-comerciais e contratos públicos para soluções inovadoras

1. As ações podem incluir ou ter como objetivo principal contratos pré-comerciais ou contratos públicos para soluções inovadoras a executar por beneficiários que sejam autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes na aceção das Diretivas 2014/24/UE⁴⁰, 2014/25/UE⁴¹ e 2009/81/CE⁴².

⁴⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁴¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁴² Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

2. Os procedimentos de adjudicação de contratos:

- a) Devem observar os princípios da transparência, da não discriminação, da igualdade de tratamento, da boa gestão financeira e da proporcionalidade, bem como as regras de concorrência;
- b) Em relação aos contratos pré-comerciais, se aplicável e sem prejuízo dos princípios enunciados na alínea a), podem utilizar um procedimento simplificado e/ou acelerado e podem prever condições específicas, como a limitação ao território dos Estados-Membros e dos Países Associados do local de execução das atividades a adjudicar;
- c) Podem autorizar a adjudicação de contratos múltiplos no âmbito do mesmo procedimento ("fornecedores múltiplos"); e
- d) Devem prever a adjudicação dos contratos à proposta ou propostas economicamente mais vantajosa(s), garantindo simultaneamente a ausência de conflito de interesses.

3. O contratante que gera resultados no âmbito de um contrato pré-comercial é proprietário, no mínimo, dos direitos de propriedade intelectual conexos. As autoridades adjudicantes têm, no mínimo, o direito de aceder a título gratuito aos resultados para sua utilização própria e o direito de conceder, ou exigir aos contratantes participantes que concedam, licenças não exclusivas a terceiros para explorar os resultados para a autoridade adjudicante, em condições equitativas e razoáveis, sem direito de concessão de sublicenças. Se o contratante não proceder à exploração comercial dos resultados num determinado prazo após a celebração do contrato pré-comercial, conforme estabelecido no contrato, as autoridades adjudicantes, depois de terem consultado o contratante sobre os motivos da não exploração, podem exigir-lhe que lhes transfira os direitos de propriedade dos resultados.

Artigo 23.^{o43}

Financiamento cumulativo

Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder o montante total dos custos elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que definem as condições de apoio.

Artigo 24.º

Capacidade financeira dos requerentes

1. Para além das exceções referidas no artigo 198.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, a capacidade financeira é verificada apenas em relação ao coordenador e somente se o financiamento solicitado à União para a ação for igual ou superior a 500 000 EUR.
2. No entanto, se houver razões para duvidar da capacidade financeira ou se existir um risco mais elevado devido à participação em várias ações em curso financiadas pelos programas de investigação e inovação da União, a Comissão ou o organismo de financiamento verifica também a capacidade financeira de outros requerentes ou de coordenadores que se situem abaixo do limiar referido no n.º 1.
3. Se a capacidade financeira for estruturalmente garantida por outra entidade jurídica, é verificada a capacidade financeira desta última.
4. Em caso de fraca capacidade financeira, a Comissão ou o organismo de financiamento pode fazer depender a participação do requerente da apresentação de uma declaração de responsabilidade solidária emitida por uma entidade afiliada.

⁴³ [Sujeito ao resultado das negociações sobre os atos jurídicos correspondentes.]

5. A contribuição para o Mecanismo de Garantia Mútua criado ao abrigo do artigo 33.º é considerada uma garantia suficiente nos termos do artigo 152.º do Regulamento Financeiro. Não pode ser pedida nem imposta aos beneficiários qualquer garantia ou caução adicional.

Artigo 25.º

Critérios de concessão e seleção

1. Cada proposta é avaliada em função dos seguintes critérios de concessão:
 - a) Excelência;
 - b) Impacto;
 - c) Qualidade e eficiência da execução.
2. O único critério aplicável às propostas de ações de investigação de fronteira do ERC é o critério referido no n.º 1, alínea a).
3. O programa de trabalho define de forma mais pormenorizada a aplicação dos critérios de concessão estabelecidos no n.º 1, nomeadamente as ponderações, os limiares e, se aplicável, as regras relativas ao tratamento das propostas *ex aequo*, tendo em consideração os objetivos do convite à apresentação de propostas. As condições para o tratamento das propostas *ex aequo* podem incluir, entre outros, os seguintes critérios: estatuto de PME, género, diversidade geográfica.
- 3-A. A Comissão e outros organismos de financiamento têm em conta a possibilidade de prever um processo de apresentação de propostas em duas fases, podendo, se tal for adequado, ser avaliadas propostas anonimizadas durante a primeira fase de avaliação, com base num ou vários dos critérios de concessão previstos no n.º 1.

Artigo 26.º

Avaliação

1. As propostas são avaliadas pela comissão de avaliação, que é composta por peritos externos independentes.

Para as atividades do CEI, as missões e em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho adotado pela Comissão, a comissão de avaliação pode ser parcialmente composta ou, no caso de ações de coordenação e de apoio, total ou parcialmente composta por representantes das instituições ou organismos da União, tal como referido no artigo 150.º do Regulamento Financeiro.

O processo de avaliação pode ser seguido por observadores independentes.

2. Sempre que aplicável, a comissão de avaliação classifica as propostas que tenham atingido os limiares aplicáveis, de acordo com:
 - a) As pontuações da avaliação;
 - b) O seu contributo para a realização dos objetivos estratégicos específicos, incluindo a constituição de uma carteira de projetos coerente, a saber, para as atividades do Explorador do CEI, as missões e noutros casos devidamente justificados detalhados no programa de trabalho adotado pela Comissão.

Para as atividades do CEI, as missões e noutros casos devidamente justificados detalhados no programa de trabalho adotado pela Comissão, a comissão de avaliação pode também propor ajustamentos das propostas, na medida do necessário para garantir a coerência da abordagem da carteira de projetos. Esses ajustamentos devem estar em conformidade com as condições de participação e respeitar o princípio da igualdade de tratamento. O Comité do Programa é informado de tais casos.

- 2-A. O processo de avaliação é concebido de modo a evitar conflitos de interesses e situações de parcialidade. É assegurada a transparência dos critérios de avaliação e do método de pontuação das propostas.

3. Em conformidade com o artigo 200.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, os requerentes recebem informações ao longo de todo o processo de avaliação e, se for caso disso, são informados dos motivos de rejeição.
4. As entidades jurídicas estabelecidas nos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I que tenham participado com êxito na componente "Alargamento da participação e difusão da excelência" recebem, mediante pedido, um registo dessa participação que pode acompanhar as propostas para as partes colaborativas do Programa que coordenam.

Artigo 27.º

Procedimento de recurso da avaliação, pedidos de esclarecimentos e apresentação de queixas

1. O requerente pode introduzir um recurso da avaliação se considerar que o procedimento de avaliação aplicável não foi corretamente aplicado à sua proposta⁴⁴.
2. O recurso da avaliação é aplicável apenas aos aspetos processuais da avaliação e não à avaliação do mérito da proposta.
- 2-A. O pedido de recurso deve dizer respeito a uma proposta específica e ser apresentado no prazo de 30 dias após a comunicação dos resultados da avaliação.

Os aspetos processuais são objeto do parecer de um comité de recurso da avaliação presidido e composto por membros do pessoal da Comissão ou do organismo de financiamento competente que não tenham participado na avaliação das propostas. O comité pode emitir uma das seguintes recomendações:

- a) Reavaliação da proposta, principalmente por avaliadores que não tenham participado na avaliação anterior;
- b) Confirmação da avaliação inicial.

⁴⁴ O procedimento será explicado num documento publicado antes do início do processo de avaliação.

3. O recurso da avaliação não pode atrasar o processo de seleção de propostas que não sejam objeto de recurso.
- 3-A. A Comissão assegura a existência de um procedimento para os participantes apresentarem diretamente pedidos de esclarecimentos e queixas acerca da sua participação no Horizonte Europa. As informações sobre o modo de apresentar tais pedidos ou queixas são acessíveis em linha.

Artigo 28.º

Prazo para a concessão de subvenções

1. Em derrogação do artigo 194.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Financeiro, são aplicáveis os seguintes prazos:
 - a) Para a informação de todos os requerentes sobre o resultado da avaliação do seu pedido, cinco meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas;
 - b) Para a assinatura de convenções de subvenção com os requerentes, oito meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas.
2. O programa de trabalho pode fixar prazos mais curtos.
3. Para além das exceções previstas no artigo 194.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro, os prazos a que se refere o n.º 1 podem ser excedidos no que diz respeito às ações do ERC e às missões, e também quando as ações são submetidas a uma avaliação ética ou de segurança.

Artigo 29.º

Execução da subvenção

1. Caso um beneficiário não cumpra as suas obrigações em matéria de execução técnica da ação, os outros beneficiários devem cumprir essas obrigações sem qualquer financiamento adicional da União, salvo se forem expressamente dispensados dessa obrigação. A responsabilidade financeira de cada beneficiário está limitada à sua própria dívida, sob reserva das disposições relativas ao Mecanismo de Garantia Mútua.

2. A convenção de subvenção pode definir objetivos intermédios e parcelas correspondentes de pré-financiamento. Se os objetivos intermédios não forem cumpridos, a ação pode ser suspensão, alterada ou, se tal for devidamente justificado, encerrada.
3. A ação pode também ser encerrada se os resultados esperados tiverem perdido a sua relevância para a União por motivos científicos ou tecnológicos ou, no caso do acelerador do CEI, também por motivos económicos, ou, no caso do CEI e das missões, devido à sua relevância como parte de uma carteira de ações. A Comissão lança um procedimento com o coordenador da ação e, se adequado, com peritos externos, antes de decidir encerrar uma ação, em conformidade com o artigo 133.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 29.º-A

Modelo de Convenção de Subvenção

1. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, elabora modelos de convenções de subvenção entre a Comissão, ou o organismo de financiamento competente, e os beneficiários nos termos do presente regulamento. Caso o modelo de convenção de subvenção necessite de uma alteração significativa, nomeadamente com vista a uma maior simplificação para os beneficiários, a Comissão procede, em estreita cooperação com os Estados-Membros, à revisão adequada.
2. A convenção de subvenção estabelece os direitos e as obrigações dos beneficiários e da Comissão ou do organismo de financiamento competente, nos termos do presente regulamento. Estabelece também os direitos e obrigações das entidades jurídicas que se tornem beneficiárias durante a execução da ação, bem como o papel e as funções do coordenador do consórcio.

Artigo 30.º

Taxas de financiamento

1. É aplicável uma taxa única de financiamento por ação em relação a todas as atividades por ela financiadas. A taxa máxima por ação é fixada no programa de trabalho.

2. O Programa pode reembolsar até 100 % dos custos totais elegíveis de uma ação, exceto em relação a:
 - a) Ações de inovação: até 70 % dos custos totais elegíveis, exceto para as entidades jurídicas sem fins lucrativos, para as quais o Programa pode reembolsar até 100 % dos custos totais elegíveis;
 - b) Ações de cofinanciamento do programa: pelo menos 30 % dos custos totais elegíveis, e até 70 % em casos devidamente identificados e justificados.
3. As taxas de financiamento fixadas no presente artigo aplicam-se igualmente às ações para as quais seja definido um financiamento a taxa fixa, por custo unitário ou por montante fixo para a totalidade ou parte da ação.

Artigo 31.º

Custos indiretos

1. Os custos indiretos elegíveis são calculados mediante a aplicação de uma taxa fixa de 25 % dos custos diretos totais elegíveis, excluindo os custos diretos elegíveis relativos à subcontratação, o apoio financeiro a terceiros e os custos unitários ou montantes fixos que incluem custos indiretos.

Quando adequado, os custos indiretos incluídos em custos unitários ou montantes fixos são calculados utilizando a taxa fixa estabelecida no n.º 1, exceto no que diz respeito aos custos unitários para bens e serviços faturados internamente, os quais são calculados com base nos custos reais, em conformidade com as práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários.

2. No entanto, quando previsto no programa de trabalho, os custos indiretos podem ser declarados sob a forma de montante fixo ou de custos unitários.

Artigo 32.º

Custos elegíveis

1. Para além dos critérios estabelecidos no artigo 186.º do Regulamento Financeiro, no caso de beneficiários com remuneração baseada em projetos, os custos de pessoal são elegíveis até ao montante da remuneração que a pessoa receberia pelo trabalho em projetos de I&I financiados por regimes nacionais, incluindo os encargos da segurança social e outros custos relacionados com a remuneração do pessoal afetado à ação resultantes do direito nacional ou do contrato de trabalho.

Por "remuneração baseada em projetos" entende-se uma remuneração que está ligada à participação de uma pessoa em projetos, faz parte das práticas remuneratórias habituais do beneficiário e é paga de forma coerente.

2. Em derrogação do disposto no artigo 190.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, os custos dos recursos disponibilizados por terceiros através de contribuições em espécie são elegíveis até ao montante dos custos diretos elegíveis do terceiro em questão.
3. Em derrogação do disposto no artigo 192.º do Regulamento Financeiro, as receitas geradas pela exploração dos resultados não são consideradas receitas da ação.
- 3-A. Os beneficiários podem utilizar as suas práticas habituais de contabilidade para identificar e declarar os custos incorridos com uma ação, em conformidade com todos os termos e condições estabelecidos na convenção de subvenção, em consonância com o presente regulamento e com o artigo 186.º do Regulamento Financeiro.
4. Em derrogação do artigo 203.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, a apresentação da certificação das demonstrações financeiras é obrigatória no momento do pagamento do saldo, se o montante solicitado a título de custos reais e de custos unitários, calculado em conformidade com as práticas habituais de contabilidade de custos, for igual ou superior a 325 000 EUR.

A certificação das demonstrações financeiras pode ser emitida por um revisor oficial de contas ou, no caso dos organismos públicos, por um funcionário público competente e independente, em conformidade com o artigo 203.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

- 4-A. Se aplicável, para as subvenções de formação e mobilidade no âmbito das Ações Marie Skłodowska-Curie, a contribuição da UE tem em devida conta os eventuais custos adicionais do beneficiário relacionados com licenças de maternidade ou parentais, licenças por doença, licenças especiais ou mudanças da organização de acolhimento ou da situação familiar do investigador, durante o período de vigência da convenção de subvenção.
- 4-B. Os custos relacionados com o acesso aberto, incluindo os planos de gestão de dados, são elegíveis para reembolso, tal como previsto na convenção de subvenção.

Artigo 33.º

Mecanismo de Garantia Mútua

1. É estabelecido o Mecanismo de Garantia Mútua ("Mecanismo"), que substitui e sucede ao fundo criado ao abrigo do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2013. O Mecanismo cobre o risco associado à não recuperação de montantes devidos pelos beneficiários:
 - a) À Comissão por força da Decisão 1982/2006/CE,
 - b) À Comissão e aos organismos da União no âmbito do "Horizonte 2020",
 - c) À Comissão e aos organismos de financiamento no âmbito do Programa.

A cobertura dos riscos no que diz respeito aos organismos de financiamento referidos no primeiro parágrafo, alínea c), pode ser assegurada por um sistema de cobertura indireta estabelecido no acordo aplicável e tendo em conta a natureza do organismo de financiamento.
2. O Mecanismo é gerido pela União, representada pela Comissão na qualidade de agente executivo. A Comissão estabelece as regras específicas para o funcionamento do Mecanismo.

3. A contribuição dos beneficiários é equivalente a 5 % do financiamento da União para a ação. Com base em avaliações periódicas transparentes, esta contribuição pode ser aumentada pela Comissão até 8 % ou reduzida para menos de 5 %. A contribuição dos beneficiários para o Mecanismo pode ser deduzida do pré-financiamento inicial e paga ao Mecanismo em nome dos beneficiários, e não pode exceder em nenhuma circunstância o montante do pré-financiamento inicial.
4. A contribuição dos beneficiários é devolvida aquando do pagamento do saldo.
5. Qualquer retorno financeiro gerado pelo Mecanismo é acrescentado a este último. Se o retorno for insuficiente, o Mecanismo não intervém e a Comissão ou o organismo de financiamento recupera diretamente dos beneficiários ou de terceiros os eventuais montantes devidos.
6. Os montantes recuperados constituem receitas afetadas ao Mecanismo na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro. Uma vez completada a execução de todas as subvenções cujo risco é coberto direta ou indiretamente pelo Mecanismo, os eventuais montantes pendentes são recuperados pela Comissão e inscritos no orçamento da União, sob reserva de decisões da autoridade legislativa.
7. O Mecanismo pode ser alargado a beneficiários de qualquer outro programa da União em regime de gestão direta. A Comissão adota as modalidades de participação dos beneficiários de outros programas.

Artigo 34.º

Propriedade e proteção

1. Os beneficiários detêm direitos de propriedade sobre os resultados por si gerados. Asseguram que os direitos dos seus trabalhadores ou de quaisquer outras partes em relação aos resultados possam ser exercidos de forma compatível com as obrigações dos beneficiários, em conformidade com os termos e condições estabelecidos na convenção de subvenção.

Dois ou mais beneficiários detêm a copropriedade dos resultados se:

- a) Os resultados tiverem sido por eles gerados conjuntamente; e
- b) Não for possível:
 - i) estabelecer a contribuição respetiva de cada beneficiário,
 - ou
 - ii) separar os resultados gerados conjuntamente para solicitar, obter ou manter a sua proteção.

Os coproprietários acordam, por escrito, a repartição e as condições do exercício da sua copropriedade. Salvo disposição em contrário do acordo de consórcio ou no acordo de copropriedade, cada um dos coproprietários pode conceder licenças não exclusivas a terceiros para a exploração dos resultados objeto da copropriedade (sem qualquer direito de concessão de sublicenças), desde que os outros coproprietários recebam um aviso prévio e uma compensação equitativa e razoável. Os coproprietários podem acordar, por escrito, em aplicar um outro regime que não o de copropriedade.

2. Os beneficiários que tenham recebido financiamento da União protegem adequadamente os seus resultados se a proteção for possível e justificada, tendo em conta todas as considerações pertinentes, incluindo as perspetivas de exploração comercial e quaisquer outros interesses legítimos. Ao decidir sobre a referida proteção, os beneficiários têm também em consideração os interesses legítimos dos outros beneficiários da ação.

Artigo 35.º

Exploração e difusão

1. Os participantes que tenham beneficiado de financiamento da União envidam os melhores esforços para explorar os resultados de que sejam proprietários ou para que esses resultados sejam explorados por outra entidade jurídica. A exploração pode ser efetuada diretamente pelos beneficiários ou indiretamente, em particular mediante a transferência e concessão de licenças sobre os resultados em conformidade com o estabelecido no artigo 36.º.

O programa de trabalho pode prever obrigações adicionais em matéria de exploração.

Se, apesar de todos os esforços envidados pelo beneficiário para explorar os seus resultados, direta ou indiretamente, não se verificar qualquer exploração num período determinado estabelecido na convenção de subvenção, o beneficiário deve utilizar uma plataforma em linha adequada, conforme indicado na convenção de subvenção, para encontrar partes interessadas na exploração desses resultados. Caso se justifique com base num pedido do beneficiário, este pode ser dispensado desta obrigação.

2. Os beneficiários procedem à difusão dos seus resultados assim que for viável, num formato que esteja disponível ao público, sob reserva de eventuais restrições decorrentes da proteção dos direitos de propriedade intelectual, das regras em matéria de segurança ou de interesses legítimos.

O programa de trabalho pode prever obrigações adicionais em matéria de difusão, ao mesmo tempo que salvaguarda os interesses económicos e científicos da União.

3. Os beneficiários garantem que o acesso aberto a publicações científicas seja facultado nos termos e condições constantes da convenção de subvenção. Em particular, os beneficiários asseguram que eles próprios, ou os autores, mantenham direitos de propriedade intelectual suficientes para cumprir as suas obrigações em matéria de acesso aberto.

O acesso aberto aos dados da investigação constitui a regra geral de acordo com os termos e condições estabelecidos na convenção de subvenção, assegurando a possibilidade de existirem exceções de acordo com o princípio "tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário", tendo em conta os interesses legítimos dos beneficiários, incluindo a exploração comercial, e quaisquer outras limitações, como as regras relativas à proteção de dados, a vida privada, a confidencialidade, os segredos comerciais, os interesses concorrenciais da União, as regras em matéria de segurança ou os direitos de propriedade intelectual.

O programa de trabalho pode prever incentivos ou obrigações adicionais para fins de adesão a práticas de ciência aberta.

4. Os beneficiários gerem todos os dados de investigação gerados no âmbito de uma ação do Horizonte Europa em consonância com os princípios FAIR e em conformidade com os termos e condições definidos na convenção de subvenção, e estabelecem um plano de gestão dos dados.

O programa de trabalho pode prever, sempre que se justifique, obrigações adicionais relativas à utilização da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta (EOSC) para fins de armazenamento e concessão de acesso a dados da investigação.

5. Os beneficiários que pretendam difundir os seus resultados notificam previamente os outros beneficiários da ação. Qualquer um dos outros beneficiários pode opor-se se puder demonstrar que essa difusão prejudicaria significativamente os seus interesses legítimos em relação aos seus resultados ou conhecimentos preexistentes. Nesses casos, a difusão não pode realizar-se, a menos que sejam tomadas medidas adequadas para salvaguardar esses interesses legítimos.

6. Salvo disposição em contrário do programa de trabalho, as propostas incluem um plano de exploração e difusão dos resultados. Se a exploração prevista implicar o desenvolvimento, a criação, o fabrico e a comercialização de um produto ou processo ou a criação e prestação de um serviço, o plano inclui uma estratégia para esse tipo de exploração. Caso o plano preveja que a exploração se processará principalmente em países terceiros não associados, as entidades jurídicas explicam de que modo essa exploração é, mesmo assim, no interesse da União.

Os beneficiários atualizam o plano durante e após o termo da ação, em conformidade com a convenção de subvenção.

7. Para efeitos do acompanhamento e da difusão pela Comissão ou pelo organismo de financiamento, os beneficiários facultam quaisquer informações solicitadas relativas à exploração e difusão dos seus resultados, em conformidade com as condições estabelecidas na convenção de subvenção. Sob reserva dos legítimos interesses dos beneficiários, essas informações são tornadas públicas.

Artigo 36.º

Transferência e concessão de licenças

1. Os beneficiários podem transferir a propriedade dos seus resultados. Devem garantir que as obrigações que lhes incumbem sejam igualmente aplicáveis ao novo proprietário e que este último tenha a obrigação de as transmitir em qualquer transferência subsequente.
2. Salvo acordo em contrário, por escrito, relativo a terceiros especificamente identificados, incluindo entidades afiliadas, ou a menos que tal seja impossível ao abrigo do direito aplicável, os beneficiários que tencionem transferir a propriedade dos resultados notificam previamente qualquer outro beneficiário que ainda detenha direitos de acesso aos resultados. A notificação deve incluir informações suficientes sobre o novo proprietário para permitir ao beneficiário avaliar os efeitos nos seus direitos de acesso.

Salvo acordo em contrário, por escrito, relativo a terceiros especificamente identificados, incluindo entidades afiliadas, um beneficiário pode opor-se à transferência se puder demonstrar que esta afetaria negativamente os seus direitos de acesso. Nesse caso, a transferência não se pode processar antes de os beneficiários em causa chegarem a acordo. A convenção de subvenção fixa prazos para este efeito.

3. Os beneficiários podem conceder licenças relativamente aos seus resultados, ou conceder de outra forma o direito de exploração desses resultados, inclusivamente a título exclusivo, se tal não afetar o cumprimento das suas obrigações. Podem ser concedidas licenças exclusivas relativas aos resultados, na condição de todos os outros beneficiários consentirem em renunciar aos seus direitos de acesso aos mesmos.
4. Quando justificado, a convenção de subvenção prevê para a Comissão ou para o organismo de financiamento o direito de oposição à transferência da propriedade dos resultados ou à concessão de uma licença exclusiva sobre os resultados, se:
 - a) Os beneficiários que geraram os resultados tiverem beneficiado de financiamento da União;
 - b) A transferência ou a licença for concedida a uma entidade jurídica estabelecida num país terceiro não associado; e
 - c) A transferência ou licença não for compatível com os interesses da União.

Se o direito de oposição for aplicável, o beneficiário procede à sua notificação prévia. Se forem estabelecidas medidas de salvaguarda dos interesses da União, é possível renunciar ao direito de oposição, por escrito, em relação a transferências ou concessões de licenças a entidades jurídicas especificamente identificadas.

Artigo 37.º

Direitos de acesso

1. São aplicáveis os seguintes princípios relativos aos direitos de acesso:
 - a) Os pedidos de exercício de direitos de acesso e a renúncia a esses direitos são feitos por escrito;
 - b) Salvo acordo em contrário com o concedente, os direitos de acesso não incluem o direito de concessão de sublicenças;
 - c) Os beneficiários informam-se mutuamente, antes da sua adesão à convenção de subvenção, de qualquer restrição à concessão de acesso aos seus conhecimentos preexistentes;
 - d) Se um beneficiário já não participar numa ação, tal não afeta a sua obrigação de conceder acesso;
 - e) Se um beneficiário não cumprir as suas obrigações, os beneficiários podem decidir que deixe de ter direitos de acesso.
2. Os beneficiários concedem acesso:
 - a) Aos seus resultados, a título gratuito, a qualquer outro beneficiário da ação que deles necessite para executar as suas próprias tarefas;
 - b) Aos seus conhecimentos preexistentes a qualquer outro beneficiário da ação que deles necessite para executar as suas próprias tarefas, sob reserva das restrições a que se refere o n.º 1, alínea c); esse acesso é concedido a título gratuito, salvo acordo em contrário entre os beneficiários antes da respetiva adesão à convenção de subvenção;
 - c) Aos seus resultados e, sob reserva das restrições a que se refere o n.º 1, alínea c), aos seus conhecimentos preexistentes a qualquer outro beneficiário da ação que deles necessite para explorar os seus próprios resultados; esse acesso é concedido em condições equitativas e razoáveis a acordar.

3. Salvo acordo em contrário dos beneficiários, concedem igualmente acesso aos seus resultados e, sob reserva das restrições a que se refere o n.º 1, alínea c), aos seus conhecimentos preexistentes a uma entidade jurídica que:
- a) Esteja estabelecida num Estado-Membro ou num país associado;
 - b) Seja controlada, direta ou indiretamente, por outro beneficiário, esteja sujeita ao mesmo controlo, direto ou indireto, que esse beneficiário, ou controle, direta ou indiretamente, esse mesmo beneficiário; e
 - c) Necessite do acesso para explorar os resultados desse beneficiário, em conformidade com a obrigação de exploração do beneficiário.

O acesso é concedido em condições equitativas e razoáveis a acordar.

4. Os pedidos de acesso para fins de exploração podem ser apresentados até um ano após o termo da ação, a não ser que os beneficiários acordem num prazo diferente.
5. Os beneficiários que tiverem recebido financiamento da União concedem acesso aos seus resultados, a título gratuito, às instituições, organismos, serviços ou agências da União para fins de desenvolvimento, execução e acompanhamento de políticas ou programas da União. O acesso está limitado a uma utilização não comercial e não concorrencial.

Os referidos direitos de acesso não são extensíveis aos conhecimentos preexistentes dos beneficiários.

Em ações no âmbito do agregado "Segurança Civil para a Sociedade", os beneficiários que tenham recebido financiamento da União concedem também acesso aos seus resultados, a título gratuito, às autoridades nacionais dos Estados-Membros para fins de desenvolvimento, execução e acompanhamento das respetivas políticas ou programas nessa área. O acesso está limitado a uma utilização não comercial e não concorrencial e é concedido mediante um acordo bilateral que defina as condições específicas destinadas a garantir que esses direitos serão utilizados apenas para os fins pretendidos e que serão estabelecidas obrigações de confidencialidade adequadas. O Estado-Membro ou a instituição, organismo, serviço ou agência da União requerente notifica desses pedidos todos os Estados-Membros.

6. O programa de trabalho pode prever, sempre que adequado, direitos de acesso adicionais.

Artigo 38.º

Disposições específicas

Podem ser aplicáveis regras específicas relativas à propriedade, à exploração e difusão, à transferência e à concessão de licenças, bem como aos direitos de acesso, no que diz respeito às ações do ERC, às ações de formação e mobilidade, às ações de contratos pré-comerciais, às ações de contratos públicos para soluções inovadoras, às ações de cofinanciamento do programa e às ações de coordenação e apoio.

Estas regras específicas são estabelecidas na convenção de subvenção e não podem alterar os princípios e as obrigações relativos ao acesso aberto.

Artigo 39.º

Prémios

1. Os prémios ao abrigo do Programa são atribuídos e geridos em conformidade com o título IX do Regulamento Financeiro, salvo disposição em contrário do presente capítulo.
2. Qualquer entidade jurídica, independentemente do seu local de estabelecimento, pode participar num concurso, salvo disposição em contrário no programa de trabalho ou nas regras do concurso.
3. A Comissão ou o organismo de financiamento pode, se for caso disso, organizar prémios com:
 - a) Outros organismos da União;
 - b) Países terceiros, incluindo as respetivas organizações ou agências científicas e tecnológicas;
 - c) Organizações internacionais; ou
 - d) Entidades jurídicas sem fins lucrativos.
4. O programa de trabalho ou as regras do concurso preveem obrigações em matéria de comunicação e, se for caso disso, exploração e difusão, propriedade e direitos de acesso, inclusive disposições relativas a licenças.

CAPÍTULO IV
Contratos públicos

Artigo 40.º

Contratos públicos

1. Os contratos públicos ao abrigo do Programa são adjudicados e geridos em conformidade com o título VII do Regulamento Financeiro, salvo disposição em contrário do presente capítulo.
2. Os contratos públicos podem também assumir a forma de contratos pré-comerciais ou de contratos públicos para soluções inovadoras executados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento em seu próprio nome ou conjuntamente com autoridades adjudicantes de Estados-Membros e países associados. Nesse caso, são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 22.º.

CAPÍTULO V

Operações de financiamento misto e financiamento misto

Artigo 41.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Programa são executadas em conformidade com o Programa InvestEU e o título X do Regulamento Financeiro.

Artigo 42.º

Financiamentos mistos do Horizonte Europa e do Conselho Europeu da Inovação

1. As componentes "subvenções" e "adiantamentos reembolsáveis" dos financiamentos mistos do Horizonte Europa ou do CEI são regidas pelos artigos 30.º a 33.º.
2. O financiamento misto do CEI é executado em conformidade com o artigo 43.º. Pode ser concedido apoio no âmbito do financiamento misto do CEI até a ação ser passível de financiamento enquanto operação de financiamento misto ou enquanto operação de financiamento e investimento totalmente coberta pela garantia da UE ao abrigo do InvestEU. Em derrogação do disposto no artigo 209.º do Regulamento Financeiro, as condições estabelecidas no n.º 2 e, em particular, nas alíneas a) e d), não são aplicáveis no momento da concessão de financiamento misto do CEI.
3. Pode ser concedido financiamento misto do Horizonte Europa a uma ação de cofinanciamento do programa, caso um programa conjunto de Estados-Membros e países associados preveja a mobilização de instrumentos financeiros em apoio às ações selecionadas. A avaliação e a seleção destas ações processam-se em conformidade com o disposto nos artigos 11.º, 19.º, 20.º, 24.º, 25.º e 26.º. As modalidades de execução do financiamento misto do Horizonte Europa devem ser conformes com o disposto no artigo 29.º, por analogia com o artigo 43.º, n.º 9, bem como com as condições adicionais e justificadas definidas no programa de trabalho.
4. Os reembolsos, incluindo receitas e adiantamentos reembolsados, dos financiamentos mistos do Horizonte Europa e do CEI são considerados receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

5. Os financiamentos mistos do Horizonte Europa e do EIC são concedidos de forma a promover a competitividade da União sem provocar distorções da concorrência no mercado interno.

Artigo 42.º-A

O Explorador

1. O Explorador concede subvenções a projetos de ponta de alto risco, executados por consórcios ou monobeneficiários, que visem desenvolver inovações radicais e criar novas oportunidades de mercado. O Explorador apoia as primeiras fases da investigação e do desenvolvimento científicos, tecnológicos ou no domínio das "tecnologias profundas" (*deep-tech*), incluindo a prova de conceito e protótipos para validação de tecnologias.

O Explorador é principalmente implementado através de um convite aberto à apresentação de propostas ascendentes, com várias datas-limite periódicas em cada ano, e contempla também desafios de competitividade para desenvolver objetivos-chave estratégicos que exijam "tecnologias profundas" (*deep-tech*) e pensamento radical.

2. As atividades de transição do Explorador ajudam todo o tipo de investigadores e inovadores a enveredarem pela via do desenvolvimento comercial na União, nomeadamente com atividades de demonstração e estudos de viabilidade para avaliar potenciais cenários comerciais, e a apoiarem a criação de empresas derivadas e em fase de arranque.
 - a) A publicação e o conteúdo dos convites à apresentação de propostas são determinados em função dos objetivos e do orçamento estabelecidos no programa de trabalho em relação à carteira de ações em causa;
 - b) Podem ser concedidas subvenções adicionais de montante fixo não superior a 50 000 EUR a cada proposta já selecionada no âmbito do Explorador do CEI mediante um convite à apresentação de propostas, para a realização de atividades complementares, incluindo ações urgentes de coordenação e apoio, que visem reforçar a comunidade de beneficiários da carteira de projetos, como, por exemplo, a avaliação de eventuais empresas derivadas ou de inovações potencialmente criadoras de mercados, ou a elaboração de um plano de negócios. O Comité do Programa criado no âmbito do programa específico é informado de tais casos.

3. Os critérios de concessão definidos no artigo 25.º são aplicáveis ao Explorador do CEI.

Artigo 43.º

O Acelerador

1. O Acelerador do CEI tem por objetivo apoiar essencialmente a inovação criadora de mercados. Presta apoio apenas aos monobeneficiários, principalmente sob a forma de financiamento misto. Em certas condições, pode também prestar um apoio constituído unicamente por subvenções ou unicamente por capital próprio.

O Acelerador do CEI propõe dois tipos de apoio:

- Um apoio sob a forma de financiamento misto às PME, incluindo as empresas em fase de arranque e, em casos excecionais, as pequenas empresas de média capitalização, que desenvolvam inovações radicais e disruptivas não suscetíveis de financiamento nos mercados.
- Um apoio constituído unicamente por subvenções às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, que desenvolvam qualquer tipo de inovação, desde a inovação incremental à inovação radical e disruptiva, e que visem uma subsequente expansão.

Também pode ser concedido um apoio constituído unicamente por capital próprio às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, não suscetíveis de financiamento nos mercados que já tenham recebido um apoio constituído unicamente por subvenções.

O apoio constituído unicamente por subvenções ao abrigo do Acelerador do CEI só é concedido quando forem respeitadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O projeto inclui informações sobre as capacidades e a vontade do requerente para expandir a sua atividade;
- b) O beneficiário só pode ser uma empresa em fase de arranque ou uma PME;
- c) O apoio constituído unicamente por subvenções ao abrigo do Acelerador do CEI só pode ser concedido uma vez a um beneficiário durante o Horizonte Europa, num montante máximo de 2,5 milhões de EUR.

- 1-A. O beneficiário do Acelerador do CEI é uma pessoa coletiva qualificada como empresa em fase de arranque, PME ou, em casos excepcionais, pequena empresa de média capitalização desejosa de se expandir, estabelecida num Estado-Membro ou num país associado. A proposta pode ser apresentada pelo beneficiário ou, com o acordo prévio do beneficiário, por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas que pretendam estabelecer ou apoiar esse beneficiário. Neste último caso, o acordo de financiamento será assinado apenas com o beneficiário.
2. Todas as formas de contribuição da União previstas ao abrigo do financiamento misto do CEI são cobertas e financiadas por uma decisão de concessão única.
3. As propostas são avaliadas em função do seu mérito individual por peritos externos independentes e selecionadas no âmbito de um convite aberto em permanência com datas-limite, com base nos artigos 24.º a 26.º, sob reserva do disposto no n.º 4.
4. Os critérios de concessão são os seguintes:
- a) Excelência;
 - b) Impacto;
 - c) Nível de risco da ação que impediria os investimentos, qualidade e eficiência da execução, e necessidade de apoio da União.
5. Com o acordo dos requerentes em causa, a Comissão ou os organismos de financiamento responsáveis pela execução do Horizonte Europa (incluindo as Comunidades de Conhecimento e Inovação do EIT) podem submeter diretamente a avaliação ao abrigo do último critério de concessão uma proposta de ação de inovação e de implantação no mercado que já cumpra os dois primeiros critérios, sob reserva das seguintes condições cumulativas:
- a) A proposta decorre de qualquer outra ação financiada pelo Horizonte 2020 ou pelo presente Programa, ou, sob reserva de um projeto-piloto no primeiro programa de trabalho do Horizonte Europa, decorre de programas nacionais e/ou regionais, começando pelo levantamento da procura deste tipo de regime. O programa específico estabelece as disposições pormenorizadas aplicáveis.

- b) A proposta baseia-se numa análise anterior do projeto, realizada há não mais de dois anos, que avalie a excelência e o impacto da proposta, e está sujeita às condições e aos processos descritos mais pormenorizadamente no programa de trabalho.
6. Pode ser concedido um selo de excelência, sob reserva das seguintes condições cumulativas:
- a) O beneficiário é uma empresa em fase de arranque, uma PME ou uma pequena empresa de média capitalização;
 - b) A proposta era elegível e tinha atingido os limiares aplicáveis relativamente aos dois primeiros critérios de concessão referidos no n.º 4;
 - c) As atividades em causa seriam elegíveis no âmbito de uma ação de inovação.
7. Para as propostas que tenham sido objeto de uma avaliação positiva, os peritos externos independentes propõem um apoio do Acelerador do CEI correspondente, com base no risco incorrido e nos recursos e tempo necessários para introduzir e implantar a inovação no mercado.
- A Comissão pode rejeitar, por motivos justificados, incluindo a não conformidade com os objetivos das políticas da União, uma proposta que tenha sido aceite pelos peritos externos independentes. O Comité do Programa é informado dos motivos dessa rejeição.
8. A componente "subvenção ou adiantamento reembolsável" do apoio do Acelerador do CEI não pode exceder 70 % dos custos totais elegíveis da ação de inovação selecionada.
9. As modalidades de execução das componentes "capital próprio" e "apoio reembolsável" do apoio do Acelerador do CEI são descritas em pormenor na Decisão [Programa Específico].
10. O contrato relativo à ação selecionada estabelece objetivos intermédios específicos e mensuráveis, bem como o pré-financiamento e os pagamentos por parcelas correspondentes do apoio do Acelerador do CEI.

No caso do financiamento misto do CEI, as atividades correspondentes a uma ação de inovação podem ser lançadas – e o primeiro pré-financiamento da subvenção ou o adiantamento reembolsável podem ser pagos – antes da execução de outras componentes do financiamento misto do CEI concedido. A execução dessas componentes está sujeita à realização dos objetivos intermédios específicos estabelecidos no contrato.

11. Em conformidade com o contrato, a ação é suspensa, alterada ou, se tal for devidamente justificado, encerrada se os objetivos intermédios mensuráveis não forem cumpridos. A ação pode também ser encerrada caso não seja possível, em particular na União, concretizar a implantação no mercado prevista.

Em casos excecionais e com base no parecer do Comité CEI, a Comissão pode decidir aumentar o apoio do Acelerador do CEI sob reserva de uma análise do projeto por peritos externos independentes. O Comité do Programa é informado de tais casos.

Capítulo VI

Peritos

Artigo 44.º

Nomeação de peritos externos independentes

1. Os peritos externos independentes são identificados e selecionados com base em convites à apresentação de candidaturas dirigidos a indivíduos e em convites dirigidos a organizações pertinentes, tais como agências de investigação, institutos de investigação, universidades, organizações de normalização, organizações da sociedade civil ou empresas, com vista ao estabelecimento de uma base de dados de candidatos.

Em derrogação do disposto no artigo 237.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, a Comissão, ou o organismo de financiamento competente, pode, em casos excecionais e devidamente justificados, selecionar de forma transparente qualquer perito individual com as competências necessárias que não conste da base de dados, desde que o convite a manifestações de interesse não tenha identificado peritos externos independentes adequados.

Tal perito declara a sua independência e capacidade para apoiar os objetivos do Horizonte Europa.

2. Em conformidade com o artigo 237.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, os peritos externos independentes são remunerados com base em condições normais. Se justificado, e em casos excecionais, pode ser concedido um nível de remuneração adequado superior às condições normais, com base nas normas de mercado pertinentes, especialmente no que diz respeito a determinados peritos de alto nível.
3. Além do disposto no artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, os nomes dos peritos externos independentes responsáveis pela avaliação dos pedidos de subvenção – que são nomeados a título pessoal – são publicados, juntamente com a sua área de especialização, pelo menos uma vez por ano no sítio Internet da Comissão ou do organismo de financiamento. Essas informações são coligidas, tratadas e publicadas de acordo com as regras da UE em matéria de proteção de dados.
- 3-A. A Comissão, ou o organismo de financiamento competente, toma as medidas adequadas para evitar conflitos de interesses no que respeita à participação de peritos externos independentes, em conformidade com o artigo 61.º e o artigo 150.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

A Comissão, ou o organismo de financiamento competente, assegura que os peritos que se vejam confrontados com situações de conflito de interesses em relação a uma matéria sobre a qual lhes seja solicitado que se pronunciem não realizem avaliações nem prestem aconselhamento ou assistência na matéria específica em causa.
4. Ao nomear peritos externos independentes, a Comissão, ou o organismo de financiamento competente, toma as medidas adequadas para procurar alcançar uma composição equilibrada no seio dos grupos de peritos e painéis de avaliação em termos de competências, experiência, conhecimentos, inclusive em matéria de especialização, em particular no domínio das CSH, bem como em termos de diversidade geográfica e género, tendo em conta a situação no domínio da ação.
5. Se for caso disso, é assegurado, para cada proposta, um número adequado de peritos independentes, de forma a garantir a qualidade da avaliação.
6. O nível de remuneração de todos os peritos externos independentes é disponibilizado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A remuneração é coberta pelas despesas do Programa.

TÍTULO III
ACOMPANHAMENTO, COMUNICAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLO DO PROGRAMA

Artigo 45.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. A Comissão acompanha continuamente a gestão e a execução do Horizonte Europa, do seu programa específico e das atividades do EIT. A fim de aumentar a transparência, os dados pertinentes devem também ser disponibilizados ao público, de forma acessível, na página Web da Comissão, de acordo com a atualização mais recente.

Em particular, os dados relativos a projetos financiados ao abrigo do ERC, das Parcerias Europeias, das missões, do CEI e do EIT devem ser incluídos na mesma base de dados.

Esses dados devem incluir:

- i) indicadores calendarizados destinados a dar conta anualmente dos progressos do Programa na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, indicadores esses que estão estabelecidos no anexo V em função de vias de impacto;
- ii) informações sobre o nível de integração das ciências sociais e humanas, o rácio entre TRL inferiores e superiores na investigação colaborativa, os progressos relativos ao alargamento da participação dos países, a composição geográfica dos consórcios nos projetos colaborativos, a evolução dos salários dos investigadores, a utilização de procedimentos de apresentação e de avaliação de propostas em duas fases, as medidas destinadas a facilitar as relações de colaboração na investigação e inovação europeias, a possibilidade de recurso da avaliação e o número e tipo de queixas apresentadas, o nível de integração das considerações climáticas e de despesas conexas, a participação das PME, a participação do setor privado, a participação de ambos os géneros nas ações financiadas, os painéis de avaliação, os comités e os grupos consultivos, os selos de excelência, as Parcerias Europeias, bem como a taxa de cofinanciamento, o financiamento complementar e cumulativo de outros fundos da União, as infraestruturas de investigação, o prazo para a concessão de subvenções, o nível de cooperação internacional, e a participação dos cidadãos e da sociedade civil;

- iii) os níveis de despesa discriminados por projeto, a fim de permitir uma análise específica, inclusive por área de intervenção;
 - iv) o nível de candidaturas em excesso, nomeadamente o número total de propostas e o número de propostas por convite à apresentação de propostas, a sua pontuação média, bem como a percentagem de propostas acima e abaixo dos limiares de qualidade.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º no que diz respeito à alteração do anexo V, a fim de completar ou alterar os indicadores de vias de impacto, caso tal seja considerado necessário, e de definir valores de base e metas.
3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada, sem aumentar os encargos administrativos para os beneficiários. Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da União – inclusive a nível dos investigadores envolvidos nas ações para que seja possível acompanhar a sua carreira e mobilidade – e (se for caso disso) aos Estados-Membros requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios⁴⁵.
- 3-A. Os dados quantitativos são, na medida do possível, completados por uma análise qualitativa realizada pela Comissão e pelos organismos de financiamento nacionais ou da União.
4. As medidas destinadas a facilitar as relações de colaboração na investigação e inovação europeias são acompanhadas e reexaminadas no contexto dos programas de trabalho.

⁴⁵ As disposições para o acompanhamento das Parcerias Europeias estão estabelecidas no anexo III do regulamento.

Artigo 46.º

Informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração

1. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos e asseguram a notoriedade do financiamento da União (em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, inclusive no caso dos prémios) mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o programa, bem como sobre as suas ações e resultados. A Comissão faculta ainda aos Estados-Membros e aos beneficiários informações atempadas e circunstanciadas. São prestados às entidades interessadas serviços de relacionamento baseados em dados factuais, análises de dados e afinidades de rede, a fim de formar consórcios para projetos colaborativos, dando especial atenção à identificação de oportunidades para a colocação em rede das entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I. Com base nessas análises, podem ser organizadas atividades de relacionamento direcionadas em função de convites à apresentação de propostas específicos. Os recursos financeiros afetados ao Programa contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.
3. A Comissão define igualmente uma estratégia em matéria de difusão e exploração destinada a melhorar a disponibilidade e a divulgação dos conhecimentos e resultados da investigação e inovação do Programa, a fim de acelerar a exploração no sentido da sua aceitação pelo mercado e de potenciar o impacto do Programa. Os recursos financeiros afetados ao Programa contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, bem como para as atividades de informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 47.º

Avaliação do Programa

1. As avaliações do Programa devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisões sobre o Programa, o seu sucessor e outras iniciativas relevantes para a investigação e inovação.
2. Logo que estejam disponíveis informações suficientes sobre a execução do Programa, e o mais tardar quatro anos após o início da sua execução, é efetuada uma avaliação intercalar do Programa, com a assistência de peritos independentes selecionados com base num processo transparente. Essa avaliação deve incluir uma análise das carteiras e uma avaliação do impacto a longo prazo dos Programas-Quadro anteriores, e servir de base para o ajustamento da execução e/ou o reexame do Programa, conforme adequado. Deve ainda avaliar o Programa em termos de eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado da União.
3. Concluída a execução do Programa, e o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão efetua uma avaliação final do Programa. Essa avaliação deve incluir uma avaliação do impacto a longo prazo dos Programas-Quadro anteriores.
4. A Comissão publica e comunica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, e apresenta-as ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Artigo 48.º

Auditorias

1. O sistema de controlo do Programa assegura um equilíbrio adequado entre confiança e controlo, tendo em conta os encargos administrativos e outros custos decorrentes dos controlos a todos os níveis, em especial para os beneficiários. As regras de auditoria devem ser claras, uniformes e coerentes em todo o Programa.

2. A estratégia de auditoria do Programa baseia-se na auditoria financeira de uma amostra representativa das despesas do Programa no seu conjunto. Essa amostra representativa é complementada por uma seleção baseada numa avaliação dos riscos relacionados com as despesas. As ações que beneficiam de financiamento conjunto de diferentes programas da União são objeto de uma única auditoria, que abrange todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.
3. Além disso, a Comissão ou o organismo de financiamento pode basear-se em reexames combinados de sistemas a nível dos beneficiários. Esses reexames combinados são opcionais para determinados tipos de beneficiários e consistem numa auditoria dos sistemas e processos, complementada por uma auditoria das operações, efetuada por um auditor independente competente qualificado para a realização de revisões legais de documentos contabilísticos nos termos da Diretiva 2006/43/CE⁴⁶. Podem ser utilizados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento para determinar a garantia global de boa gestão financeira das despesas e para reapreciar o nível das auditorias *ex post* e da certificação das demonstrações financeiras.
4. Nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro, a Comissão ou o organismo de financiamento pode basear-se em auditorias sobre a utilização das contribuições da União efetuadas por outras pessoas ou entidades independentes e competentes, inclusive por pessoas ou entidades que para tal não estejam mandatadas pelas instituições ou organismos da União.
5. As auditorias podem ser efetuadas até dois anos após o pagamento do saldo.
- 5-A. A Comissão publica orientações de auditoria destinadas a assegurar uma aplicação e interpretação fiáveis e uniformes dos procedimentos e regras de auditoria durante toda a vigência do Programa.

⁴⁶ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

Artigo 49.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. Caso um país terceiro participe no Programa por força de uma decisão adotada ao abrigo de um acordo internacional ou em virtude de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, tais direitos incluem o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Artigo 50.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 45.º, n.º 2, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
3. A delegação de poderes referida no artigo 45.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 45.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 51.º

Revogação

O Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 52.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações em causa ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, que continuam a ser aplicáveis a essas ações até à sua conclusão. Os planos de trabalho e as ações previstas nos planos de trabalho adotados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e dos correspondentes atos de base dos organismos de financiamento continuam também a reger-se pelo Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e pelos referidos atos de base até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do Programa pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo do anterior Regulamento (UE) n.º 1291/2013.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO I

LINHAS GERAIS DE ATIVIDADES

O objetivo geral e os objetivos específicos definidos no artigo 3.º devem ser implementados em todo o Programa, segundo as áreas de intervenção e as linhas gerais de atividades descritas no presente anexo, bem como no anexo I do programa específico.

1) Pilar I – "Ciência de Excelência"

Com as atividades adiante descritas, este pilar deve, em conformidade com o artigo 4.º, promover a excelência científica, atrair os melhores talentos para a Europa, dar o apoio adequado aos investigadores em início de carreira e apoiar a criação e difusão da excelência científica, bem como de conhecimentos, metodologias e competências, tecnologias e soluções de elevada qualidade para enfrentar os desafios sociais, ambientais e económicos globais. Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa descritos no artigo 3.º.

- a) Conselho Europeu de Investigação: com base numa concorrência a nível da União assente unicamente no critério da excelência, conceder financiamento atrativo e flexível a fim de permitir aos investigadores de maior talento e mais criativos, em especial aos investigadores em início de carreira, e às suas equipas explorar as vias mais promissoras na fronteira da ciência, independentemente da sua nacionalidade e país de origem.

Área de intervenção: ciência de fronteira

- b) Ações Marie Skłodowska-Curie: dotar os investigadores de novos conhecimentos e competências graças à mobilidade e à exposição além-fronteiras e entre diferentes setores e disciplinas, aperfeiçoar os sistemas de formação e de progressão na carreira, bem como estruturar e melhorar os sistemas de recrutamento a nível institucional e nacional, tendo em conta a Carta Europeia do Investigador e o Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores; deste modo, as Ações Marie Skłodowska-Curie ajudam a lançar as bases do panorama de investigação europeia de excelência em toda a Europa, contribuindo para impulsionar o emprego, o crescimento e o investimento e para enfrentar desafios sociais atuais e futuros.

Áreas de intervenção: cultivar a excelência através da mobilidade transfronteiras, intersetorial e interdisciplinar dos investigadores; promover novas competências através da excelência na formação dos investigadores; reforçar os recursos humanos e desenvolver competências em todo o Espaço Europeu da Investigação; melhorar e facilitar sinergias; promover a proximidade com o público.

- c) Infraestruturas de investigação: dotar a Europa de infraestruturas de investigação de craveira mundial sustentáveis que estejam abertas e acessíveis aos melhores investigadores da Europa e não só; incentivar a utilização das infraestruturas de investigação existentes, incluindo as financiadas pelos FEEI; deste modo, e paralelamente a atividades de cooperação internacional e em políticas afins da União, será reforçado o potencial das infraestruturas de investigação para apoiar os progressos científicos e a inovação e para promover uma ciência aberta e de excelência, de acordo com os princípios FAIR.

Áreas de intervenção: consolidar e desenvolver o panorama das infraestruturas de investigação europeias; abrir, integrar e interligar as infraestruturas de investigação; explorar o potencial de inovação das infraestruturas de investigação europeias e as atividades de inovação e formação; reforçar a política europeia em matéria de infraestruturas de investigação e a cooperação internacional.

2) Pilar II – "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia"

Com as atividades adiante descritas, este pilar deve, em conformidade com o artigo 4.º, apoiar a criação e uma melhor difusão de novos conhecimentos, tecnologias e soluções sustentáveis de elevada qualidade, reforçar a competitividade da indústria europeia, reforçar o impacto da investigação e da inovação na elaboração, apoio e aplicação das políticas da União e apoiar a aceitação de soluções inovadoras pela indústria, nomeadamente as PME e as empresas em fase de arranque, e pela sociedade para enfrentar os desafios globais. Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa descritos no artigo 3.º.

As CSH devem ser plenamente integradas em todos os agregados, inclusive no quadro de atividades específicas e especializadas.

A fim de maximizar o impacto, a flexibilidade e as sinergias, as atividades de investigação e inovação devem ser organizadas em seis agregados (*clusters*), interligados através de infraestruturas de investigação pan-europeias, que, individualmente e em conjunto, incentivem a cooperação interdisciplinar, transetorial, entre políticas, transfronteiras e internacional. Este pilar do Horizonte Europa abrangerá atividades de um amplo leque de nível de maturidade tecnológica (TRL), incluindo os TRL inferiores.

Cada agregado contribui para a realização de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e muitos ODS são apoiados por mais do que um agregado.

As atividades de I&I devem ser implementadas no âmbito dos seguintes agregados e entre eles:

- a) Agregado "Saúde": melhorar e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos de todas as idades, gerando novos conhecimentos, desenvolvendo soluções inovadoras e assegurando, quando pertinente, a integração da perspetiva de género a fim de prevenir, diagnosticar, acompanhar, tratar e curar as doenças, bem como desenvolver tecnologias de saúde; atenuar os riscos para a saúde, proteger as populações e promover boas condições de saúde e de bem-estar, igualmente nos locais de trabalho; tornar os sistemas de saúde pública mais eficazes em termos de custos, mais equitativos e mais sustentáveis; prevenir e combater as doenças ligadas à pobreza; e apoiar e facilitar a participação e a autogestão dos doentes.

Áreas de intervenção: saúde ao longo de toda a vida; determinantes ambientais e sociais da saúde; doenças não transmissíveis e raras; doenças infecciosas, incluindo as doenças ligadas à pobreza e negligenciadas; ferramentas, tecnologias e soluções digitais no domínio da saúde e da prestação de cuidados, incluindo a medicina personalizada; sistemas de saúde.

- b) Agregado "Cultura, Criatividade e Sociedade Inclusiva": reforçar os valores democráticos, nomeadamente o Estado de direito e os direitos fundamentais, salvaguardar o nosso património cultural, explorar o potencial dos setores cultural e criativo, e promover transformações socioeconómicas que contribuam para a inclusão e o crescimento, incluindo a gestão das migrações e a integração dos migrantes.

Áreas de intervenção: democracia e governação; cultura, património cultural e criatividade; transformações sociais e económicas.

- c) Agregado "Segurança Civil para a Sociedade": responder aos desafios resultantes de ameaças persistentes em matéria de segurança, designadamente da cibercriminalidade, assim como de catástrofes naturais e de origem humana.

Áreas de intervenção: sociedades resilientes a catástrofes; proteção e segurança; cibersegurança.

- d) Agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço": reforçar as capacidades e assegurar a soberania da Europa no domínio das tecnologias facilitadoras essenciais para a digitalização e a produção e no domínio da tecnologia espacial, ao longo de toda a cadeia de valor, a fim de desenvolver uma indústria competitiva, digital, hipocarbónica e circular; assegurar um aprovisionamento sustentável de matérias-primas; desenvolver materiais avançados e providenciar a base para progressos e inovação em relação aos desafios sociais globais.

Áreas de intervenção: tecnologias de fabrico; tecnologias digitais essenciais, incluindo tecnologias quânticas; tecnologias facilitadoras emergentes; materiais avançados; inteligência artificial e robótica; Internet de próxima geração; computação avançada e megadados; indústrias circulares; indústrias hipocarbónicas e limpas; espaço, incluindo a observação da Terra.

- e) Agregado "Clima, Energia e Mobilidade": lutar contra as alterações climáticas mediante uma melhor compreensão das suas causas, evolução, riscos, impactos e oportunidades, bem como tornando os setores da energia e dos transportes mais respeitadores do clima e do ambiente, mais eficientes e competitivos, mais inteligentes, mais seguros e mais resilientes, promovendo a utilização de fontes de energia renováveis e a eficiência energética, melhorando a resiliência da União aos choques externos e adaptando o comportamento social tendo em vista os ODS.

Áreas de intervenção: climatologia e soluções climáticas; aprovisionamento energético; sistemas e redes energéticos; edifícios e instalações industriais na transição energética; comunidades e cidades; competitividade industrial nos transportes; mobilidade e transportes limpos, seguros e acessíveis; mobilidade inteligente; armazenamento de energia.

- f) Agregado "Alimentação, Bioeconomia, Recursos Naturais, Agricultura e Ambiente": proteger o ambiente, recuperar e gerir e utilizar de forma sustentável os recursos naturais e biológicos da terra, das águas interiores e do mar, a fim de pôr termo à erosão da biodiversidade, de dar resposta à questão da segurança alimentar e nutricional para todos e de concretizar a transição para uma economia hipocarbónica, circular e eficiente na utilização de recursos e uma bioeconomia sustentável.

Áreas de intervenção: observação do ambiente; biodiversidade e recursos naturais; agricultura, silvicultura e zonas rurais; mares, oceanos e águas interiores; sistemas alimentares; sistemas de inovação de base biológica na bioeconomia da UE; sistemas circulares.

- g) Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação: produzir dados científicos de elevada qualidade em prol de boas políticas públicas eficientes e economicamente comportáveis. Para a elaboração racional de novas iniciativas e propostas legislativas da UE são necessários dados transparentes, completos e equilibrados; por outro lado, são necessários dados para que a execução das políticas possa ser medida e acompanhada. O JRC fornecerá às políticas da União dados científicos independentes e apoio técnico ao longo de todo o ciclo político. O JRC centrará a sua investigação nas prioridades estratégicas da UE.

Áreas de intervenção: saúde; cultura, criatividade e sociedade inclusiva; segurança civil para a sociedade; digital, indústria e espaço; clima, energia e mobilidade; alimentação, bioeconomia, recursos naturais, agricultura e ambiente; apoio ao funcionamento do mercado interno e da governação económica da União; apoio aos Estados-Membros na aplicação da legislação e na elaboração de estratégias de especialização inteligente; ferramentas e métodos analíticos para a definição de políticas; gestão dos conhecimentos; transferência de conhecimentos e de tecnologias; apoio à ciência para plataformas políticas.

3) Pilar III – "Europa Inovadora"

Com as atividades adiante descritas, este pilar deve, em conformidade com o artigo 4.º, promover todas as formas de inovação, incluindo a inovação não tecnológica, principalmente no âmbito das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, facilitando o desenvolvimento tecnológico, a demonstração e a transferência de conhecimentos, bem como reforçar a implantação de soluções inovadoras. Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa descritos no artigo 3.º. O CEI será essencialmente implementado através de dois tipos de instrumentos: o Explorador, implementado sobretudo através da investigação colaborativa, e o Acelerador.

- a) Conselho Europeu da Inovação: centrado principalmente na inovação radical e disruptiva, visando especialmente a inovação criadora de mercados, e apoiando simultaneamente todos os tipos de inovação, incluindo a inovação incremental.

Áreas de intervenção: Explorador para investigação avançada, destinado a apoiar as tecnologias radicais, criadoras de mercados e/ou "profundas" (*deep-tech*), futuras e emergentes; Acelerador, destinado a colmatar o défice de financiamento entre as fases finais das atividades de investigação e inovação e a aceitação pelo mercado, com vista à implantação efetiva das inovações radicais criadoras de mercados e à expansão de empresas quando o mercado não oferece financiamento viável; atividades adicionais do CEI, como prémios, bolsas e serviços empresariais de valor acrescentado.

- b) Ecossistemas Europeus de Inovação

Áreas de intervenção: as atividades incluirão, nomeadamente, as seguintes: ligar, se for caso disso em cooperação com o EIT, intervenientes nacionais e regionais no domínio da inovação e apoiar a execução, pelos Estados-Membros, regiões e países associados, de programas de inovação conjuntos transfronteiras que abrangem desde o intercâmbio de práticas e conhecimentos sobre a regulamentação da inovação até ao reforço das competências gerais necessárias para a inovação e às atividades de investigação e de inovação, incluindo a inovação aberta ou induzida pelos utilizadores, com vista a promover a eficácia do sistema europeu de inovação. Tais atividades deverão ser implementadas em sinergia, entre outros, com o apoio do FEDER aos ecossistemas de inovação e às parcerias inter-regionais em torno de projetos de especialização inteligente.

c) Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia

Áreas de intervenção: ecossistemas de inovação sustentáveis em toda a Europa; inovação e competências empresariais numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, incluindo o reforço das capacidades dos estabelecimentos de ensino superior em toda a Europa; novas soluções para o mercado com vista a enfrentar os desafios globais; sinergias e valor acrescentado no âmbito do Horizonte Europa.

4) Parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação"

Com as atividades adiante descritas, este pilar visa a concretização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d). Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa descritos no artigo 3.º. Embora subjacente a todo o Programa, esta parte apoiará atividades que contribuam para atrair talentos, para promover a circulação de cérebros e evitar a fuga de cérebros, para uma Europa mais baseada no conhecimento, mais inovadora e com maior igualdade de género, na vanguarda da concorrência mundial, para fomentar a cooperação transnacional, otimizando assim o potencial e os pontos fortes de cada país em toda a Europa no âmbito de um Espaço Europeu da Investigação (EEI) a funcionar corretamente, em que os conhecimentos e uma mão de obra altamente qualificada circulem livremente de forma equilibrada, em que os resultados da I&I sejam divulgados em larga escala e compreendidos por cidadãos informados, e ganhem a sua confiança, beneficiando a sociedade no seu conjunto, e em que as políticas da UE, nomeadamente a política de I&I, se baseiem em dados científicos de elevada qualidade.

Deve igualmente apoiar as atividades destinadas a melhorar a qualidade das propostas de entidades jurídicas de Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I, como, por exemplo, a verificação e o aconselhamento profissionais sobre pré-propostas, e a reforçar as atividades dos pontos de contacto nacionais para apoiar a criação de redes internacionais, bem como as atividades destinadas a ajudar as entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I a aderir a projetos colaborativos já selecionados em que não participem entidades jurídicas desses Estados.

Áreas de intervenção: alargamento da participação e difusão da excelência, inclusive através da associação de equipas, da geminação, de cátedras do EEI, da COST e de iniciativas e atividades de excelência para promover a circulação de cérebros; reforma e melhoria do sistema europeu de I&I, nomeadamente apoiando a reforma das políticas nacionais de investigação e inovação, proporcionando ambientes de carreira atrativos e apoiando a igualdade de género na ciência e a ciência cidadã.

ANEXO I-A

INSTITUTO EUROPEU DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (EIT)

A execução das atividades do EIT a título do Programa processa-se da seguinte forma:

3.1. Fundamentação

Conforme claramente enunciado no relatório do Grupo de Alto Nível sobre a maximização do impacto da investigação e da inovação da UE (Grupo de Alto Nível "Lamy"), o caminho a seguir é "educar para o futuro e investir nas pessoas que farão a mudança". Em especial, os estabelecimentos de ensino superior europeus são convidados a incentivar o empreendedorismo, a derrubar as fronteiras entre disciplinas e a institucionalizar colaborações interdisciplinares sólidas entre o meio académico e a indústria. Segundo inquéritos recentes, o acesso a pessoas com talento é de longe o fator mais importante nas escolhas de localização dos criadores de novas empresas europeias. A educação para o empreendedorismo, as oportunidades de formação e o desenvolvimento das competências criativas desempenham um papel essencial na criação de uma nova geração de inovadores e no desenvolvimento das capacidades dos inovadores existentes para aumentarem os níveis de sucesso das suas empresas. O acesso a empreendedores de talento, juntamente com o acesso a serviços profissionais, capitais e mercados a nível da UE, e a congregação de agentes de inovação importantes em torno de um objetivo comum são ingredientes-chave para cultivar um ecossistema de inovação. É necessário coordenar os esforços em toda a UE a fim de gerar uma massa crítica de polos e ecossistemas empresariais interligados à escala da UE.

O EIT é atualmente o maior ecossistema integrado de inovação da Europa, reunindo parceiros provenientes dos setores empresarial, da investigação e da educação, bem como de outros domínios. O EIT continuará a apoiar as suas Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI), que são parcerias europeias em larga escala que visam dar resposta a desafios globais específicos, bem como a reforçar os ecossistemas de inovação em seu redor. Para tal, promoverá a integração da educação, da investigação e da inovação de mais alto nível, criando assim ambientes propícios à inovação, fomentará e apoiará uma nova geração de empresários e estimulará a criação de empresas inovadoras, em estreita sinergia e complementaridade com o CEI.

Em toda a Europa, continuam a ser necessários esforços para desenvolver ecossistemas em que os investigadores, os inovadores, as indústrias e as administrações públicas possam interagir facilmente. Com efeito, os ecossistemas de inovação ainda não funcionam de forma otimizada por uma série de razões, nomeadamente:

- A interação entre agentes de inovação continua a ser dificultada por obstáculos organizacionais, regulamentares e culturais;
- Os esforços destinados a reforçar os ecossistemas de inovação devem beneficiar de coordenação e de uma concentração clara em objetivos e impactos específicos.

Para enfrentar os futuros desafios sociais, explorar as oportunidades das novas tecnologias e contribuir para um crescimento económico sustentável e respeitador do ambiente, bem como para o emprego, a competitividade e o bem-estar dos cidadãos europeus, é necessário reforçar ainda mais a capacidade da Europa para inovar: consolidando os ambientes propícios à colaboração e à inovação existentes e promovendo a criação de novos ambientes deste tipo; reforçando as capacidades de inovação do meio académico e do setor da investigação; apoiando uma nova geração de empreendedores; incentivando a criação e o desenvolvimento de projetos inovadores, bem como aumentando a notoriedade e o reconhecimento das atividades de investigação e inovação financiadas pela UE, em particular o financiamento do EIT, junto do público em geral.

A natureza e a escala dos desafios colocados pela inovação exigem a ligação e a mobilização dos agentes e dos recursos à escala europeia, promovendo a colaboração transfronteiras. É necessário acabar com a compartimentação entre disciplinas e ao longo das cadeias de valor e cultivar um ambiente favorável a um intercâmbio efetivo de conhecimentos e competências especializadas, bem como ao desenvolvimento e captação de empreendedores talentosos. O Programa Estratégico de Inovação do EIT deve assegurar a coerência com os desafios do Horizonte Europa, bem como a complementaridade com o CEI.

3.2. Áreas de intervenção

3.2.1. Ecossistemas de inovação sustentáveis em toda a Europa

De acordo com o Regulamento EIT e o Programa Estratégico de Inovação do EIT, o EIT desempenhará um papel acrescido no reforço dos ecossistemas de inovação sustentáveis baseados em desafios por toda a Europa. Em particular, o EIT continuará a funcionar principalmente através das suas Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) – as Parcerias Europeias em larga escala que visam dar resposta a desafios societais específicos. Continuará a reforçar os ecossistemas de inovação em seu redor, abrindo-os e promovendo a integração da investigação, inovação e educação. Além disso, o EIT reforçará os ecossistemas de inovação por toda a Europa, alargando o seu Mecanismo Regional de Inovação (MRI-EIT). O EIT trabalhará com ecossistemas de inovação que apresentem um elevado potencial de inovação em termos de estratégia, alinhamento temático e impacto previsto, em estreita sinergia com as Estratégias e Plataformas de Especialização Inteligente.

- Reforço da eficácia e abertura a novos parceiros das Comunidades de Conhecimento e Inovação existentes, facilitando a transição para a autossustentabilidade a longo prazo, e analisando a necessidade de criação de novas comunidades para enfrentar os desafios globais. As áreas temáticas específicas serão definidas no Programa Estratégico de Inovação, tendo em conta o planeamento estratégico;
- Aceleração do ritmo da evolução das regiões no sentido da excelência nos países que são referidos no Programa Estratégico de Inovação, em estreita cooperação com os fundos estruturais e outros programas de financiamento da UE pertinentes, se for caso disso.

3.2.2. Inovação e competências empresariais numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, incluindo o reforço das capacidades dos estabelecimentos de ensino superior em toda a Europa

As atividades de educação do EIT serão reforçadas com vista a promover a inovação e o empreendedorismo através de uma educação e formação específicas. Será dado um maior destaque ao desenvolvimento do capital humano, com base na expansão dos programas de educação existentes das Comunidades de Conhecimento e Inovação do EIT, com vista a continuar a oferecer aos estudantes e profissionais programas curriculares de elevada qualidade baseados na inovação, na criatividade e no empreendedorismo, em particular em consonância com a estratégia industrial e de competências da UE. Tal pode incluir investigadores e inovadores apoiados por outras partes do Horizonte Europa, em particular pelas Ações Marie Skłodowska-Curie. O EIT apoiará também a modernização dos estabelecimentos de ensino superior em toda a Europa e a sua integração em ecossistemas de inovação, estimulando e reforçando o seu potencial e capacidades de empreendedorismo e incentivando-os a antecipar melhor as novas necessidades em matéria de competências.

- Desenvolvimento de programas curriculares inovadores, tendo em conta as futuras necessidades da sociedade e da indústria, e de programas transversais a oferecer aos estudantes, empresários e profissionais em toda a Europa e para além dela, em que os conhecimentos especializados e setoriais sejam combinados com competências empresariais e orientadas para a inovação, como as competências altamente tecnológicas relacionadas com as tecnologias digitais e as tecnologias facilitadoras essenciais sustentáveis;
- Reforço e alargamento do rótulo "EIT" a fim de melhorar a notoriedade e o reconhecimento do EIT nos programas de educação baseados em parcerias entre diferentes estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e empresas, melhorando ao mesmo tempo a sua qualidade global, através da oferta de programas de aprendizagem pela prática e de educação específica para o empreendedorismo, bem como de mobilidade internacional, interorganizacional e transetorial;
- Desenvolvimento das capacidades de inovação e empreendedorismo do setor do ensino superior, mobilizando e promovendo as competências especializadas das comunidades do EIT com vista a estabelecer a ligação entre educação, investigação e empresas;
- Reforço do papel da comunidade de antigos alunos diplomados do EIT como modelo para novos estudantes e forte instrumento de comunicação do impacto do EIT.

3.2.3. Novas soluções para o mercado com vista a enfrentar os desafios globais

O EIT dará aos empreendedores, inovadores, investigadores, educadores, estudantes e outros agentes de inovação, assegurando a integração da perspetiva de género, a faculdade, a capacidade e o incentivo necessários para trabalharem juntos em equipas interdisciplinares com vista a gerar ideias e a transformá-las em inovações, tanto incrementais como disruptivas. As atividades serão caracterizadas por uma abordagem transfronteiras e de inovação aberta, com destaque para a inclusão das atividades do triângulo do conhecimento que são relevantes para o seu sucesso (por exemplo, os promotores de projetos podem melhorar o seu acesso a: diplomados com qualificações específicas, utilizadores pioneiros, empresas em fase de arranque com ideias inovadoras, empresas estrangeiras com ativos complementares relevantes, etc.).

- Apoio ao desenvolvimento de novos produtos, serviços e oportunidades de mercado em que os intervenientes no triângulo do conhecimento colaborarão no sentido de apresentar soluções para os desafios globais;
- Plena integração de toda a cadeia de valor da inovação: do estudante ao empresário, da ideia ao produto, do laboratório ao cliente. Tal inclui o apoio às empresas em fase de arranque e às empresas em expansão.
- Prestação de apoio e serviços de alto nível – incluindo assistência técnica para aperfeiçoamento de produtos ou serviços, mentoria relevante e apoio para chegar aos clientes-alvo e angariar capital – a empresas inovadoras, para que se posicionem rapidamente no mercado e acelerem o seu processo de crescimento.

3.2.4. Sinergias e valor acrescentado no âmbito do Horizonte Europa

O EIT intensificará os seus esforços para aproveitar as sinergias e complementaridades entre as Comunidades de Conhecimento e Inovação existentes e com diferentes intervenientes e iniciativas a nível mundial e da UE e para alargar a rede de organizações com as quais colabora tanto a nível estratégico como operacional, evitando, simultaneamente, duplicações.

- Estreita cooperação com o CEI e o InvestEU na racionalização do apoio (ou seja, financiamento e serviços) oferecido aos projetos inovadores, na fase tanto de arranque como de expansão, em especial através das Comunidades de Conhecimento e Inovação;

Planeamento e execução das atividades do EIT a fim de maximizar as energias e as complementaridades com outras partes do Programa;

- Colaboração com os Estados-Membros da UE, tanto a nível nacional como regional, estabelecendo um diálogo estruturado e coordenando esforços para gerar sinergias com iniciativas nacionais e regionais, incluindo estratégias de especialização inteligente e, eventualmente, criando "Ecossistemas Europeus de Inovação", a fim de identificar, partilhar e divulgar boas práticas e ensinamentos;
- Partilha e divulgação de práticas e ensinamentos inovadores em toda a Europa e no resto do mundo, a fim de contribuir para a política de inovação na Europa, em coordenação com outras partes do Horizonte Europa;
- Contribuição para o debate sobre a política de inovação e para a conceção e implementação das prioridades estratégicas da UE, trabalhando continuamente com todos os serviços competentes da Comissão Europeia e com outros programas da UE e suas partes interessadas, e continuando a explorar as oportunidades oferecidas no âmbito das iniciativas de execução de políticas;
- Exploração das sinergias com outros programas da UE, incluindo os que apoiam o desenvolvimento do capital humano e a inovação (por exemplo, COST, FSE+, FEDER, Erasmus+, Europa Criativa e COSME +/Mercado Único, InvestEU);
- Estabelecimento de alianças estratégicas com os principais intervenientes no domínio da inovação a nível internacional e da UE e apoio às Comunidades de Conhecimento e Inovação, a fim de desenvolver colaborações e ligações com parceiros-chave do triângulo do conhecimento de países terceiros, com o objetivo de abrir novos mercados para soluções apoiadas por essas comunidades e de atrair financiamento e talentos do estrangeiro. A participação de países terceiros é promovida no respeito dos princípios da reciprocidade e dos benefícios mútuos.

ANEXO III

PARCERIAS

As Parcerias Europeias são selecionadas e implementadas, acompanhadas, avaliadas, cessadas progressivamente ou renovadas de acordo com os critérios a seguir enunciados.

1) Seleção

Demonstração de que a Parceria Europeia é um meio mais eficaz para atingir os objetivos conexos do Programa, através da participação e empenhamento dos parceiros, em particular no que diz respeito à obtenção de impactos claros para a UE e os seus cidadãos, nomeadamente com vista a enfrentar com sucesso os desafios globais, alcançar os objetivos de investigação e inovação, garantir a competitividade da UE e a sustentabilidade e contribuir para o reforço do Espaço Europeu de Investigação e de Inovação e, quando pertinente, dos compromissos internacionais;

No caso das Parcerias Europeias institucionalizadas estabelecidas ao abrigo do artigo 185.º do TFUE, é obrigatória a participação de, pelo menos, 40 % dos Estados-Membros da UE;

- b) Coerência e sinergias da Parceria Europeia no panorama de investigação e inovação da UE, observando as regras do Horizonte Europa, em toda a medida do possível;
- c) Transparência e abertura da Parceria Europeia no que diz respeito à identificação das prioridades e dos objetivos em termos de resultados e impactos esperados e no que diz respeito ao envolvimento de parceiros e partes interessadas de toda a cadeia de valor, de diferentes setores, meios e disciplinas, inclusive a nível internacional, quando pertinente e sem interferir na competitividade europeia; modalidades claras para promover a participação das PME e para a divulgação e a exploração dos resultados, nomeadamente por parte das PME, inclusive através de organizações intermediárias;

- d) Demonstração *ex ante* da adicionalidade e direcionalidade da Parceria Europeia, incluindo uma visão estratégica comum da finalidade da Parceria Europeia. Esta visão incluirá, nomeadamente:
- abordagens para garantir a flexibilidade da implementação e permitir o seu ajustamento em função da evolução das necessidades políticas, societais e/ou de mercado, ou em função dos progressos científicos, a fim de aumentar a coerência das políticas entre os níveis regional, nacional e da UE;
 - uma demonstração dos efeitos de alavanca esperados, tanto qualitativos como quantitativos, quando estes últimos forem significativos, incluindo um método para medir os indicadores-chave de desempenho;
 - abordagens para garantir a flexibilidade da implementação e permitir o seu ajustamento em função da evolução das necessidades políticas, societais e/ou de mercado, ou em função dos progressos científicos, a fim de aumentar a coerência das políticas entre os níveis regional, nacional e da UE;
 - uma estratégia de saída e medidas de cessação progressiva do Programa;
- e) Demonstração *ex ante* do empenhamento a longo prazo dos parceiros, incluindo uma percentagem mínima de investimentos públicos e/ou privados;

No caso das Parcerias Europeias institucionalizadas estabelecidas ao abrigo dos artigos 185.º ou 187.º do TFUE, as contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros que não a União serão, pelo menos, iguais a 50 % e podem atingir 75 % das autorizações orçamentais agregadas da Parceria Europeia. Em cada Parceria Europeia institucionalizada, uma parte das contribuições de parceiros que não a União assumirá a forma de contribuições financeiras. Para parceiros que não sejam a União nem Estados participantes, as contribuições financeiras deverão destinar-se principalmente a cobrir os custos administrativos, bem como as atividades de coordenação e de apoio e outras atividades não concorrenciais.

2) Implementação

- a) Abordagem sistémica que assegure a participação ativa e precoce dos Estados-Membros e a concretização dos impactos esperados da Parceria Europeia mediante a execução flexível de ações conjuntas de elevado valor acrescentado europeu que vão também além de convites conjuntos à apresentação de propostas para atividades de investigação e inovação, incluindo as relacionadas com a penetração no mercado e com a integração na regulamentação e nas políticas;
- b) Medidas adequadas que assegurem a abertura permanente da iniciativa e a transparência da sua execução, nomeadamente em termos de definição de prioridades e de participação nos convites à apresentação de propostas, de informação sobre o funcionamento da governação, de notoriedade da União, de medidas de comunicação e proximidade e de difusão e exploração dos resultados, incluindo uma estratégia clara de utilização/acesso aberto ao longo da cadeia de valor; medidas adequadas para informar as PME e promover a sua participação;
- c) Coordenação e/ou atividades conjuntas com outras iniciativas de investigação e inovação relevantes que assegurem um nível ótimo de interligações e garantam sinergias efetivas, nomeadamente a fim de ultrapassar potenciais obstáculos à implementação a nível nacional e de aumentar a eficácia em termos de custos;
- d) Compromissos, em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie, de cada parceiro, em conformidade com as disposições nacionais, durante a vigência da iniciativa;
- e) No caso das Parcerias Europeias institucionalizadas, acesso da Comissão aos resultados e a outras informações relacionadas com a ação, para fins de elaboração, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União.

3) Acompanhamento

- a) Sistema de acompanhamento conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 45.º e destinado a seguir os progressos realizados em termos de objetivos estratégicos específicos, de entregáveis e de indicadores-chave de desempenho, a fim de permitir avaliar ao longo do tempo as realizações, os impactos e a eventual necessidade de medidas corretivas;

- b) Comunicação periódica de informações específicas sobre os efeitos de alavanca quantitativos e qualitativos, nomeadamente sobre as contribuições financeiras e em espécie autorizadas e efetivamente realizadas, a notoriedade e o posicionamento no contexto internacional e o impacto dos investimentos do setor privado nos riscos da investigação e inovação;
 - c) Informações pormenorizadas sobre o processo de avaliação e os resultados de todos os convites à apresentação de propostas no âmbito das parcerias, que devem ser disponibilizadas em tempo útil e ficar acessíveis numa base de dados eletrónica comum.
- 4) Avaliação, cessação progressiva e renovação:
- a) Avaliação dos impactos verificados a nível nacional e da União em relação às metas e indicadores-chave de desempenho definidos, como contributo para a avaliação do Programa nos termos estabelecidos no artigo 47.º, incluindo uma avaliação do modo mais eficaz de intervenção em qualquer ação futura; e posicionamento quanto à eventual renovação de uma Parceria Europeia no panorama global das Parcerias Europeias e das prioridades estratégicas da mesma;
 - b) Na ausência de renovação, medidas adequadas que assegurem a cessação progressiva do financiamento do Programa-Quadro em função das condições e do calendário acordados *ex ante* com os parceiros que tenham assumido compromissos jurídicos, sem prejuízo da possível continuação do financiamento transnacional por parte de programas nacionais ou por outros programas da União e sem prejuízo do investimento privado e dos projetos em curso.

ANEXO IV

SINERGIAS COM OUTROS PROGRAMAS

A fim de maximizar o impacto da investigação e da inovação na sociedade, no ambiente e na economia em geral e de contribuir para a realização dos objetivos da União, os programas de financiamento da União devem ser coerentes e funcionar em sinergia.

As sinergias baseiam-se na complementaridade entre a conceção e os objetivos do programa, bem como na compatibilidade das regras e processos de financiamento a nível da execução.

O financiamento do Horizonte Europa só deve ser utilizado para financiar atividades de investigação e inovação. O processo de planeamento estratégico deve assegurar que as prioridades dos diferentes programas de financiamento da União sejam harmonizadas e garantir opções de financiamento coerentes nas diferentes fases do ciclo de investigação e inovação. As missões e parcerias devem, nomeadamente, beneficiar de sinergias com outros programas e políticas de financiamento da União.

A implantação dos resultados da investigação e das soluções inovadoras desenvolvidas no âmbito do Programa-Quadro deve ser facilitada com o apoio de outros programas de financiamento da União, nomeadamente através de estratégias de difusão e exploração, transferência de conhecimentos, fontes de financiamento complementares e cumulativas e medidas políticas de acompanhamento.

O financiamento das atividades de investigação e inovação deve beneficiar de regras harmonizadas destinadas a assegurar o valor acrescentado da UE, evitar sobreposições com diferentes programas da União e procurar a máxima eficiência e simplificação administrativa.

Nos pontos que se seguem apresenta-se mais pormenorizadamente a forma como essas sinergias se aplicam entre o Programa-Quadro e os diferentes programas da União.

1. Graças às sinergias com o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (política agrícola comum – PAC):

- a) As necessidades de investigação e inovação do setor agrícola e das zonas rurais na UE são identificadas nomeadamente no âmbito da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas⁴⁷ e tidas em conta tanto no processo de planeamento estratégico como nos programas de trabalho do Programa-Quadro;
- b) A PAC permite tirar o melhor partido dos resultados da investigação e inovação e promove a utilização, implementação e implantação de soluções inovadoras, incluindo as resultantes de projetos financiados pelos Programas-Quadro de Investigação e Inovação e pela Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas;
- c) O FEADER apoia a aceitação e difusão de conhecimentos e soluções provenientes dos resultados do Programa-Quadro que promovem um setor agrícola mais dinâmico e novas oportunidades para o desenvolvimento das zonas rurais.

2. Graças às sinergias com o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP):

- a) O Programa-Quadro e o FEAMP são estreitamente interligados, uma vez que as necessidades da UE em matéria de investigação e inovação no domínio da política marítima integrada serão transpostas no âmbito do processo de planeamento estratégico do Programa-Quadro;
- b) O FEAMP apoia a implantação de novas tecnologias e de produtos, processos e serviços inovadores, em especial os resultantes do Programa-Quadro nos domínios da política marinha e marítima; O FEAMP também promove a recolha, o tratamento e o controlo de dados no terreno, e trata da difusão dos resultados de ações relevantes apoiadas no âmbito do Programa-Quadro, o que por seu turno contribui para a implementação da política comum das pescas, da política marítima da UE e da governação internacional dos oceanos.

⁴⁷ Doc. 7278/12: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à parceria europeia de inovação "Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola" (COM(2012) 79 final).

3. Graças às sinergias com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):
- a) As modalidades de financiamento complementares e cumulativas do FEDER e do Programa-Quadro apoiam atividades que criem uma ponte especialmente entre as estratégias de especialização inteligente e a excelência no domínio da investigação e da inovação, incluindo programas conjuntos transregionais/transnacionais e infraestruturas pan-europeias de investigação, com o objetivo de reforçar o Espaço Europeu da Investigação e contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - b) O FEDER incide, nomeadamente, no desenvolvimento e no reforço dos ecossistemas regionais e locais de investigação e inovação e da transformação industrial, incluindo o apoio, tanto ao desenvolvimento de capacidades de investigação e inovação, como à aceitação dos resultados e à implantação de novas tecnologias e de soluções inovadoras e respeitadoras do clima desenvolvidas no âmbito dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação através do FEDER.
4. Graças às sinergias com o Fundo Social Europeu Mais (FSE+):
- a) O FSE+ pode integrar e ampliar programas curriculares inovadores apoiados pelo Programa-Quadro, através de programas nacionais ou regionais, a fim de dotar as pessoas das aptidões e competências necessárias para se adaptarem à evolução das exigências do mercado de trabalho;
 - b) Podem ser utilizadas modalidades de financiamento complementar do FSE+ para apoiar atividades de promoção do desenvolvimento do capital humano no domínio da investigação e inovação, com o objetivo de reforçar o Espaço Europeu da Investigação;
 - c) O FSE+ integra tecnologias inovadoras e novos modelos e soluções empresariais, em particular os resultantes dos Programas-Quadro, a fim de contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficientes e sustentáveis e de facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos europeus.

5. Graças às sinergias com o Mecanismo Interligar a Europa (MIE):

- a) As necessidades de investigação e inovação no domínio dos transportes, da energia e no setor digital na UE são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do Programa-Quadro;
- b) O Mecanismo Interligar a Europa apoia a introdução e implantação em larga escala de novas tecnologias e soluções inovadoras nos domínios dos transportes, da energia e das infraestruturas físicas digitais, em especial as resultantes dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação;
- c) O intercâmbio de informações e de dados entre o Programa-Quadro e os projetos do Mecanismo Interligar a Europa será facilitado, por exemplo privilegiando as tecnologias do Programa-Quadro com um elevado grau de maturidade para a comercialização que poderão ser mais largamente implantadas através do MIE.

6. Graças às sinergias com o Programa Europa Digital (PED):

- a) Embora várias áreas temáticas abrangidas pelo Programa-Quadro e pelo Programa Europa Digital sejam convergentes, o tipo de ações a apoiar, as suas realizações esperadas e a sua lógica de intervenção são diferentes e complementares;
- b) As necessidades de investigação e inovação relacionadas com aspetos digitais são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do Programa-Quadro, incluindo a investigação e inovação em matéria de computação de alto desempenho, inteligência artificial e cibersegurança, combinando tecnologias digitais com outras tecnologias facilitadoras e inovações não tecnológicas; o apoio à expansão de empresas que introduzem inovações radicais (muitas das quais combinarão tecnologias digitais e tecnologias físicas); e o apoio a infraestruturas de investigação digital;

- c) O PED incide na criação de capacidades e infraestruturas digitais em larga escala, baseadas na computação de elevado desempenho, na inteligência artificial, na cibersegurança e nas competências digitais avançadas, visando uma ampla aceitação e implantação em toda a Europa de soluções digitais inovadoras de importância crítica, já existentes ou testadas, no âmbito de um enquadramento da UE em áreas de interesse público (como a saúde, a administração pública, a justiça e a educação) ou em caso de deficiência do mercado (como, por exemplo, a digitalização das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas); o PED é executado principalmente através de investimentos estratégicos e coordenados com os Estados-Membros, nomeadamente através de contratos públicos conjuntos, em capacidades digitais a partilhar em toda a Europa e em ações a nível da UE que apoiam a interoperabilidade e a normalização como parte integrante do desenvolvimento do Mercado Único Digital;
- d) As capacidades e infraestruturas do PED são postas à disposição da comunidade de investigação e inovação, nomeadamente no que diz respeito a atividades apoiadas pelo Programa-Quadro, incluindo ensaios, experimentação e demonstração em todos os setores e disciplinas;
- e) As tecnologias digitais inovadoras desenvolvidas no âmbito do Programa-Quadro são progressivamente aceites e implantadas pelo PED;
- f) As iniciativas do Programa-Quadro em matéria de desenvolvimento de programas curriculares que visem promover aptidões e competências, incluindo as realizadas nos centros de colocação da Comunidade de Conhecimento e Inovação "Digital" (CCI-Digital) do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, são complementadas por um reforço das capacidades em matéria de competências digitais avançadas apoiado pelo Programa Europa Digital;
- g) Existem mecanismos de coordenação sólidos para a programação estratégica e os procedimentos operacionais para ambos os programas, e as suas estruturas de governação envolvem os respetivos serviços competentes da Comissão e representantes dos Estados-Membros, bem como outros interessados nas diferentes partes dos respetivos programas.

7. Graças às sinergias com o Programa Mercado Único:

- a) O Programa Mercado Único incide nas deficiências do mercado que afetam as PME e promoverá o empreendedorismo e a criação e crescimento das empresas. Verifica-se uma complementaridade entre o Programa Mercado Único e as ações do futuro Conselho Europeu da Inovação (CEI) para as empresas inovadoras, bem como na área dos serviços de apoio às PME, em especial quando o mercado não oferece financiamento viável;
- b) A Rede Europeia de Empresas pode servir, a par de outras estruturas de apoio às PME já existentes (por exemplo, Pontos de Contacto Nacionais, Agências de Inovação), para prestar serviços de apoio no âmbito do Conselho Europeu da Inovação.

8. Graças às sinergias com o Programa LIFE – Programa para o Ambiente e a Ação Climática:

As necessidades de investigação e inovação para enfrentar os desafios nos domínios do ambiente, do clima e da energia na UE são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do Programa-Quadro. O Programa LIFE continuará a funcionar como um catalisador para a execução das políticas e da legislação da UE em matéria de ambiente, clima e, quando relevante, energia, nomeadamente aceitando e aplicando os resultados da investigação e inovação do Programa-Quadro e contribuindo para a implantação desses resultados a nível nacional e (inter)regional, sempre que tal possa contribuir para dar resposta a questões relacionadas com o ambiente, o clima ou a transição. Em particular, o Programa LIFE continuará a incentivar a criação de sinergias com o Programa-Quadro mediante a atribuição de um bónus durante a avaliação de propostas que incluam a aceitação de resultados do Programa-Quadro. Os projetos de ações normais do Programa LIFE apoiarão o desenvolvimento, o ensaio ou a demonstração de tecnologias ou metodologias adequadas para a execução das políticas da UE em matéria de ambiente e de clima, que poderão subsequentemente ser implantadas em larga escala e financiadas por outras fontes, nomeadamente pelo Programa-Quadro. O Conselho Europeu da Inovação do Programa-Quadro pode apoiar a transposição para uma maior escala e a comercialização de novas ideias radicais que possam resultar da execução de projetos LIFE.

9. Graças às sinergias com o Programa Erasmus:

- a) Os recursos combinados do Programa-Quadro – nomeadamente do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia – e do Programa Erasmus são utilizados para apoiar atividades destinadas a reforçar e modernizar os estabelecimentos de ensino superior europeus. O Programa-Quadro complementarà o apoio proporcionado pelo Programa Erasmus à iniciativa Universidades Europeias, na sua dimensão de investigação, quando adequado. Tal faz parte do desenvolvimento de novas estratégias conjuntas, integradas a longo prazo e sustentáveis em matéria de educação, investigação e inovação, baseadas em abordagens transdisciplinares e intersetoriais, a fim de tornar o triângulo do conhecimento uma realidade;
- b) O Programa-Quadro e o Programa Erasmus promovem a integração da educação e da investigação, facilitando a formulação e definição, por parte dos estabelecimentos de ensino superior, de estratégias e redes comuns de educação, de investigação e de inovação. Tal permitirá ao ensino beneficiar dos dados e práticas de investigação mais recentes, a fim de proporcionar experiências ativas em investigação a todos os estudantes e pessoal do ensino superior e, em particular, aos investigadores, bem como apoiar outras atividades que integrem o ensino superior, a investigação e a inovação.

10. Graças às sinergias com o Programa Espacial Europeu:

- a) Na UE, as necessidades de investigação e inovação do setor espacial a montante e a jusante, bem como em benefício do Programa Espacial Europeu, são identificadas e estabelecidas como parte integrante do processo de planeamento estratégico do Programa-Quadro; as ações de investigação no domínio do espaço executadas no âmbito do Horizonte Europa serão implementadas, no que diz respeito aos contratos e à elegibilidade das entidades, em consonância com as disposições do Programa Espacial, quando adequado;

- b) Os dados e serviços espaciais disponibilizados como um bem público pelo Programa Espacial Europeu são utilizados para desenvolver soluções radicais através da investigação e inovação, inclusive no âmbito do Programa-Quadro, em particular em matéria de alimentos e recursos naturais sustentáveis, monitorização do clima, atmosfera, solos, ambiente costeiro e marinho, cidades inteligentes, mobilidade conectada e automatizada, segurança e gestão de catástrofes;
 - c) Os serviços de acesso a dados e informações do Programa Copernicus contribuem para a Nuvem Europeia para a Ciência Aberta, facilitando assim o acesso dos investigadores, cientistas e inovadores aos dados deste programa; as infraestruturas de investigação, em particular as redes de observação *in situ*, serão elementos essenciais da infraestrutura de observação *in situ* que permite o funcionamento dos serviços do Programa Copernicus e, por sua vez, beneficiarão das informações produzidas por estes serviços.
11. Graças às sinergias com o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVCDI) e o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III):
- a) As necessidades de investigação e inovação nos domínios do IVCDI e do IPA III são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do Programa-Quadro, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - b) As atividades de investigação e inovação do Programa-Quadro que contem com a participação de países terceiros e ações específicas de cooperação internacional procuram estar alinhadas e ser consentâneas com as ações paralelas de penetração no mercado e de reforço das capacidades ao abrigo do IVCDI e do IPA III, com base na definição conjunta das necessidades e áreas de intervenção.

12. Graças às sinergias com o Fundo para a Segurança Interna e o instrumento para a gestão das fronteiras, como parte do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras:

- a) As necessidades de investigação e inovação nas áreas da segurança e da gestão integrada das fronteiras são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do Programa-Quadro;
- b) O Fundo para a Segurança Interna e o Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras podem apoiar a implantação de novas tecnologias e soluções inovadoras, especialmente as resultantes dos Programas-Quadro de investigação e inovação no domínio da investigação sobre segurança.

13. Graças às sinergias com o Fundo InvestEU:

- a) O Programa-Quadro disponibiliza financiamento misto do Horizonte Europa e do Conselho Europeu da Inovação aos inovadores que assumam um elevado nível de risco e para os quais o mercado não ofereça financiamento suficiente e viável. Simultaneamente, o Programa-Quadro apoiará a execução e gestão eficazes da parte privada do financiamento misto através de fundos e intermediários apoiados pelo InvestEU e outros;
- b) Os instrumentos financeiros para a investigação e a inovação e para as PME são agrupados no âmbito do Fundo InvestEU, em especial através de uma vertente temática específica de I&I e de produtos implantados ao abrigo da vertente PME, contribuindo assim para a realização dos objetivos de ambos os programas;
- c) O Programa-Quadro fornece, se for caso disso, um apoio adequado para ajudar a reorientar para o InvestEU os projetos que não se adequem ao financiamento do Conselho Europeu da Inovação.

14. Graças às sinergias com o Fundo de Inovação no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão ("Fundo de Inovação"):
- a) O Fundo de Inovação visará especificamente a inovação no domínio das tecnologias e processos hipocarbónicos, incluindo a captura e a utilização ambientalmente seguras de carbono, que contribuam substancialmente para atenuar as alterações climáticas, bem como os produtos que substituam produtos com elevada intensidade carbónica, e contribuirá para incentivar a criação e realização de projetos que visem a captura e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO₂, bem como tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia;
 - b) O Programa-Quadro financiará o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias que permitam atingir os objetivos da UE em matéria de descarbonização e de transformação energética e industrial, especialmente por meio das atividades do seu pilar II;
 - c) O Fundo de Inovação pode, sob reserva do cumprimento dos seus critérios de seleção e concessão, apoiar a fase de demonstração de projetos elegíveis que tenham recebido o apoio dos Programas-Quadro de investigação e inovação.
15. Graças às sinergias com o Programa Euratom de Investigação e Formação:
- a) O Programa-Quadro e o Programa Euratom de Investigação e Formação desenvolvem ações abrangentes de apoio à educação e à formação (incluindo as Ações Marie Skłodowska-Curie), com o objetivo de manter e desenvolver competências relevantes na Europa;
 - b) O Programa-Quadro e o Programa Euratom de Investigação e Formação desenvolvem ações conjuntas de investigação centradas em aspetos transversais da utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, das aplicações não energéticas das radiações ionizantes em setores como a medicina, a indústria, a agricultura, o espaço, as alterações climáticas, a segurança extrínseca, a preparação para situações de emergência e a contribuição das ciências nucleares⁴⁸.

⁴⁸ Sujeito ao resultado das negociações sobre o ato jurídico correspondente.

16. As sinergias com o Fundo Europeu de Defesa beneficiarão a investigação nos domínios civil e da defesa, embora as atividades realizadas ao abrigo do Programa-Quadro, exceto as realizadas em domínios abrangidos pelo Fundo Europeu de Defesa, devam incidir exclusivamente em aplicações civis. Serão excluídas duplicações desnecessárias.

ANEXO V

INDICADORES-CHAVE DE VIAS DE IMPACTO

As vias de impacto e os indicadores-chave conexos estruturam o acompanhamento dos progressos do Programa-Quadro (PQ) na consecução dos seus objetivos, conforme referidos no artigo 3.º. As vias de impacto são sensíveis ao fator tempo e traduzem-se em três categorias de impacto complementares, que refletem a natureza não linear dos investimentos em I&I: impacto científico, impacto societal e impacto tecnológico/económico. Para cada uma destas categorias de impacto, serão utilizados indicadores de substituição para acompanhar os progressos realizados, estabelecendo-se uma distinção entre curto, médio e longo prazo, inclusive para além da duração do Programa, com possibilidades de repartição, inclusive por Estados-Membros e países associados. Esses indicadores são elaborados com recurso a metodologias quantitativas e qualitativas. Cada uma das partes do Programa contribuirá para estes indicadores a diferentes níveis e através de diferentes mecanismos. Podem ser utilizados indicadores adicionais para monitorizar partes individuais do Programa, quando relevante.

Os microdados subjacentes aos indicadores-chave de vias de impacto serão recolhidos relativamente a todas as partes do Programa e a todos os mecanismos de execução de forma centralizada e harmonizada, com a granularidade adequada e com uma sobrecarga mínima dos beneficiários quanto à comunicação de informações.

Para além dos indicadores-chave de vias de impacto, os dados sobre a otimização dos resultados do Programa com vista a reforçar o Espaço Europeu da Investigação, promover as participações com base na excelência de todos os Estados-Membros no Programa e facilitar as relações de colaboração no domínio da investigação e inovação europeias serão recolhidos e comunicados em tempo quase real como parte dos dados de execução e gestão referidos no artigo 45.º. Tal incluirá, nomeadamente, o acompanhamento das relações de colaboração, a análise de redes, bem como dados sobre as propostas, candidaturas, participações e projetos; os requerentes e os participantes (incluindo o tipo de organização (por exemplo, organizações da sociedade civil, PME e setor privado), o país (nomeadamente, uma classificação específica para grupos de países, tais como os Estados-Membros, os países associados e os países terceiros), o género, o papel desempenhado no projeto, a disciplina/setor científico, incluindo as ciências sociais e humanas); e o nível de integração das considerações climáticas e de despesas conexas.

Indicadores de vias de impacto científico

Prevê-se que o Programa tenha impacto científico graças à geração de novos conhecimentos de elevada qualidade, ao reforço do capital humano no domínio da investigação e inovação e à promoção da difusão de conhecimentos e da ciência aberta. Os progressos relativamente a este impacto serão acompanhados com indicadores de substituição fixados em função das seguintes três principais vias de impacto.

Quadro 1 aqui (ver infra)

Indicadores de vias de impacto societal

Prevê-se que o Programa tenha impacto societal ao incidir nas prioridades políticas da UE e nos desafios globais, incluindo os ODS das Nações Unidas, seguindo os princípios da Agenda 2030 e os objetivos do Acordo de Paris, através da I&I, produzindo benefícios e impactos através de missões de I&I e de parcerias europeias e reforçando a aceitação da inovação na sociedade, contribuindo em última instância para o bem-estar das pessoas. Os progressos relativamente a este impacto serão acompanhados com indicadores de substituição fixados de acordo com as seguintes três principais vias de impacto.

Quadro 2 aqui (ver infra)

Indicadores de vias de impacto na tecnologia/economia

Prevê-se que o Programa tenha um impacto na tecnologia/economia, em particular na União, influenciando a criação e o crescimento das empresas, nomeadamente das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, criando postos de trabalho diretos e indiretos, em particular na União, e exercendo um efeito de alavanca em investimentos para a investigação e inovação. Os progressos relativamente a este impacto serão acompanhados com indicadores de substituição fixados de acordo com as seguintes três principais vias de impacto.

Quadro 3 aqui (ver infra)

Anexo V – Quadro 1

Para um impacto científico	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Gerar novos conhecimentos de elevada qualidade	<u>Publicações –</u> Número de publicações científicas do PQ revistas pelos pares	<u>Citações –</u> Índice de citações científicas ponderado por domínio de publicações do PQ revistas pelos pares	<u>Ciência de craveira mundial –</u> Número e percentagem de publicações revistas pelos pares de projetos do PQ que constituem contribuições fundamentais para domínios científicos
Reforçar o capital humano em I&I	<u>Competências –</u> Número de investigadores que participaram em ações de alargamento de competências em projetos do PQ (ações de formação, mentoria/tutoria, mobilidade e acesso a infraestruturas de I&I)	<u>Carreiras –</u> Número e percentagem de investigadores do PQ que melhoraram as suas competências e aumentaram o seu impacto individual no seu domínio de I&I	<u>Condições de trabalho –</u> Número e percentagem de investigadores do PQ que melhoraram as suas competências e passaram a beneficiar de melhores condições de trabalho, inclusive no que toca aos salários dos investigadores
Promover a difusão de conhecimentos e a ciência aberta	<u>Conhecimentos partilhados –</u> Percentagem dos resultados da investigação do PQ (dados abertos/publicação/software, etc.) partilhados através de infraestruturas de conhecimento aberto	<u>Difusão de conhecimentos –</u> Percentagem de resultados de investigação de acesso aberto do PQ ativamente utilizados/citados	<u>Novas colaborações –</u> Percentagem de beneficiários do PQ que desenvolveram novas colaborações transdisciplinares/transetoriais com utilizadores dos seus resultados de I&I no âmbito do PQ de acesso aberto

Anexo V – Quadro 2

Para um impacto societal	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Responder às prioridades estratégicas da UE e aos desafios globais através da I&I	<u>Realizações –</u> Número e percentagem de realizações destinadas a responder a prioridades estratégicas identificadas da UE e aos desafios globais (incluindo os ODS) (multidimensionais: para cada prioridade identificada) Incluindo: Número e percentagem de realizações relevantes para o clima destinadas a honrar o compromisso da UE no âmbito do Acordo de Paris	<u>Soluções –</u> Número e percentagem de inovações e resultados de investigação destinados a responder a prioridades estratégicas identificadas da UE e aos desafios globais (incluindo os ODS) (multidimensionais: para cada prioridade identificada) Incluindo: Número e percentagem de inovações relevantes para o clima e resultados de investigação destinados a honrar o compromisso da UE no âmbito do Acordo de Paris	<u>Benefícios –</u> Efeitos estimados agregados da utilização/exploração de resultados financiados pelo PQ para responder a prioridades estratégicas identificadas da UE e aos desafios globais (nomeadamente os ODS), incluindo a contribuição para o ciclo legislativo e de definição de políticas (tais como normas e padrões) (multidimensionais: para cada prioridade identificada) Incluindo: Efeitos estimados agregados da utilização/exploração de resultados relevantes para o clima e financiados pelo PQ para honrar o compromisso da UE no âmbito do Acordo de Paris, incluindo a contribuição para o ciclo legislativo e de definição de políticas (tais como normas e padrões)
Proporcionar benefícios e impactos através de missões de I&I	<u>Realizações das missões de I&I –</u> Realizações em missões específicas de I&I (multidimensionais: para cada missão identificada)	<u>Resultados das missões de I&I –</u> Resultados em missões específicas de I&I (multidimensionais: para cada missão identificada)	<u>Metas de missões de I&I atingidas –</u> Metas atingidas em missões específicas de I&I (multidimensionais: para cada missão identificada)
Reforçar a aceitação da investigação e da inovação na sociedade	<u>Cocriação –</u> Número e percentagem de projetos do PQ em que os cidadãos e utilizadores finais da UE contribuem para a cocriação de conteúdos de I&I	<u>Participação –</u> Número e percentagem de entidades beneficiárias do Programa-Quadro com mecanismos de participação dos cidadãos e dos utilizadores finais após a realização do projeto do PQ	<u>Aceitação da I&I pela sociedade –</u> Aceitação e disseminação dos resultados científicos e das soluções inovadoras cocriados no âmbito do PQ

Anexo V – Quadro 3

Para um impacto tecnológico/económico	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Gerar crescimento baseado na inovação	<u>Realizações inovadoras –</u> Número de produtos, processos ou métodos inovadores resultantes do PQ (por tipo de inovação) e número de pedidos de registo de direitos de propriedade intelectual (DPI)	<u>Inovações –</u> Número de inovações resultantes de projetos do PQ (por tipo de inovação), inclusive a partir de direitos de propriedade intelectual concedidos	<u>Crescimento económico –</u> Criação, crescimento e quotas de mercado de empresas que tenham desenvolvido inovações no âmbito do PQ
Criar mais e melhores empregos	<u>Emprego apoiado –</u> Número de postos de trabalho ETC criados e de postos de trabalho mantidos em entidades beneficiárias para projetos do PQ (por tipo de emprego)	<u>Emprego sustentado –</u> Aumento do número de postos de trabalho ETC em entidades beneficiárias na sequência de um projeto do PQ (por tipo de emprego)	<u>Emprego total –</u> Número de postos de trabalho diretos e indiretos criados ou mantidos devido à difusão dos resultados do PQ (por tipo de emprego)
Alavancar os investimentos em I&I	<u>Coinvestimento –</u> Montante do investimento público e privado mobilizado pelo investimento inicial do PQ	<u>Aumento de escala –</u> Montante do investimento público e privado mobilizado para explorar ou transpor para maior escala os resultados do PQ (incluindo investimentos diretos estrangeiros)	<u>Contribuição para o "objetivo de 3 %" –</u> Progressos da UE no sentido da realização do objetivo de 3 % do PIB em resultado do PQ

ANEXO V-A

DOMÍNIOS PARA EVENTUAIS MISSÕES E DOMÍNIOS PARA EVENTUAIS PARCERIAS EUROPEIAS INSTITUCIONALIZADAS A ESTABELECEM AO ABRIGO NO ARTIGO 185.º OU DO ARTIGO 187.º DO TFUE

Em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do presente regulamento, os domínios para eventuais missões e eventuais parcerias europeias a estabelecer ao abrigo do artigo 185.º ou do artigo 187.º do TFUE constam do presente anexo.

I. Domínios para eventuais missões

Domínio de missão 1: Adaptação às alterações climáticas, incluindo a transformação societal

Domínio de missão 2: Cancro

Domínio de missão 3: Oceanos, mares e águas costeiras e interiores saudáveis

Domínio de missão 4: Cidades com impacto neutro no clima e inteligentes

Domínio de missão 5: Saúde dos solos e alimentação

Cada missão seguirá os princípios definidos no artigo 7.º, n.º 3 do presente regulamento.

II. Domínios para eventuais parcerias europeias institucionalizadas com base no artigo 185.º ou no artigo 187.º do TFUE

Domínio de parceria 1: Desenvolvimento mais rápido e utilização mais segura das inovações na área da saúde em benefício dos doentes europeus e da saúde mundial.

Domínio de parceria 2: Realização de progressos nas tecnologias digitais e facilitadoras essenciais e na respetiva utilização, nomeadamente, mas não só, nas novas tecnologias como a inteligência artificial, a fotónica e as tecnologias quânticas.

Domínio de parceria 3: Liderança europeia em metrologia, incluindo um sistema metrológico integrado.

Domínio de parceria 4: Reforço da competitividade, da segurança e do desempenho ambiental do tráfego aéreo, da aviação e do tráfego ferroviário na UE.

Domínio de parceria 5: Soluções sustentáveis, inclusivas, circulares e de base biológica.

Domínio de parceria 6: Tecnologias de hidrogénio e tecnologias de armazenamento de energia sustentáveis com uma pegada ambiental mais reduzida e produção com menor intensidade energética.

Domínio de parceria 7: Soluções limpas, conectadas, cooperativas, autónomas e automatizadas para a futura procura de mobilidade de pessoas e bens.

Domínio de parceria 8: Pequenas e médias empresas inovadoras e intensivas em termos de I&D.

O processo de avaliação da necessidade de uma parceria europeia institucionalizada num dos domínios de parceria acima referidos pode dar origem a uma proposta com base no artigo 185.º do TFUE ou no artigo 187.º do TFUE, em conformidade com o direito de iniciativa da Comissão Europeia. Por outro lado, o domínio de parceria em questão também pode ser objeto de uma parceria em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), ou alínea b), do Programa-Quadro, ou ser executado mediante convites à apresentação de propostas no âmbito do Horizonte Europa.

Tendo em conta a grande variedade de áreas temáticas cobertas pelos domínios para eventuais parcerias europeias institucionalizadas, estes domínios podem ser executados, com base numa avaliação das necessidades, por mais de uma parceria.